

MINUTAS-PADRÃO ANEXAS ATUALIZADAS EM CONFORMIDADE COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELA DECISÃO PGE/GAB/MS/Nº 166/2021 E RESOLUÇÃO PGE/MS/N. 331, DE 05 DE JULHO DE 2021

MINUTAS-PADRÃO ANEXAS ATUALIZADAS EM CONFORMIDADE COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELAS DECISÕES PGE/GAB/MS/Nº 204/2021 E 206/2021, BEM COMO PELA RESOLUÇÃO PGE/MS/N. 335, DE 16 DE AGOSTO DE 2021

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2021

Processo: 15/005.499/2020

Interessada: Procuradoria Geral do Estado

Assunto: Parecer Referencial. Fase Interna. Pregão, com ou sem registro de preços, para **aquisição de medicamentos**. Incidência do art. 12, do Anexo VII, Da Resolução PGEMS 194/2010. Dispensa da remessa a este órgão jurídico dos processos que, enquadrados nos limites expostos no parecer, estão a envolver matérias idênticas e recorrentes. Racionalização da atuação do órgão jurídico e da própria atividade da Administração, na medida em que imprimirá celeridade em parte das aquisições no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

1. DOS ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES

A Coordenadoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado na Superintendência de Gestão de Compras e Materiais - CJUR/SUCOMP, dentre as atribuições elencadas na Resolução PGE/MS/N. 194, de 23 de abril de 2010, atua nos processos licitatórios realizados pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais (SUCOMP), mais precisamente analisando as minutas de editais e seus anexos, em cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/1993.

Diante do volume de processos licitatórios para aquisições de medicamentos que são submetidos à análise desta coordenadoria jurídica, o presente processo administrativo foi instaurado com a finalidade de elaborar o parecer referencial para essas aquisições e a respectiva minuta-padrão de edital (na modalidade pregão eletrônico).

Eis, em linhas gerais, o relatório.

1.1 Do parecer referencial

De acordo com o art. 12, Anexo VII, do Regimento Interno da PGE/MS (Resolução PGE/MS/N. 194, de 23 de abril de 2010), o Parecer Referencial será emitido pelo Procurador do Estado quando houver volume de processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de simples conferência de dados ou documentos constantes dos autos.

Convém registrar que a utilização de um único parecer referencial para processos licitatórios diversos encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas. (Acórdão 2674/2014-Plenário, TC 004.757/2014-9).

As licitações que objetivam a aquisição de medicamentos amoldam-se aos pressupostos para elaboração do parecer referencial fixados pelo regimento interno da PGE/MS e pela jurisprudência do TCU, considerando que as análises dos procedimentos submetidos a esta coordenadoria envolvem o exame documental amparado pelas orientações jurídicas uniformes já sedimentadas pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, tendo em vista a necessidade de conferir celeridade dos serviços administrativos, utilizar-se de parecer referencial é medida adequada à situação ora descrita e que encontra amparo no ordenamento jurídico.

Cabe ainda esclarecer que o §1º do já citado art. 12 do Regimento Interno da PGE/MS determina que o Parecer Referencial **deverá conter necessariamente** em sua conclusão uma **listagem padronizada de verificação de dados ou de documentos**, documento este que se encontra presente no Anexo II.

Por fim, é **importante, destacar que a adoção deste parecer referencial não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a Procuradoria Geral do Estado a respeito de situações específicas que não se amoldem a esses instrumentos**, caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

1.2 Instruções ao Administrador

Conforme determina o art. 3º do Decreto 15.404, de 25 de março de 2020, cabe ao Administrador obrigatoriamente **juntar ao processo do pregão o parecer**

referencial, incluindo a **lista de verificação (Anexo II) devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para a Procuradoria Geral do Estado.**

Também deverá ser juntado, **além do presente parecer referencial e da lista de verificação**, a **certificação da área técnica** de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nele contidas (**Anexo I**).

Em suma, a aplicabilidade do parecer referencial, em cada caso concreto, fica condicionado ao atendimento dos pressupostos abaixo transcritos:

- ✓ Aplicação restrita ao procedimento de licitação para as aquisições de **medicamentos** que utilizem da modalidade pregão eletrônico;
- ✓ Certificação da área técnica de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nele contidas (Anexo I);
- ✓ A lista de verificação (Anexo II), rigorosamente seguida;
- ✓ Deve ser adotada a minuta-padrão para as contratações dessa natureza, disponibilizada e aprovada pela PGE/MS;
- ✓ A aplicabilidade do parecer é mantida enquanto as legislações federais e estaduais utilizadas como sustentáculo da conclusão do presente não forem alteradas de modo a retirar o fundamento de validade de quaisquer das recomendações aqui apontadas. A partir desse ponto, o parecer perde a eficácia, necessitando de atualização.

Com isso, verifica-se que, mesmo na hipótese de manifestação jurídica referencial, o processo conta com parecer jurídico, atendendo ao que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993 e Art. 8º, IX, do Decreto Estadual n.º 15.327/2019.

Logo, para as aquisições de medicamentos que utilizem da modalidade pregão eletrônico, será adotado pelo Gestor este parecer referencial, em prestígio ao princípio da eficiência na Administração Pública, com a finalidade de não encaminhar o processo a Procuradoria Geral do Estado, evitando o retrabalho em matéria já parametrizada que demanda somente apego ao padrão e ao procedimento.

Ademais, na forma do art. 3º, do Decreto Estadual n. 15.404/2010, **sua adoção, pela Administração Pública, é obrigatória.**

Feitas as considerações acima, passa-se à **análise dos requisitos jurídico-formais da licitação pela modalidade Pregão, com ou sem registro de preços, para aquisição de medicamentos.**

2. DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

Considerando que a modalidade licitatória adotada é o pregão eletrônico, regida pela Lei n. 10.520/2002 e o Decreto Estadual 15.327/2019, e, considerando o regulamento da fase do planejamento nas contratações públicas editado pelo Decreto 15.524/2020, constata-se que o processo administrativo deverá ser instruído com, **no mínimo**, os seguintes documentos:

1. Abertura do processo com a elaboração do documento para formalização da demanda pela autoridade máxima do órgão ou entidade demandante, conforme modelo do Anexo I constante no Decreto 15.524/2020;
2. Estudo Técnico Preliminar, assinado, rubricado em todas as suas folhas, datado pela equipe de planejamento da contratação, salvo na hipótese de dispensa prevista no Decreto 15.524/2020;
3. Todos os documentos que embasaram e que comprove as informações inseridas no ETP – ofícios, memorandos, requerimentos, atas, certidões, portarias, instruções, guias, relatórios, resoluções, planilhas, gráficos, fotos, imagens, avisos, deliberações, boletins, contratos, convênios, declarações, atesto, alvarás, licenças, pareceres, despachos, ordens de serviço, notas, circulares, levantamentos, comunicados, termos, notificações, entre outros;
4. Termo de referência aprovado pela autoridade máxima do órgão demandante ou agente público investido nessa qualidade mediante ato de delegação de competência devidamente publicado na imprensa oficial, assinado, rubricado em todas as suas folhas, datado pela equipe de planejamento da contratação e em conformidade com o Decreto 15.524/2020;
5. Pesquisa de preços e formação do preço de referência;
6. Declaração do Ordenador de Despesas de adequação orçamentária e financeira, salvo na hipótese de adoção do sistema de registro de preço.
7. Ato de autorização do procedimento licitatório;
8. Indicação do ato de designação do Pregoeiro e dos integrantes da equipe de apoio;
9. Certificação da área técnica de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nele contidas, bem como que o conteúdo do termo de referência observou a minuta-padrão disponibilizada e aprovada pela PGE/MS em sua versão mais atualizada; (Anexo I)

10. Preenchimento da lista de verificação (Anexo II);
11. Minuta do edital e seus anexos com a Certidão de Atendimento da Minuta Padronizada assinada pela unidade administrativa responsável pela elaboração do edital.

3. DAS FORMALIDADES NA AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Preliminarmente, cabe destacar que a autuação processual deve seguir as diretrizes do Decreto Estadual n. ° 15.573/2020, que institui o Módulo Protocolo no Sistema de Comunicação Eletrônica (e-DOCMS), e aprova o Manual de Normas e Procedimentos de Gestão de Protocolo para a Administração Pública do Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. **Neste diploma regulamentador, mais especificamente em seu manual (Anexo), estão fixadas regras pertinentes à abertura do processo, numeração de folhas, encerramento e abertura de volumes, juntada de documentos, prática de atos administrativos, dentre outras disposições que devem ser observadas.**

Orienta-se que também sejam adotadas as formalidades previstas no Decreto Estadual 5.979/1991, que dispõe sobre a padronização dos impressos de uso geral da Administração Pública Estadual, sobretudo em relação à lavratura de documentos em papel timbrado.

Como formalidade especial do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência (TR), além das recomendações anteriores, o art. 11 do Decreto Estadual n.º 15.524/2020 determina que estes instrumentos devam ser **assinados, rubricados em todas as suas folhas e datados pela equipe de planejamento da contratação, no caso do ETP, e pela autoridade máxima do órgão demandante, no caso do TR,** sob pena de vício procedimental.

Por fim, cabe ainda destacar que na hipótese de vir a ser adotado o **sistema de registro de preço** na hipótese de aquisição ou contratação denominada **“centralizada”**, realizada a fim de **atender a demandas comuns de órgãos ou entidades do Estado, a Superintendência de Gestão de Compras e Materiais (SUCOMP)** da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização **é unidade dotada de competência para elaboração do ETP e TR,** levando em consideração as informações prestadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública. (art. 6º, I, c/c art. art. 7º do Decreto Estadual n. 15.454/2020).

4. DA ABERTURA DA LICITAÇÃO

Em atenção ao disposto no art. 8º, inc. V, do Decreto Estadual nº 15.327/2019 c/c art. 4º do Decreto n. 15.524/2020 **deve constar nos autos do processo administrativo a autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade máxima do órgão competente, contemplando a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou comissão responsável pelo planejamento da contratação**, observado o modelo do Anexo I do Decreto n. 15.524/2020.

As autoridades máximas com competência para a abertura do processo de licitação são os Secretários de Estado para os órgãos da Administração Direta (art. 28, III, da Lei Estadual n. 4.640/2014) e os Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta (art. 29, I e II, da Lei Estadual n. 4.640/2014). No mesmo sentido dispõe o Decreto-lei n. 17/1979 ao estabelecer as autoridades competentes para autorizar despesas, movimentar as contas e transferências financeiras.

Caso essa atribuição seja delegada por essas autoridades, autorizados pelo §1º do art. 11 do Decreto-lei n. 17/1979, **deve constar nos autos, junto da abertura do procedimento, a portaria ou resolução delegando os poderes para o servidor signatário dos documentos.**

5. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

5.1 Previsão legal e Elementos mínimos

O estudo técnico preliminar está contemplado no Decreto n.º 15.327/19 como um dos elementos integrantes da fase interna de planejamento da licitação na modalidade pregão (art. 14, I). É definido como *documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência* (art. 3º, IV).

Nesse contexto, não é admissível que a elaboração do ETP seja pró-forma, apenas para cumprir o rito processual estabelecido nos Decretos n.ºs 15.327/2019 e 15.524/2020,¹ devendo ser instrumento que efetivamente esclareça “as condições da contratação em termos de necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados

¹ Nesse sentido: Acórdão do TCU nº 114/2020 - Plenário

pretendidos e demais características que demonstrem a viabilidade técnica e econômica da contratação.”²

Quanto aos elementos mínimos que devem estar presentes no estudo técnico preliminar, o art. 5º do Decreto n.º 15.524/2020 fixou como obrigatória a presença das seguintes informações: **(i) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (ii) o levantamento de mercado (inc. III); (iii) a descrição da solução como um todo (inc. IV); (iv) a estimativa das quantidades (inc. V); (v) estimativa do valor da contratação (inc. VI); (vi) justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); (vii) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XI).**

Desse modo, **orienta-se que o ETP contenha todos os elementos enumerados no § 2º do art. 5º do Decreto n.º 15.524/2020, observado o modelo de orientação contido no Anexo II do referido ato normativo.**

Ademais, considerando que este parecer referencial envolve aquisição de bens também **devem ser observadas as disposições setoriais estabelecidas nos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 15.524/2020.**

Sob o **aspecto material** das informações que compõe o Estudo Técnico Preliminar, cumpre assinalar a diretiva de atuação da área consultiva no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado³, no sentido de que **não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, de modo que as escolhas no que diz respeito à necessidade da aquisição dos itens, especificações, quantidade, material empregado em cada item, etc., ficam sob o juízo e responsabilidade do gestor**⁴.

Sob o **aspecto jurídico, cabe alertar o gestor sobre alguns pontos já sedimentados nesta Procuradoria Geral do Estado para as aquisições de medicamentos.**

5.1.1 Justificativa da necessidade da contratação

A necessidade dos bens e serviços fundamenta a indispensabilidade das aquisições e contratações, devendo sempre ser respaldada em fundamentação fática e jurídica plausível e que efetivamente convença acerca da indispensabilidade da contratação e dos benefícios que dela advirão.

² SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. *Termo de referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos*. 6ª ed., Belo Horizonte: Forum – versão digital, 2020. p. 225.

³ prevista na RESOLUÇÃO CONJUNTA PGE/CGPGE/MS/Nº 05/2020.

⁴ 4ª DIRETIVA

O Parecer jurídico deve evitar posicionamentos sobre os temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade.

Vale lembrar que a **justificativa deve ser suficiente para demonstrar a indispensabilidade da aquisição dos medicamentos que se pretende obter, sendo vedadas justificativas genéricas**⁵, incapazes de demonstrar de forma cabal a necessidade da Administração.

5.1.2 Justificativa do quantitativo

Como é cediço, a Administração deve observar o disposto no art. 15, §7º, II⁶, da Lei n. 8.666/1993, **justificando as quantidades de itens a serem adquiridos em função do consumo do órgão e provável utilização, devendo a estimativa ser obtida, a partir de fatos concretos.**

Nesse sentido, o inciso V do artigo 5º, do Decreto Estadual n.º 15.524/2020, estabelece como elemento do Estudo Técnico Preliminar a **estimativa das quantidades** a serem contratadas, **acompanhada dos documentos que lhe dão suporte.**

Como reforço a esta exigência, o Decreto Estadual n.º 15.524/2020, novamente no art. 6º, inciso III, elenca como diretriz específica para aquisição de bens “*determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, **sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas**, admitido o fornecimento contínuo”.*

Portanto, não basta que sejam apresentadas apenas as quantidades que se pretende adquirir. É **indispensável que o ETP aponte:**

- ✓ a memória de cálculo;
- ✓ a metodologia utilizada para se chegar nessa estimativa (contratação anterior, ata de registro de preço, histórico de consumo, etc);
- ✓ os documentos que corroborem a quantidade solicitada, salvo na hipótese da sua inexistência e/ou impossibilidade o que deverá ser objeto de fundamentação nos autos.

Por fim, **caso o órgão solicitante entenda pertinente prever um acréscimo ao consumo estimado, deve justificar essa necessidade e, principalmente, o índice de aumento eleito.** Isso porque, a mera indicação de um percentual, sem a devida apresentação e justificativa da pertinência dessa quantia, não é considerado suficiente pelas cortes de contas, nem mesmo pelas legislações vigentes.

⁵“Mera alegação genérica, sem nenhum lastro em estudos técnicos relacionados especificamente ao objeto que se deseja licitar e realizados preliminarmente à contratação que se almeja”(TCU, Acórdão n.º 311/2018, Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, Sessão de 21.02.2018).

⁶ Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: (...)

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

5.1.2.1 O quantitativo no sistema de registro de preço

No **Sistema de Registro de Preços**, em que pese não ser obrigatório à Administração Pública adquirir o quantitativo de bens divulgado no edital da licitação, tal estimativa, caso feita sem respeitar técnicas e metodologias idôneas, poderá **prejudicar a competitividade do certame e os preços a serem fornecidos**. Assim já se manifestou o TCU no Acórdão nº 2.857/2016-P⁷ de relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti.

Inclusive, nesse sentido, o art. 11, inciso III, alínea “c” do Decreto Estadual n.º 15.454/2020⁸ estabelece como obrigação dos órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preço, ao manifestarem interesse na contratação, **encaminhar a estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**.

Em suma, **sendo adotado o Sistema de Registro de Preço, ainda sim resta necessário o cumprimento do inciso V do artigo 5º do Decreto Estadual n.º 15.524/2020, para que a estimativa das quantidades a serem contratadas estejam acompanhadas dos elementos mencionados anteriormente (memória de cálculo, metodologia utilizada e documento que lhe dá suporte)**.

5.1.3 Descrição dos requisitos necessários e suficientes

Nos termos do art. 5º do Decreto Estadual n.º 15.524/2020 o ETP deverá conter, **quando cabível**, a descrição dos **requisitos NECESSÁRIOS e SUFICIENTES** à escolha da solução.

Vale dizer, os requisitos devem ser indispensáveis ao atendimento da necessidade que originou a contratação, devendo ser elencados os requisitos necessários (não mais que o necessário, para não restringir a competição indevidamente) e suficientes (não menos que o necessário, de forma que o objeto não fique precisamente definido).

Nesse sentido, para **todos os requisitos descritos no Estudo Técnico Preliminar para a aquisição de medicamentos, sob o aspecto jurídico**, tem-se a alertar

⁷ 14. Em que pese a modalidade de Registro de Preços prever uma estimativa apenas, não se garantindo a contratação integral dos volumes estimados e registrados em ata (art. 15, § 4º, da Lei 8.666/1993), o planejamento da licitação, de forma a estimar adequadamente as necessidades da entidade, é crucial para evitar que volumes excessivos e desnecessários alijam potenciais empresas interessadas no certame, segundo suas capacidades próprias de organização e execução dos eventos, evitando-se, com isso, também a restrição indevida à competição. [...]” (TCU, Acórdão nº 2.857/2016-P, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

⁸ Art. 11. Nas aquisições de bens e contratações de serviços centralizadas, em atendimento à convocação da SAD, caberá aos órgãos e às entidades participantes a manifestação de interesse em participar do SPR, tomando as seguintes medidas: (...)

III - encaminhar a estimativa de consumo e o cronograma de consumo ou de contratação, via sistema para envio de documentos oficiais, os quais deverão conter os seguintes elementos:

(...)

c) **estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**;

ao administrador que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, que veda as “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”).

Para **alguns requisitos específicos**, já **objeto de análise por esta PGE**, serão apontados em seguida alguns temas que envolvem questões jurídicas já sedimentadas.

A pretensão, no entanto, não é exaurir todos os elementos possíveis, cabendo à equipe de planejamento avaliar a necessidade de alterações/inclusões/exclusões, as quais deverão ser submetidas à análise da PGE.

5.1.3.1. Exigência de marca

Os arts. 7º, § 5º e 15, § 7º, I, da Lei n.º 8.666/1993 vedam, como regra, a indicação de marca nas licitações, permitindo apenas nos casos em que houver justificativa técnica para essa escolha.

Nesse cenário, com relação aos medicamentos, deve ser utilizada a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), conforme determina o art. 3º, da Lei n. 9.787/1999.

Porém, a identificação de determinada marca pode ser adotada como medida excepcional, sendo admissível se “*ficar demonstrado, tecnicamente e motivadamente, que somente aquela atende às necessidades específicas da Administração ou se sua indicação servir como parâmetro de qualidade e para facilitar a descrição do objeto e desde que seguida, por exemplo, das expressões ‘ou equivalente’ ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto tecnicamente similar ser aceito sem restrições pela Administração.*”⁹⁻¹⁰

Nesse sentido, o art. 7º, I, do Decreto Estadual n.º 15.524/2020, previu a possibilidade de indicação de marca, desde que formalmente justificada, nas seguintes hipóteses: “a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já

⁹ SANTANA, Jair Eduardo; CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte. op. cit., p. 119

¹⁰ 6.2.3. Como se sabe, é defeso, nos processos licitatórios, adotar preferência por marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração. Admite-se, no entanto, a indicação de marca para facilitar a descrição do objeto, desde que seguida de expressões que demonstrem não ser interesse da administração a aquisição daquela marca indicada. Neste sentido, transcreve-se trecho do livro Licitações e Contratos: orientações básicas, deste TCU, 2003, p. 60: A indicação de marca como parâmetro de qualidade pode ser admitida para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”. (Acórdão do TCU n.º 3.263/11-P, rel. Min. Valmir Campelo)

adotados pela Administração Pública Estadual; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, hipótese em que deverá ser seguida da expressão “equivalente ou de melhor qualidade”.

Assim, nos procedimentos instaurados para fins de aquisição de medicamentos, deve-se indicar a DCB ou, na sua ausência, a DCI, **sendo que, na hipótese de indicação de marca, há necessidade de apresentação de justificativas pertinentes para uma das hipóteses elencadas no dispositivo legal acima mencionado.**

5.1.3.2 Dos requisitos legais

O Decreto Estadual n.º 15.524/2020 elenca no Anexo II, dentre um dos quesitos a serem observados e respondidos no ETP a existência ou não de atos normativos que disciplinam os bens a serem adquiridos (legislação, normas técnicas, acórdãos e súmulas, portarias, etc.)¹¹.

Em se tratando de aquisição de medicamentos, considerando a necessidade de controle sanitário da produção e da comercialização do produto pelo Poder Público, constata-se a existência de uma série de atos normativos federais, estaduais e municipais que devem ser observados e exigidos nas contratações públicas.

Assim, **cabará ao órgão demandante ou órgão centralizador (a depender do caso) certificar-se das exigências normativas que impõe à Administração Pública a sua observância na aquisição de medicamentos, apresentando-as expressamente nos requisitos da contratação.**

Convém destacar que a minuta padrão em anexo a este parecer referencial já contém uma série de requisitos legais específicos para as aquisições de medicamentos, o que **não impede, de forma alguma, que a área técnica, real detentora do conhecimento da temática, identifique a necessidade de incluir outros requisitos legais, ou de suscitar alterações, inclusões ou exclusões naqueles já existentes, sobretudo diante da evolução dos atos normativos, circunstâncias estas que deverão ser levadas ao conhecimento desta procuradoria por meio de consulta jurídica específica.**

¹¹ O Anexo II assim exige: “- Existem requisitos legais que devem ser observados na contratação? Especifique. - Há atos normativos que disciplinam os serviços a serem contratados ou os bens a serem adquiridos, de acordo com a sua natureza (legislação, normas técnicas, acórdãos e súmulas, portarias, etc.)? Especifique”.

5.1.3.3 Adoção de critérios e práticas de sustentabilidade

Com fundamento na Constituição Federal (art. 225, *caput*, e 170, inc. VI) e na Lei n.º 8.666/1993 (arts. 3º, 6º, IX e 12, II e VII), as contratações públicas deverão contemplar critérios de sustentabilidade ambiental. Há também compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e outras legislações pertinentes.¹²

Nesse sentido, o Decreto n.º 15.524/2020¹³ indicou a necessidade de avaliar, nos casos em que couber, a descrição de práticas e critérios de sustentabilidade.

Dessa maneira, a fim de seguir o que a Constituição Federal e a legislação prestigiam, **orienta-se o gestor público para que, dentro da fase de estudo técnico preliminar, seja analisada a existência de normas legais aplicáveis sobre a forma de execução do objeto da contratação de modo que se garantam práticas de sustentabilidade, podendo o mesmo nortear-se, inclusive, pelo Guia Nacional de Licitações Sustentáveis da Advocacia Geral da União**¹⁴.

5.1.4 Do levantamento de mercado

O Decreto Estadual 15.524/2020 identifica como elemento do Estudo Técnico Preliminar no art. 5º, inciso III, o levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções¹⁵.

Em observância à legislação estadual convém destacar que **nas aquisições de medicamentos, deve-se dar especial a atenção para a prévia identificação no mercado de produtos, marcas, fornecedores, fabricantes, etc., capazes de atender a demanda, conforme determinado no Anexo II do Decreto Estadual nº 15.524/2020**.

Ademais, **será nessa oportunidade em que deverá ser analisada a viabilidade ou não da utilização do Sistema de Registro de Preço**, considerando que o art. 15 da Lei 8.666/93 determina que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços.

Além disso, também **deverá ser avaliado se não há processo de compra ou ata de registro de preços vigente para aquisição do(s) objeto(s) licitado(s)**.

¹² Art. 6º, XII, da Lei nº 12.187, de 2009; art. 7º, XI, da Lei nº 12.305/2010; Convenção Quadro sobre Mudança do Clima - Decreto nº 2.652/1998; Protocolo de Quioto - Decreto nº 5.445/2005; Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente do Mercosul - Decreto nº 5.208/2003

¹³ Art. 5º [...] II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo, se for o caso, critérios e práticas de sustentabilidade;

¹⁴ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/consultoria-geral-da-uniao-1/modelos-de-convenios-licitacoes-e-contratos/modelos-de-licitacoes-e-contratos/licitacoes-sustentaveis>

¹⁵ Como exemplo de uma análise das soluções de mercado que deve ser proferida é na hipótese de necessidade de veículos para o transporte de servidores. Nos termos do parecer PGE/MS/PAA/Nº 120/2019 (aprovado pela DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 278/2019) não é possível a aquisição de veículos sem considerar outras hipóteses de solução que possam representar economia aos cofres públicos, tais como a análise sobre locação de veículos ou utilização de sistemas de aplicativos de mobilidade (*uber, cabify, etc.*),.

Por fim, amparado pelo §1º do art. 5º do Decreto n.º 15.524/2020, após o levantamento do mercado, **caso seja identificada que a quantidade de fornecedores é considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.**

5.1.5 Justificativa para o parcelamento ou não da solução

Um dos principais aspectos que deve ser analisado na etapa de planejamento da licitação é o que se refere ao parcelamento ou não da solução, ou seja, à reunião ou não em lote(s) dos itens necessários para atender a demanda da Administração.

Seguindo essa linha, o Decreto n.º 15.524/2020 estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a “*justificativa para o parcelamento ou não da solução*” (art. 5º, VII) e fixou diretrizes para orientarem a decisão, como se observa no art. 6º, V, “b” e §§ 1º e 2º.¹⁶

Não se pode deixar de mencionar que há 4 (quatro) métodos distintos de parcelamento da solução, conforme entendimento do e. TCU,¹⁷¹⁸ quais sejam:

- a) realização de licitações distintas, uma para cada parcela do objeto (parcelamento formal);
- b) realização de uma única licitação, com cada parcela do objeto sendo adjudicada em um lote (ou grupo de itens) distinto (parcelamento formal);
- c) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcios (parcelamento material);
- d) realização de uma única licitação, com todo o objeto adjudicado a um único licitante, mas havendo permissão para que a licitante vencedora subcontrate uma parte específica do objeto (parcelamento material).

Compete, então, à **equipe de planejamento da licitação fazer a avaliação do objeto e definir justificadamente**, tomando como baliza as disposições do Decreto

¹⁶ Art. 6º No caso de aquisição de bens, o estudo técnico preliminar deve também observar as seguintes diretrizes:

[...]

[...]

§ 1º Na avaliação do princípio do parcelamento observar-se-á:

I - a viabilidade da divisão do objeto em itens;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 2º O parcelamento deve ser evitado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

¹⁷ Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/arquivosrca/ManualOnLine.htm>, acessado em 18/09/2020.

¹⁸ “9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os projetos básicos ou termos de referência, utilizados pelos entes da Administração Pública Federal para contratar serviços de Tecnologia da Informação, contenham, no mínimo, os tópicos a seguir:

(...)

9.1.4. Modelo para prestação dos serviços, contendo no mínimo:

(...)

no caso do **parcelamento do objeto**, justificativa da escolha dentre as **formas admitidas**, quais sejam, a utilização de **licitações distintas**, a **adjudicação por itens**, a **permissão de subcontratação** de parte específica do objeto (Lei n.º 8.666/1993, art. 72) ou a **permissão para formação de consórcios** (Lei n.º 8.666/1993, art. 33). (TCU, Ac. 2.471/08-P)

n.º 15.524/2020, **se a solução comporta parcelamento e, caso conclua-se pela possibilidade, qual método será utilizado** (parcelamento formal, subcontratação ou permissão de consórcio).¹⁹

5.1.5.1. Do consórcio

Conforme analisado anteriormente, dentre as possibilidades de parcelamento da solução identifica-se a permissão para que as licitantes disputem o certame em consórcios (parcelamento material).

Sobre o tema, quanto à admissão ou não de consórcio de empresas em licitações e contratações, a jurisprudência do TCU já se firmou no sentido de que a **decisão é competência discricionária do administrador, devendo este exercê-la mediante justificativa fundamentada.**

No entanto, **para as aquisições de medicamentos a necessidade de justificativa** para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio **torna-se dispensada** pelas razões expostas no parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 032/2020 (aprovado pela decisão PGE/MS/GAB/N. 401/2020), cuja tese jurídica aprovada fixou que: “*A falta de motivação da não participação de consórcio não importa em nulidade do procedimento ou restrição à competitividade, por estar-se diante de uma contratação de objeto de natureza comum (aquisição de medicamentos) e de pequeno vulto, uma vez aquela afigura-se implícita ou in re ipsa (ou seja, imanente ao próprio objeto)*”.²⁰

Em outras palavras, para as aquisições de medicamentos, **por não se estar diante de uma hipótese de objeto complexo e de grande monta, a regra seria a prevalência de vedação à participação dos consórcios,** o que enseja a conclusão de que **a ausência de motivação expressa quanto a não participação de consórcio não importa em irregularidade do certame, por se estar diante de uma situação fática que corresponde à regra geral.**

Por outro lado, **caso a equipe de planejamento identifique que a permissão à participação de empresas reunidas em consórcio valorizará a competição, deverá motivar sua decisão nos autos do processo de aquisição de medicamento**.²¹

¹⁹ “A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.” (Ac. 5134/2014-TCU-2ª Câmara)

²⁰ De acordo com os fundamentos invocados no parecer: em se cuidando de certame licitatório cujo objeto da contratação cuida-se de serviço/bem comum, já que não exige peculiaridades técnicas diversas, podendo, portanto, as empresas locais realizar o objeto do contrato (ou seja, sem a necessidade de apoio, técnico ou logístico, de outras empresas para assumir as obrigações contratuais), tem-se que a vedação de participação de empresas em consórcio é a regra. Por outro lado, nas licitações complexas e de grande vulto, a lógica se inverte, de modo que “a participação de consórcio é recomendada” (Acórdão n. 2.831/2012-Plenário).

²¹ O E. TCE/MG, quando do julgamento do Recurso Ordinário n. 952058, deixou expressamente consignado que, levando-se em consideração o regramento constante no art. 50, inciso I, da Lei Federal n. 9.784/1999, que tem aplicabilidade subsidiária aos Estados-membros²¹, na hipótese de a vedação ou a permissão não se enquadrar na respectiva regra geral (objeto complexo: permissão de

5.1.5.2. Da subcontratação

Dispõe a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 72, que a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes** do serviço ou **fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração**²².

Registre-se que a fixação do limite de subcontratação deve ser razoável e levar em conta o histórico de licitações anteriores, além de **afastar** “a possibilidade de que as empresas contratadas por meio do certame sob apreciação se tornem **mera gestoras de subcontratos**” (Voto do Ministro Augusto Sherman no Acórdão n. 1678/2015 – TCU – Plenário).

Por esse motivo, ao analisar o parcelamento da contratação, a equipe de planejamento deve verificar a pertinência da subcontratação no caso concreto como forma de parcelamento material.

Caso admitida, a **Administração autorizará a subcontratação** mediante ato motivado, a comprovar que a medida convém à consecução das finalidades do contrato, bem como **estabelecerá com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas**, lembrando-se que **no caso do fornecimento de bens a subcontratação somente é admitida quando vinculada à prestação de serviços acessórios** (como o de transporte, por exemplo).

Aproveita-se para destacar que são vedadas (i) a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas; (ii) a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica; e (iii) a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Por fim, quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada (Acórdão nº 1.229/2008 – Plenário do TCU).

participação de consórcio; objeto simples: vedação de participação de consórcio), é necessária e obrigatória a motivação expressa, sob pena de não conformidade com o ordenamento jurídico, posto que seriam, em tese, restritivos à competitividade.

²² Observa-se que o TCU admite a subcontratação parcial do objeto licitado, devendo, contudo, ser fixado um limite máximo no instrumento convocatório, a saber: “9.2.2.4. *estabeleça nos instrumentos convocatórios, em cada caso, os limites para subcontratação de obra, serviço ou fornecimento, de modo a evitar riscos para a Administração Pública, conforme disciplina o art. 72 da Lei n. 8.666/1993; (Acórdão n. 1045/2006 – Plenário). 1.5 nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstanciadamente justificadas tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido*”; (Acórdão de Relação n. 1748/2004 – Plenário)

5.2 Dispensa da elaboração do ETP

O inciso I do art. 8º do Decreto Estadual nº. 15.387/2019 especifica que: "*O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo: I - estudo técnico preliminar, **quando necessário***".

Por sua vez, o §4º do artigo 5º do Decreto Estadual 15.524/2020 fixa de modo objetivo que a elaboração do estudo técnico preliminar fica dispensada para quatro hipóteses, dentre as quais interessa, nessa oportunidade, a "*licitação para compras cujo valor se enquadre no limite do inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993*" (inciso I)²³.

Para essa situação, portanto, a elaboração do ETP não é obrigatória, ficando a critério do gestor a sua utilização.

Isso não significa dizer, todavia, que todos os instrumentos do planejamento (procedimentos iniciais com a designação da equipe de planejamento e elaboração do termo de referência) também estarão dispensados, nem mesmo que alguns elementos basilares do ETP deverão ser desconsiderados.

Esse, aliás, é o teor do §1º do art. 3º do Decreto 15.524/2020 ao determinar que nos casos que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação o cumprimento das etapas do planejamento da contratação deve ser exigido "*no que couber*".

Portanto, na **hipótese de dispensa do ETP, recomenda-se deixar consignado nos autos a justificativa pela não realização do estudo, indicando o dispositivo legal que o ampara, o que não afasta, de modo algum, a necessidade de observar as orientações jurídicas acima delineadas quanto aos elementos que compõem o Estudo Técnico Preliminar.**

6. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 11 da Lei n.º 10.520/2002 admitiu a utilização da modalidade pregão para a efetivação do registro de preços para eventual contratação de bens e serviços comuns.

²³ As demais hipóteses de dispensa de elaboração do ETP, as quais não são objeto deste parecer referencial, são: "*II - licitação para contratação de serviços cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; III - contratação direta por dispensa de licitação nos casos previstos nos incisos I, II, III, IV e XI do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993; e IV - contratação direta por inexigibilidade de licitação cujo valor se enquadre nos limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993*".

Aliás, conforme já mencionado, o art. 15 da Lei 8666/1993 indica que em se tratando de compras públicas, sempre que possível, esta deverá ser processadas por meio de sistema de registro de preços.

No âmbito estadual, o Decreto n. 15.454/2020 atualmente regulamenta a utilização do sistema de registro de preços (SRP) definindo em seu art. 3º as hipóteses em que ele é admitido²⁴.

Além da utilização do Sistema de Registro de Preços estar **adstrita às hipóteses legais mencionadas, há, ainda, a necessidade de justificar e fundamentar sua utilização**²⁵.

Dessa maneira, **deve ser justificada a opção pela adoção do sistema de registro de preço**, seja no caso de contratação centralizada (art. 6º, I) ou de contratação específica (art. 6º, II), **devendo ser apontado expressamente o inciso do art. 3º do Decreto n.º 15.454/2020 em que se enquadra a hipótese aventada.**

6.1. Das contratações centralizadas e específicas

O Decreto Estadual n. 15.454/2020, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, distingue a competência para elaboração dos instrumentos de planejamento a depender dos participantes.

Em se tratando de aquisição de bens ou contratação de serviços “**específica**”, realizada a fim de **atender a demandas específicas de órgãos e entidades de forma particularizada**, é de **competência do órgão ou entidade demandante a elaboração do ETP e do Termo de Referência (TR)**, conforme o art. 6º, II, c/c art. art. 8º do Decreto Estadual n. 15.454/2020²⁶.

Por outro lado, na hipótese de aquisição ou contratação “**centralizada**”, realizada a fim de **atender a demandas comuns de órgãos ou entidades** do Estado, a **Superintendência de Gestão de Compras e Materiais (SUCOMP)** da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização **é unidade dotada de competência para elaboração do ETP e do TR, levando em consideração as informações prestadas**

²⁴ I - pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes; II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; IV - quando, pela natureza do objeto ou situação fática, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração; V - exista expectativa de crédito orçamentário futuro.

²⁵ Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme se infere do Enunciado constante do Acórdão n. 2842/2016, Plenário: “A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade”.

²⁶ Nos termos do §2º do art. 6º, acrescentado pelo Decreto nº 15.605, de 12 de fevereiro de 2021, “No caso de aquisição ou de contratação específica, cujos órgãos ou entidades demandantes sejam a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP), a Secretaria de Estado de Educação (SED) a Secretaria de Estado de Saúde (SES) ou a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul (FUNSAU), estes serão os responsáveis por toda a fase interna do procedimento licitatório, incluindo a elaboração do ETP e do TR, nos seus respectivos âmbitos”.

pelos órgãos e entidades da Administração Pública (art. 6º, I, c/c art. art. 7º do Decreto Estadual n. 15.454/2020).

Desse modo, **recomenda-se que sejam observadas as atribuições do órgão gerenciador e das unidades participantes previstas no Decreto Estadual n. 15.454/2020, sobretudo para a elaboração dos instrumentos de planejamento, evitando a caracterização de vício de competência.**

Cumpre, ainda, alertar que na hipótese de aquisição ou contratação **“centralizada”, embora o órgão gerenciador não detenha competência para adentrar à análise da conveniência, oportunidade e no mérito da escolha dos órgãos e entidades participantes (art. 7º, §1º) deverá verificar se os elementos exigidos pelo inciso III do art. 11 do Decreto Estadual nº 15.454/2020 foram observados pelos órgãos e entidades participantes.**

6.2. Da intenção de registro de preços

Nas aquisições e contratações **centralizadas**, em atenção ao regramento constante nos arts. 9º e 10 do Decreto n.º 15.454/2020, a SUCOMP tem o dever dar conhecimento aos demais órgãos e entidades da Administração da intenção de registro de preços (IRP) e convocá-los para manifestarem interesse no bem objeto da licitação.

Recebida a convocação, o órgão ou entidade que pretenda participar do registro de preços deverá adotar as providências estipuladas no art. 11, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 9º do Decreto n.º 14.454/2020.

No caso de dispensa de divulgação da intenção de registro de preços, deve a SUCOMP expor a razões que justificam essa medida, nos termos do § 2º do art. 9º do mesmo Decreto.

6.3. Da adesão à ata de registro de preços

A adesão à ata de registro de preço é um instituto jurídico criado em âmbito federal e adotado no Decreto 15.454/2020 que permite a sua utilização por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Sem a intenção de exaurir o tema e limitando-se à análise quando da fase do planejamento, recomenda-se que sejam acostado nos autos as justificativas para permitir ou não a adesão à ata de registro de preço.

Vale dizer, tanto a utilização como a permissão da adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.

7. DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e contratação de serviços COMUNS, na forma do art. 1º da Lei n.º 10.520/02 e do art. 1º do Decreto n.º 15.327/19.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/02, “*consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

A definição do objeto parte da sua padronização, característica necessária para ser considerado comum, devendo-se estar atento que esta padronização não necessita ser absoluta, razão pela qual um bem ou serviço será considerado comum quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com características invariáveis sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes. Assim, o que caracteriza os bens e serviços comuns é a sua padronização, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência.

Assim, é possível a utilização da modalidade pregão mesmo para objeto de certa “complexidade” ou de “vulto”, desde que possa ser considerado “comum”, assim entendido aquele bem ou serviço cujo padrão de desempenho e qualidade possam ser objetivamente fixados pelo instrumento convocatório, por meio de especificações usuais no mercado, à luz do que prescreve o art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002.

O enquadramento do objeto a ser contratado é tarefa de índole técnica, cumprindo ao setor demandante a análise do quesito, devendo constar no Estudo Técnico Preliminar, mais precisamente na “descrição da solução como um todo” que o medicamento é de natureza comum, por possuir padrões de desempenho e características gerais e específicas, usualmente encontradas no mercado, podendo ser licitado por meio da modalidade Pregão.

Ante o exposto, **a equipe de planejamento deverá avaliar se o objeto se enquadra como “bem comum” para fins de adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória a ser adotada.**

8. DO TERMO DE REFERÊNCIA

8.1 Previsão legal e Elementos Mínimos

O termo de referência é elemento **obrigatório**²⁷ que integra a fase interna do planejamento da licitação na modalidade pregão, previsto expressamente no art. 14, I, do Decreto n.º 15.327/2019.

O art. 10, *caput* e § 2º, do Decreto n.º 15.524/2020 arrolou os elementos que devem compor o termo de referência.

Como pode ser observado da leitura desses dispositivos, há elementos **obrigatórios** (art. 10, *caput*, I, “a”, “b”, “c”, “d”, e “f”; II; IV e § 2º, I), que necessariamente devem estar no termo de referência, e outros **facultativos** (art. 10, *caput*, I, “e”, e “g”; III; V e § 2º, II; III; IV), cuja inclusão no TR dependerá de análise pela equipe de planejamento em cada licitação.

Desse modo, ressalta-se a **indispensabilidade do termo de referência em todos os processos** licitatórios para aquisição de medicamentos na modalidade pregão, o qual **deve conter, necessariamente, os elementos OBRIGATÓRIOS previstos no art. 10, caput, I, “a”, “b”, “c”, “d”, e “f”; II; IV e § 2º, I, do Decreto n.º 15.524/2020.**

8.2. Minuta padrão disponibilizada e aprovada pela PGE

Em anexo a este parecer referencial consta uma minuta de edital para aquisição de medicamentos, acompanhada de uma Minuta-Padrão de Termo de Referência para essas contratações.

A **utilização dessa minuta deve ser observada pelo órgão ou entidade solicitante**, com fulcro no art. 2º, do Decreto Estadual 15.404/2020, **ficando dispensada a sua análise individualizada, salvo as inclusões promovidas pelo órgão contratante.**

Por esse motivo, em seguida, serão examinadas apenas algumas questões pontuais do Termo de Referência, não contempladas na minuta padrão e que mereçam análise jurídica, considerando os entendimentos já consolidados por esta Procuradoria Geral do Estado na aquisição de medicamentos.

8.2.1 Do método para execução

De acordo com o Decreto 15.524/2020 o método para a execução do objeto consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde

²⁷ 348.O termo de referência, elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, deve conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação.

349.Mesmo no caso de adesão à ata de registro de preços, deverá ser apresentado termo de referência, ainda que simplificado, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão ‘carona’ e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, na forma do art. 14, da Instrução Normativa SLTI 2/2008.

350.Deste modo, a **elaboração de termo de referência é obrigatória para toda contratação**, independentemente da forma de seleção do fornecedor se dar por licitação, por contratação direta ou por adesão à ata de registro de preços. (Ac. 999/2017-P – TCU – rel. Min. Bruno Dantas)

seu início até o seu encerramento, no qual se inclui como conteúdo a fixação das rotinas de execução, envolvendo prazos, horários de fornecimento de bens, locais de entrega, documentação mínima exigida, padrões de qualidade e completude das informações, entre outros.

Vale dizer, trata-se de um elemento do TR que traz todas as condições que irão permitir que a necessidade descrita no início do processo de contratação seja integralmente e satisfatoriamente atendida.

Em se tratando de uma aquisição de medicamentos, estes métodos estão relacionados, principalmente, à indicação dos prazos e locais de entrega dos fármacos, condições de entrega, especificação de garantia e descrição de obrigações específicas para as partes contratantes.

No caso de medicamentos, considerando que muitas dessas condições e obrigações decorrem da própria legislação (principalmente da ANVISA), presume-se que no Estudo Técnico Preliminar a equipe de planejamento já as tenha indicado nos requisitos da contratação, o que não isenta de sua repetição no Termo de Referência²⁸.

Porém, **caso as descrições feitas não decorram de exigência legal, como, por exemplo, a definição do prazo e local de entrega, deverá a equipe de planejamento prezar pela máxima ampliação da competição do certame, isto é, sem descrever condições ou obrigações que possam restringir injustificadamente a participação de possíveis licitantes.**

8.2.2 Dotação orçamentária

O ordenamento jurídico²⁹ exige, para a realização de licitação, **a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições no exercício financeiro em curso**, de acordo com o respectivo cronograma. Ou seja, a lei não exige a disponibilidade financeira (fato de a Administração ter o recurso antes do início da licitação), mas, tão-somente, que haja previsão desses recursos na lei orçamentária, como bem destacado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de REsp n. 1.141.021-SP.

²⁸ Quando o ETP for dispensado, a equipe do planejamento deverá observar as recomendações e orientações constantes no item 5.1.3.2 deste parecer referencial.

²⁹ Conforme pode ser extraído do art. 7.º, § 2.º, III e art. 14 da Lei 8.666/93, art. 8.º, IV, do Decreto Federal n. 10.024/2019 e art. 8º, IV, do Decreto Estadual n.º 15.327/19.

Destaca-se a previsão da Constituição Federal, que estabelece em seu artigo 167, II a **vedação a realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária**³⁰.

Como a Administração atua sob a égide do princípio da legalidade, **mostra-se indispensável a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.**

Ademais, caso a contratação se utilize de recursos orçamentários oriundos de *fundos especiais*, deve ser apontado nos autos a lei de criação do respectivo fundo com a indicação expressa que o objeto da contratação está amparado pelas finalidades legais de destinação daquelas verbas.

Isso porque, o art. 71 da Lei Federal 4.320/1964 conceitua os fundos especiais como parcela de **recursos vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do governo.**

Vale dizer, em se tratando de fundo especial, deve-se observar a necessidade de correspondência entre a despesa com a destinação orçamentária prevista na lei responsável pela criação do fundo.

Assim, na hipótese de utilização de *fundos especiais*, **orienta-se que seja observada a pertinência da contratação com as finalidades previstas na lei de criação do fundo.**

Por fim, como não há, no SRP, a obrigatoriedade de contratar, a indicação da disponibilidade orçamentária a que se refere o artigo 14 da Lei n. 8.666/1993 só deve ser obrigatória no momento da efetiva contratação (e não quando da abertura da licitação).

Em suma, em sendo adotado o **sistema para registro de preços é desnecessário indicar a dotação orçamentária, porquanto somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.**

8.2.3. Exigências de habilitação

A relação de exigências de habilitação está prevista na Lei n.º 8.666/93, nos arts. 28 a 31, abrangendo: I-habilitação jurídica; II-qualificação técnica; III-qualificação econômico-financeira; IV-regularidade fiscal e trabalhista e V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

³⁰ Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Em cada licitação, compete à Administração avaliar a pertinência e a necessidade de todas essas exigências, suprimindo aquelas que entender desnecessárias, diante do vulto e/ou complexidade do certame, uma vez que exigências em excesso podem frustrar a competitividade da licitação, desrespeitando o disposto no art. 37, XXI, da CF/88.

Em relação à **regularidade FISCAL e TRABALHISTA** e ao **cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal** cabe destacar que essas exigências são aquelas já delineadas na minuta padrão de edital que acompanha este parecer referencial.

Por sua vez, em relação à **habilitação JURÍDICA**, também consta na minuta padronizada as exigências mínimas que devem ser observadas na aquisição de medicamentos, nas quais se incluem as exigências da Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização de Funcionamento Especial (AE), amparadas pelos atos normativos citados na minuta padrão em anexo.

Todavia, **caso na delimitação dos requisitos da contratação seja detectada a necessidade de outros critérios da habilitação jurídica que transbordem aqueles padronizados, a equipe de planejamento deverá incluí-los no termo de referência, fundamentando com as justificativas produzidas no ETP e submetendo à análise da Procuradoria-Geral do Estado.**

No que tange à **qualificação TÉCNICA**, salvo a exigência de Alvará de Licenciamento Sanitário e o Certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, por se tratar de **aspectos eminentemente técnicos** que decorrem da discricionariedade do administrador, **cabe à equipe de planejamento a incumbência de sua inclusão, se for o caso.** O mesmo se conclui em relação à **habilitação ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

8.2.3.1 Atestado de capacidade técnica

Conforme preceitua a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres³¹, “a *qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para a execução da pretensão contratual. Por isso mesmo, ela deve ser proporcional ao objeto contratual, limitando sua restrição aos limites de garantia do cumprimento das obrigações*”.

³¹ Lei de Licitações públicas comentadas. Revista, amp. e atualiz. 10. Ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019. Pg.465.

Cumpre asseverar que a exigência de qualificação técnico-operacional possui, via de regra, maior relevância no âmbito das contratações relativas a obras e serviços, pois nesses casos a maior ou menor habilidade do contratado possui influência direta na qualidade da execução do objeto, podendo, portanto, comprometer a eficácia da contratação e a satisfação da necessidade administrativa que a motivou.

No que diz respeito às licitações destinadas à **aquisição de bens**, pelos fundamentos expostos no parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 015/2020 (aprovado pela de decisão PGE/MS/GAB/N. 277/2020), é possível a exigência do atestado de capacidade técnico-operacional de fornecimento de bens, **desde que devidamente justificada no caso em concreto**, e que sua exigência decorra das características, quantidades e prazo do objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Para que essa exigência seja legítima, **deve-se demonstrar que a complexidade do fornecimento do objeto** exige que o fornecedor tenha experiência anterior, **sendo imprescindível a comprovação de sua capacidade técnico-OPERACIONAL, em razão do quantitativo, da logística** a ser empregada na entrega, do **prazo para fornecimento**, etc.³²

Caso contrário, constatando-se que a exigência do atestado é prescindível para assegurar o cumprimento da obrigação (art. 37, XXI, da CF/88), este deve ser dispensado em abono da garantia da manutenção/ampliação da competitividade do certame.

De outro lado, com fulcro no parecer PGE/MS/PAA/N. 072/2020 (decisão PGE/MS/GAB/N. 178/2020) é importante ressaltar que o **atestado de capacidade técnica não pode ter como objetivo avaliar a qualidade do produto/bem** que a Administração pretende adquirir, sob pena de desvirtuamento de sua finalidade.

Veja-se que o atestado, nesse caso, apenas certificaria que em uma contratação anterior o licitante forneceu um objeto que apresentou desempenho satisfatório, mas não garantiria que este mesmo licitante ofereceria o mesmo objeto (mesma marca e modelo) caso venha a se sagrar vencedor da licitação. Isso porque, havendo diversos objetos no mercado capazes de atender às especificações do edital, é possível que o licitante tenha deixado de trabalhar com a marca ou o modelo do objeto que forneceu em contratações anteriores. Também é possível que o objeto tenha tido sua

³² “[...] sempre caberá ao gestor público motivar de maneira explícita na fase interna do processo licitatório, com base em razões de **ordem técnica**, as exigências que serão apostas no edital de licitação para o fim de qualificação técnica dos licitantes, **demonstrando sua pertinência e proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto**.” (TCE/PR, Acórdão 828/2019-P, consulta n. 386861/17, rel. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julg. em 03/04/19)

produção descontinuada pelo fornecedor, sendo substituído por um novo modelo ou nova linha.

Isso demonstra que a exigência de atestado de capacidade técnica não se revela hábil a garantir a qualidade do objeto contratado, mas apenas a capacidade do licitante de executá-lo.

Assim, a avaliação e a garantia da qualidade do produto/bem não se faz por meio do referido atestado, mais sim com outros instrumentos à disposição da Administração no certame como: a exigência de amostras, protótipos ou testes prévios do produto ofertado; a apresentação de laudos de ensaios técnicos que venham a demonstrar a qualidade do produto ou o fornecimento de garantia e/ou assistência técnica.

8.2.3.2 Qualificação econômico-financeira

A comprovação da boa situação financeira da licitante pode ser feita por meio de índices contábeis expressamente previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, nos termos do art. 31, I e §§ 1º e 5º, da Lei n.º 8.666/1993.

Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restellato Dotti, ao tratar da definição do índice para comprovação da boa situação financeira da licitante, ensinam que “à *Administração Pública compete, com base em estudos e levantamentos específicos e sob aspectos contábeis, econômicos e financeiros, defini-los no processo de licitação. A liberdade conferida à administração na definição dos índices contábeis exige motivação, ou seja, a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão (art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99).*”³³

O Tribunal de Contas da União editou enunciado sobre a demonstração da capacidade financeira, refletindo o entendimento reiterado daquele órgão de controle:

Súmula nº 289: exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Dessa maneira, **quando exigida a comprovação da boa situação financeira do licitante, a equipe de planejamento responsável pela elaboração do termo de referência precisa justificar essa necessidade e expor as razões da escolha do índice adotado como critério para habilitação econômico-financeira.**

Ainda no que diz respeito à qualificação econômico-financeira é recomendável a previsão de outro critério para a comprovação da boa situação financeira,

³³ 1000 perguntas e respostas necessárias sobre licitação e contrato administrativo na ordem jurídica brasileira. Belo Horizonte: Forum, 2017. p. 744.

caso a licitante não atinja o índice previsto como critério para habilitação, a fim de evitar possível restrição ao caráter competitivo do certame.

Justifica-se essa recomendação na medida em que é possível a fixação de mais de um critério, de modo não cumulativo, para a comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, incluindo capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda garantias, nos termos do art. 31, § 2º, da Lei n. 8.666/1993 e da Súmula TCU 275³⁴, adicionalmente à exigência de índices contábeis prevista no art. 31, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Percebe-se que a Lei N.º 8.666/1993 permite que o administrador eleja os índices mais adequados à sua contratação, de modo a possibilitar a participação de um número razoável de empresas, atingindo um grau máximo de certeza com um mínimo de risco da contratação.

Sobre o tema, a Súmula 275 do TCU assim dispõe: “*Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.*”

Além do mais, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que exigências de habilitação no certame licitatório devem limitar-se ao mínimo necessário à garantia da execução do futuro contrato (Acórdão 1332/2007-TCU-Plenário).

Diante do exposto, a previsão de mais de um critério para comprovação da situação financeira teria o condão de habilitar licitantes que, por não atingirem os índices mínimos de solvência, estariam excluídos do certame, possibilitando um número maior de participantes, não restringindo o caráter competitivo da licitação.

8.2.4 Do tratamento diferenciado à ME e EPP

Recorrendo-se à normativa que dispõe sobre o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas aquisições realizadas por órgãos e entidades da Administração Pública, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, constata-se que aos procedimentos licitatórios deflagrados para fins de aquisição de bens passíveis de divisão, desde que inexista prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, será possível a reserva de até 25% (vinte

³⁴ “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

e cinco por cento) do objeto para a contratação de pequenas empresas (art. 48, III). Essa mesma regra se faz presente nos diplomas regulamentares de âmbito nacional (art. 8º do Decreto Federal n. 8.538/2015) e de âmbito estadual (art. 28 da Lei Complementar Estadual n. 197/2014; art. 8º do Decreto Estadual n. 12.683/2008). Aplicada essa opção legislativa, tem-se que, na aquisição de bens passíveis de divisão sob os aspectos técnicos e econômicos, é necessário a reserva de cota de até 25% (vinte e cinco) para disputa exclusiva por micro e pequenas empresas.

Por outro lado, na hipótese de licitação cujo valor da contratação seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 determina que o certame seja destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, deve ser observado que de acordo com o artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123/2006³⁵, **as regras de tratamento diferenciado não se aplicam quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.**

Portanto, basta a constatação prévia de que subsistem pelo menos 3 (três) possíveis licitantes capazes de cumprir os requisitos previstos no instrumento convocatório para que se proceda à reserva de cotas exclusivas às microempresas e empresas de pequeno porte. Observe-se que a finalidade desta apuração é identificar eventual reserva de mercado e evitar restrição ao caráter competitivo do certame.

Inclusive, nesse ponto, cumpre destacar que as Cortes de Contas³⁶ têm se manifestado pela irregularidade do certame licitatório em virtude de ausência de comprovação pela Administração Pública do preenchimento dos requisitos negativos previstos no artigo 49, II, da LC n. 123/2006, a serem observados em “fase anterior” (fase interna do processo licitatório na modalidade pregão).

Assim, compete à equipe de planejamento da licitação **avaliar e manifestar-se sobre a possibilidade de aplicação dos benefícios da LC n. 123/2006 (art. 48), bem como do requisito constante do artigo 49, II, da Lei Complementar nº 123/2006.**

³⁵ Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

³⁶ TCE/MS, TC/10945/2017, Deliberação AC02-2029/2018, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 05/12/2018; Resolução TCE/TO n. 181/2015; TCE/MT, Acórdão n. 17/2015-Pleno, Rel. Cons. Interina Jaqueline Jacobsen, Julgado em 21/10/15.

9. DA PESQUISA DE PREÇO

A pesquisa ampla e idônea com base no valor de mercado é essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação de forma transparente e proba e, ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do preço de referência que servirá como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances das empresas licitantes na ocasião do certame.

Preliminarmente, cabe destacar que, **caso a contratação utilize de recursos orçamentários estaduais deve ser observado o disposto no Decreto nº 15.617/2021**, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e para contratação de serviços em geral pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, estando-se diante de um certame licitatório cuja **dotação orçamentária é proveniente de recurso oriundo de transferência voluntária efetivada pela União (convênio), à Administração Pública Estadual promotora do certame cabe observar o disposto na IN MPOG n. 73, de 5 de agosto de 2020**.

Fixada esta importante distinção quanto ao ato normativo a embasar a pesquisa de preço realizada, passa-se a proferir recomendações que devem ser adotadas.

Com relação à pesquisa de preço de medicamentos, em razão do recente pronunciamento do E. TCE/MS, em sede de consulta formulada pelo prefeito do Município de Anaurilândia (TC/5562/2019 – PARECER-C – PAC00 – 6/2020), a **PRIMEIRA** recomendação é a observância do procedimento a ser seguido que se encontra devidamente delineado no Parecer CJUR-SUCOMP n. 38/2020 (aprovado pela Decisão PGE/SM/GAB n. 428/2020).

No referido julgado, o E. TCE/MS deixou expressamente consignado que “a *pesquisa de preços deve ser a mais abrangente possível, buscando diversas fontes de consulta, por meio da formação da cesta de preços aceitáveis, incluindo para isso a cotação com fornecedores, sistemas de banco de dados, catálogos de segmentos especializados, atas de registro de preços, consulta a sistemas de compras, contratações semelhantes e orçamentos obtidos junto a fornecedores*”, devendo-se limitar a fornecedores somente na hipótese de não ser possível a obtenção de preços referenciais nos segmentos anteriormente citados.

Não se pode deixar de mencionar que a Corte de Contas Estadual deixou expressamente consignado ser possível a utilização da tabela CMED para fins de

formação de preço para aquisição de medicamentos, tanto ordinariamente como os decorrentes de ação judicial.

Quando da utilização da tabela CMED como preço para composição do mapa de pesquisa de preço, a unidade competente deverá observar os seguintes regramentos, levando-se em consideração ao que ficara delineado no julgado do E. TCE/MS:

- a) a necessidade de múltiplas fontes de pesquisa para minimizar as distorções que possam existir e se aproximar o mais fidedignamente possível dos preços praticados pelo mercado;
- b) a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra, tendo em vista que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa;
- c) a cesta de preços aceitáveis deve ser analisada de forma crítica, principalmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, cabendo à unidade competente desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, ou seja, a pesquisa de preços deve desconsiderar as informações cujos preços revelem-se evidentemente fora do valor praticado no mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, o valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Enfatiza-se que, **envolvendo-se recursos federais, diante do entendimento consolidado no E. TCU³⁷, a tabela CMED não poderá ser utilizada para fins de composição de mapa de preço, uma vez que a referida Corte de Contas tem-se pronunciado no sentido de que os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado.**

A **SEGUNDA** recomendação refere-se ao quantitativo de parâmetros de pesquisa, devendo estar atento que o parágrafo único do art. 5º do Decreto Estadual nº 15.617/2021, informa a necessidade de o mapa de preço ser fechado com, no mínimo, 03 (três) cotações. Essa mesma regra está prevista no art. 6º da IN n. 73/2020.

Todavia, importante ressaltar que o **recomendável é que se tenham “tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes”.** O número de

³⁷ Acórdão 10531/2018-1ª Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler): O Banco de Preços em Saúde (BPS) é válido como referencial de preços de mercado na aquisição de medicamentos, diferentemente da tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Cmed), uma vez que os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender o seu produto, o que não se confunde com os preços praticados no mercado. (Grifou-se)

“três” orçamentos não deve ser um fim em si mesmo, de modo que se deve buscar ampliar ao máximo o número de orçamentos para que se alcance uma “cesta de preços aceitáveis”.

Cumpra-se destacar, ainda, que o Decreto Estadual n. 15.617/2021, em seu art. 6º, §§ 2º e 3º, e a IN n. 73/2020, em seu art. 6º, § 4º, admitem, de forma excepcional, a formação do mapa de preço com menos de 03 (três) cotações, exigindo, contudo, a apresentação de justificativa técnica nos autos.

Uma **TERCEIRA** recomendação a ser feita envolve a necessidade de a unidade administrativa competente pela realização da pesquisa observar o procedimento delineado no art. 6º do Decreto Estadual n.º 15.617/2021, o qual informa que a necessidade de:

- a) realização do cálculo da média aritmética do conjunto de valores obtidos na pesquisa de preços;
- b) identificação do desvio padrão existente no conjunto de valores obtidos na pesquisa de preços;
- c) delimitação do máximo desvio e do mínimo desvio;
- d) exclusão dos valores pesquisados que se enquadrem como inexequíveis ou excessivamente elevados;
- e) realização do cálculo da média saneada;
- f) identificação do coeficiente de variação da média saneada; e
- g) adoção do método média ou mediana, levando em consideração o delineado no inciso VII do art. 6º do Decreto Estadual n.º 15.617/2021.

Não se pode deixar de mencionar que esses dados apresentados no parágrafo anterior deverão estar devidamente materializados nos autos, pela área técnica competente por sua realização.

Como **QUARTA** recomendação, o ordenamento jurídico (recurso estadual, o art. 6º, § 4º do Decreto Estadual n.º 15.617/2021; recurso federal, o art. 6º, § 1º, da IN 73/2020) permite a utilização de outro método para definição do preço de referência, reclamando, todavia, justificativa da área técnica e aprovação pela autoridade competente.

A **QUINTA** orientação concerne à **necessidade de se observar os termos iniciais e finais das pesquisas fixados** nos dispositivos legais que regem essa fase do procedimento:

	Decreto Estadual n.º 15.617/21	IN 73/2020
--	---------------------------------------	-------------------

Banco de preços e Contratações similares com outros entes públicos	<i>“realizadas pela administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul ou de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano antes da data da pesquisa de preços”</i>	<i>“firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório”</i>
Cotação direta com o fornecedor	<i>“desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no período de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório”</i>	<i>“desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório”.</i>
Nota fiscal	<i>“até 6 (seis) meses antes da data da pesquisa de preços”</i>	-----

A **SEXTA** ressalva diz respeito aos preços obtidos de outros certames, devendo ser utilizados como **referência apenas os lances vencedores de licitações, ou seja, “valores adjudicados”**, descartando lances não vencedores do certame para elaboração do mapa.

Em **SÉTIMO**, a fim de se evitar que os preços obtidos não correspondam ao objeto que se pretende licitar, faz-se necessária a atenção do orçamentista à especificação e, caso necessário, que se valha de equipe técnica para dirimir eventual dúvida e impedir a utilização de preço que não condiz com o que se pretende licitar.

Sobre a questão, o TCU já fez recomendações, através da cartilha “Preço de Referência em Compras Públicas – Ênfase em Medicamento”³⁸:

É de se esperar também que o orçamentista detenha conhecimento, tanto quanto possível, sobre o objeto que está cotando, aprendendo por meio da análise do produto, estudando, ou conversando com quem entende do assunto. [...]. De qualquer forma, espera-se que o procedimento de pesquisa de preços seja realizado de maneira a comprovar a compatibilidade com os preços de mercado e tal comprovação depende da adequada formalização do processo de pesquisa de preços, aspecto abordado a seguir. (...)

Portanto, estes são alguns nortes traçados pela doutrina e jurisprudência para auxiliar na realização da pesquisa de preços na aquisição de medicamentos, sem a pretensão de esgotar o assunto neste tópico. Sobretudo porque é sempre cautela obrigatória do agente competente do órgão assessorado se certificar da representatividade da pesquisa de preços de mercado, bem como da compatibilidade dos valores de referência dela resultantes.

³⁸ <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId>. Acesso 08/08/2019, às 15:53 hrs.

Por fim, é **indispensável esclarecer que não cumpre ao órgão de assessoramento jurídico adentrar no mérito da pesquisa de preços realizada, respeitando, assim, a competência do setor competente (Coordenadoria de Padronização e Pesquisa de Preços) levando em consideração os respectivos parâmetros técnicos delineados no EPT e TR. Por esse motivo, quanto ao número de utilização de preços para referenciar o certame, bem como sobre quais os preços utilizados como parâmetro, ficam a juízo do administrador.**

10. DA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE

Conforme prevê o Decreto 15.327/2019, deve haver a comprovação da designação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio pela autoridade competente, mediante a publicação na Imprensa Oficial³⁹, *sendo que o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação.*

11. DA MINUTA PADRÃO

Conforme já apresentado, o presente processo administrativo foi instaurado com o objetivo de elaborar o parecer referencial e a minuta de edital padrão (na modalidade pregão) para aquisições de medicamentos.

Nesse contexto, com fulcro no art. 2º, §1º, do Decreto Estadual 15.404/2020⁴⁰, a minuta de edital deverá ser observada pelo órgão solicitante, ficando dispensada a análise individualizada do instrumento convocatório.

Reitera-se que a adoção da minuta padrão de edital, não significa, de modo algum, impedimento à remessa dos autos administrativos a Procuradoria Geral do Estado a respeito de situações específicas que não se amoldem a esse instrumento, caso o Gestor delibere que a análise individualizada se faz necessária em razão de alguma peculiaridade nos autos ou de dúvida jurídica superveniente.

Necessário, ainda, observar que **as minutas de edital devem estar em consonância com o termo de referência assinado pela autoridade competente.** Significa dizer que todos estes documentos deverão conter disposições idênticas quanto ao objeto, prazos, condições, proposta, requisitos de habilitação, adjudicação, etc.

³⁹ Arts. 8º, VI; 13,I; 14, V; 16 e parágrafos.

⁴⁰ Art. 2º Serão objeto de padronização mediante resolução do Procurador-Geral do Estado as minutas de editais de licitação, contratos, convênios e congêneres, termos aditivos e estruturas de termos de referência que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem de tratamento uniforme pela Administração Pública Estadual. (...) § 1º Com a utilização da minuta padronizada, fica dispensada a análise jurídica individualizada acerca do edital e dos anexos, devendo o processo ser, obrigatoriamente, instruído com a minuta, já adaptada ao caso concreto e à Certidão de Atendimento, constante do seu anexo.

Além disso, cabe destacar que a certificação da área técnica, constante no Anexo I deste parecer referencial, que dentre outros elementos atesta a observância ao conteúdo da minuta-padrão de Termo de Referência disponibilizada e aprovada pela PGE/MS, **não afasta a necessidade de o elaborador do Edital conferir, confirmar e atestar que o Termo de Referência, de fato, observou o conteúdo da minuta-padrão, devendo assinar a “Certidão de Atendimento” constante como Anexo da minuta de edital padronizada.**

Por isso, além da certificação constante no Anexo I do parecer referencial, a ser preenchida pela unidade demandante (ou órgão gerenciador, a depender do caso), deve constar nos autos, em anexo ao edital, a Certidão de Atendimento da Minuta Padronizada assinada pela unidade administrativa responsável pela elaboração do instrumento convocatório.

11.1. Das contratações que utilizem recursos federais

Em atenção ao regramento constante no art. 1º, da Instrução Normativa n. 206, de 18 de outubro de 2019, quando o ente federativo estiver executando recurso da União decorrente de transferência voluntária, deverá observar a norma federal, que, no caso em apreço, são a Lei Federal n. 10.520/2002 e o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Além disso, na forma do disposto no art. 2º, II, da IN n. 206, de 18 de outubro de 2019, o órgão/a entidade estadual poderá utilizar “*sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam de acordo com as regras dispostas no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e integrados à Plataforma +Brasil, nos termos do Decreto nº 10.035, de 1º de outubro de 2019*”.

Considerando que a minuta padrão de edital foi elaborada com fundamento no Decreto Estadual 15.327/2019 orienta-se que o instrumento convocatório indique expressamente a aplicabilidade do Decreto Federal 10.024/2019 no certame, em especial no preâmbulo do edital e na cláusula terceira do contrato, bem como se promovam as alterações necessárias para fazer menção ao ato normativo federal em detrimento das citações de dispositivos estaduais.

Recomenda-se também à autoridade responsável pelo pregão eletrônico que avalie a adequação do sistema próprio ao disposto no Decreto nº 10.024/2019 e, caso inadequado, utilize do sistema de compras do Governo Federal, em conformidade ao já mencionado art. 2º, I, da Instrução Normativa nº 206/2019 do Ministério da Economia.

12. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve a abertura do processo licitatório, em cada caso, subordinar-se ao atendimento das normas e princípios constitucionais da Administração Pública e das orientações constantes deste parecer.

Por se tratar de parecer referencial, os processos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada dispensarão análise individualizada, devendo o setor competente certificar, de forma expressa, que a situação concreta se ajusta aos termos deste parecer.

Logo, deverá ser juntado, nos processos individuais, o presente parecer referencial, a certidão da área técnica, firmada pelos servidores do setor de licitações responsáveis pela análise, atestando que a situação concreta se ajusta aos termos deste parecer referencial (Anexo I), atendendo ao comando legal inserto na Lei nº 8.666/93, artigo 38, parágrafo único.

A persistência de dúvida de cunho jurídico sobre o caso concreto deverá resultar na remessa do processo à Procuradoria do Estado para exame individualizado, mediante formalização de consulta que deverá apontar especificamente o objeto da dúvida jurídica.

É, *sub censura*, o parecer que submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2021.

Original Assinado

André Lopes Carvalho
Procurador do Estado

Origina Assinado

Natalie Brito Garcia
Procuradora do Estado

ANEXO I – Atestado da correspondência do caso concreto ao parecer referencial, e da correspondência do conteúdo do termo de referência ao da minuta-padrão disponibilizada e aprovada pela PGE/MS

Certidão

Atesto que:

- 1) o caso em análise nos presentes autos se amolda à orientação jurídica traçada no PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2021 (anexado);
- 2) foram seguidas as recomendações contidas no PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2021;
- 3) o conteúdo do termo de referência observou a versão (número da versão) da minuta-padrão aprovada pela PGE/MS, disponibilizada no site www.pge.ms.gov.br, devidamente aprovado pela autoridade competente.
Por ser verdade, dou fé.

Campo Grande (MS), de de

[Nome do servidor]

[cargo/função]

Matrícula n.º

ANEXO II

LISTA DE VERIFICAÇÃO – MEDICAMENTO - FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

- A lista de verificação representa os requisitos mínimos a serem analisados pela área técnica e não dispensa a necessidade de se verificar as peculiaridades do caso concreto para tratamento de questões as quais, pela sua especificidade, não poderiam ser abordadas em uma lista geral.
- Recomenda-se a juntada da lista preenchida nos autos e a cientificação dos seus termos aos órgãos assessorados respectivos.
- Na utilização da presente lista, deverá o servidor responsável analisar e verificar se eventual RESPOSTA NEGATIVA é causa para devolução do processo para complementação da instrução ou se pode ser objeto de ressalva.
- Na 3ª coluna, preencher apenas com as letras “S”, “N”, “N.A.”, sendo: S – SIM, N – NÃO, N.A. – NÃO SE APLICA.

Item	Abertura do procedimento	“S”, “N.A.”	“N”, F.
1.	Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado? (art. 38, caput, Lei n. 8.666/93)		
2.	Consta a autorização para abertura da licitação devidamente assinada pela autoridade máxima do órgão competente, contemplando a justificativa da necessidade da contratação e a indicação do servidor ou comissão responsável pelo planejamento da contratação, observado o modelo do Anexo I do Decreto n. 15.524/2020? <i>OBS: As autoridades máximas com competência para a abertura do processo de licitação são os Secretários de Estado para os órgãos da Administração Direta (art. 28, III, da Lei Estadual n. 4.640/2014) e os Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta (art. 29, I e II, da Lei Estadual n. 4.640/2014).</i>		
2.1	Caso o documento de abertura do procedimento não esteja assinado pela autoridade indicada na Lei Estadual n. 4.640/2014, consta nos autos a portaria ou resolução delegando os poderes para o servidor signatário dos documentos?		
Item	Das formalidades na autuação e instrução do processo	“S”, “N.A.”	“N”, F.
1.	O processo observou as formalidades exigidas pelo Decreto Estadual nº 15.573/2020, em especial no “MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DE PROTOCOLO”?		
2.	Os documentos que compõem o processo foram lavrados em papel timbrado? (Decreto Estadual n. 5.979/1991)		
3.	O Estudo Técnico Preliminar (quando existente) foi devidamente assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela equipe de planejamento da contratação? (art. 11 do Decreto Estadual n. 15.524/2020) <i>OBS: No sistema de registro de preço com aquisição denominada “centralizada”, o servidor/equipe de planejamento responsável por elaborar o ETP deverá estar lotado na Superintendência de Gestão de Compras e Materiais (SUCOMP) da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD). (art. 6º, I, c/c . art. 7º do Decreto Estadual n. 15.454/2020).</i>		
4.	O Termo de Referência foi devidamente assinado, rubricado em todas as suas folhas e datado pela autoridade máxima do órgão demandante? (art. 11, §1º, do Decreto Estadual n. 15.524/2020) <i>OBS: No sistema de registro de preço com aquisição denominada “centralizada”, a autoridade competente para assinar o TR será do órgão gerenciador (SUCOMP)</i>		

	(art. 6º, I, c/c. art. 7º do Decreto Estadual n. 15.454/2020).		
5.	A certidão constante no Anexo I do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 001/2020 foi devidamente assinada e juntada nos autos?		
Item	Estudo Técnico Preliminar (ETP)	“S”, “N.A.”	“N”, F.
1.	Consta Estudo Técnico Preliminar (art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 3º, IV, art. 8º, I; arts. 14, I e II, do Decreto 15.327/19; Decreto Estadual 15.524/2020)?		
1.1	Em caso negativo, a dispensa da elaboração do ETP foi fundamentada em uma das hipóteses do art. 8º do Decreto Estadual n. 15.524/2020?		
2.	O estudo técnico preliminar foi elaborado antes do Termo de Referência? (art. 3º, IV, do Decreto Estadual 15.327/2019)		
3.	O ETP, quando existente, contém os elementos obrigatórios descritos no §2º do art. 5º do Decreto Estadual n. 15.524/2020? <i>OBS: De acordo com o ato normativo estadual o ETP deve conter, obrigatoriamente: (i) a descrição da necessidade da contratação (inc. I); (ii) o levantamento de mercado (inc. III); (iii) a descrição da solução como um todo (inc. IV); (iv) a estimativa das quantidades (inc. V); (v) estimativa do valor da contratação (inc. VI); (vi) justificativa para o parcelamento ou não da solução (inc. VII); (vii) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação (inc. XI).</i>		
4.	O ETP observou as disposições setoriais estabelecidas nos arts. 6º e 7º do Decreto n.º 15.524/2020?		
5.	Autoridade competente justificou a necessidade da contratação?		
6.	Em relação aos quantitativos dos medicamentos que se pretende adquirir, o ETP indica a memória de cálculo e a metodologia utilizada para se chegar na estimativa?		
6.1	Foram juntados os documentos que corroboram as estimativas fixadas no ETP?		
6.2	Na hipótese de solicitação de acréscimo ao consumo estimado, existe justificativa para essa necessidade e para o índice de aumento eleito?		
7.	O ETP descreveu os requisitos suficientes e necessários para a aquisição de medicamento? (art. 5º, II, do Decreto n. 15.524/2020)		
7.1	Os requisitos que podem resultar em uma restrição na competitividade foram devidamente justificados?		
7.2	Na hipótese de ser necessária a prévia indicação de marca para a aquisição de determinado medicamento, foram apresentadas as justificativas pertinentes para uma das hipóteses elencadas no art. 7º do Decreto Estadual n.º 15.524/2020? <i>OBS: Art. 7º: O estudo técnico preliminar pode, ainda, quando couber: I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração Pública Estadual; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência, hipótese em que deverá ser seguida da expressão “equivalente ou de melhor qualidade”; .</i>		
7.3	O ETP descreveu os requisitos legais (leis, decretos, portariais, resoluções) aplicáveis à aquisição de medicamentos?		
7.4	Foi adotado algum critério de sustentabilidade? (art. 5º, II, do Decreto 15.524/2020)		

8.	Houve a prévia identificação no mercado de produtos, marcas, fornecedores, fabricantes, etc., capazes de atender as descrições dos medicamentos necessários? (Anexo II do Decreto Estadual nº 15.524/2020)		
9.	A equipe de planejamento avaliou se o objeto se enquadra como “bem comum” para fins de adoção do pregão eletrônico como modalidade licitatória a ser adotada?		
10.	Foi verificada a existência ata de registro de preços vigente para a aquisição do objeto licitado?		
10.1.	Acaso exista ata de registro de preços vigente, foi avaliada a possibilidade de adesão?		
11.	Foi analisada a viabilidade ou não da utilização do Sistema de Registro de Preço?		
11.1.	Em caso de utilização do SRP, a utilização do SRP foi devidamente justificada com base em uma das hipóteses do art. 3º do Decreto n.º 15.454/2020?		
11.2.	Em caso de utilização do SRP, para as aquisições de bens centralizadas foi adotado o procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)? (art. 9º, do Decreto n. 15.454/2020)		
11.3.	Em caso de utilização do SRP, na hipótese de inviabilidade da IRP consta justificativa para essa dispensa? (Art. 9º, §2º, do Decreto n. 15.454/2020)		
11.4.	Em caso de utilização do SRP, foi apresentada Justificativa para permitir ou não a adesão à ata de registro de preços, conforme explicado no tópico 6.3. do Parecer Referencial?		
12.	Na hipótese de agrupamento de itens em lote único consta a justificativa para a solução adotada? <i>OBS: Art. 6º (...) § 2º O parcelamento deve ser evitado quando: I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra dos itens do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido; III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.</i>		
13.	Na hipótese do ETP ter optado em permitir a reunião de empresas em consórcio foi apresentada a justificativa para a escolha feita?		
14.	Em se tratando de convênio com repasse de recursos federais consta o plano de trabalho ou o contrato de repasse?		
14.1.	Em se tratando de convênio com repasse de recursos federais o objeto a ser licitado e sua respectiva quantidade observaram o plano de trabalho ou o contrato de repasse?		
Item	Termo de Referência	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Foi utilizada a minuta padrão de Termos de Referência para aquisição de medicamento aprovada pela PGE/MS?		
2.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda análise jurídica?		
3.	Os medicamentos a serem adquiridos foram descritos de forma CLARA e PRECISA, utilizando-se a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI)? (Art. 3º, da Lei n. 9.787/1999)		
4.	Foram incluídas informações complementares no item 10 da minuta padronizada?		
4.1.	Na hipótese de inclusão de informações complementares, alguma delas demanda análise jurídica?		
Item	Da pesquisa de preço	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	A pesquisa de preços foi materializada em documento contendo, no mínimo, os elementos exigidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 15.617/2021? <i>OBS: I - identificação do processo administrativo; II - identificação do objeto</i>		

	<i>pesquisado; III - identificação da fonte de pesquisa e o preço praticado; IV - método utilizado para a definição do valor estimado e a respectiva justificativa da escolha; V - justificativa para exclusão de preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados; e VI - identificação do servidor responsável pela elaboração da pesquisa e do mapa comparativo de preços; VII - data da sua elaboração.</i>		
2.	A a unidade administrativa responsável pela elaboração da pesquisa de preço atestou se a formação do mapa de preços respeitou a legislação aplicável a essa fase do planejamento? <i>OBS: Caso a contratação utilize de recursos orçamentários estaduais deve ser observado o disposto no Decreto nº 15.617/2021. Estando-se diante de um certame licitatório cuja dotação orçamentária é proveniente de recurso oriundo de transferência voluntária efetivada pela União (convênio), à Administração Pública Estadual promotora do certame cabe observar o disposto na IN MPOG n. 73, de 5 de agosto de 2020.</i>		
3.	A pesquisa de preço foi realizada com base nos valores lançados no Banco de Preços em Saúde (BPS) ou em outras fontes que espelham as contratações firmadas pela Administração Pública?		
3.1.	Na hipótese de inviabilidade da adoção do Banco de Preços em Saúde (BPS) ou similares, foi lavrada decisão explicitando os motivos da dificuldade encontrada?		
4.	Para contratações que não envolvam recursos federais, a Administração Pública utilizou da tabela CMED para formação do preço?		
4.1.	No caso de utilização do CMED para a formação do preço, a unidade administrativa responsável pela elaboração da pesquisa observou os ditames citados pelo TCE/MS (TC/5562/2019 – PARECER-C – PAC00 – 6/2020) e descritos no parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 039/2020 (aprovado pela decisão PGE/MS/GAB/N. 429/2020)? <i>OBS: (a) necessidade de múltiplas fontes de pesquisa para minimizar as distorções que possam existir e se aproximar o mais fidedignamente possível dos preços praticados pelo mercado; (b) a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra, tendo em vista que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa; (c) a cesta de preços aceitáveis deve ser analisada de forma crítica, principalmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, cabendo à unidade competente (aqui, leia-se Coordenadoria de Pesquisa de Preço) desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.</i>		
5.	A pesquisa de preço utilizou uma cesta de preços aceitável, com no mínimo 3 (três) pesquisas?		
5.1.	Em caso de pesquisa com menos de três preços, apresentou-se Justificativa?		
6.	A metodologia de obtenção do preço de referência foi esclarecida e devidamente justificada?		
7.	As pesquisas feitas observaram os termos iniciais e finais fixados nos dispositivos legais que regem essa fase do procedimento?		
8.	Na hipótese de ser necessária a exclusão de preços por se mostrarem excessivos ou inexequíveis, apresentou-se Justificativa?		
Item	Da dotação orçamentária	“S”, “N.A.”	“N”, F.
1.	Consta no processo a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações? <i>OBS: No SRP é desnecessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato.</i>		
Item	Da modalidade licitatória	“S”, “N.A.”	“N”, F.

1.	Consta no processo decisão justificada e assinada quanto a escolha da modalidade licitatória?		
2.	Sendo enquadrado o objeto como bem ou serviço comum, foi adotado o pregão eletrônico?		
Item	Da reserva de cota para ME e EPP	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Consta no processo decisão analisando o tratamento diferenciado à ME e EPP? (art. 48 LC 123/2006)		
2.	Em sendo o caso, foi atestada a existência de mais de três ME e EPP sediadas local/regionalmente? (art. 49, II, LC 123/2006)		
2.1.	A existência de mais de três ME e EPP foi demonstrado nos autos?		
Item	Do instrumento convocatório	“S”, “N”, “N.A.”	F.
1.	Foi adotada a minuta de edital padrão aprovada pela PGE/MS?		
2.	Foi incluído/excluído/alterado algum elemento da minuta padronizada que demanda uma análise jurídica?		
3.	A certidão de atendimento às minutas padronizadas foi devidamente assinada pelo servidor competente?		
4.	Na hipótese da aquisição utilizar de recurso da União decorrente de transferência voluntária, o instrumento convocatório indicou expressamente a aplicabilidade do Decreto Federal nº 10.024/2019 em detrimento do Decreto Estadual 15.327/2019?		

(COMPLEMENTADO PELA DECISÃO PGE/GAB/MS N. 166/2021)

(COMPLEMENTADO PELA DECISÃO PGE/GAB/MS N. 204/2021)

(COMPLEMENTADO PELA DECISÃO PGE/GAB/MS N. 206/2021)

DECISÃO PGE/MS/GAB/N. 087/2021

PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2021

Processo: 15/005499/2020

Interessada: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

Assunto: Parecer Referencial. Fase Interna. Pregão, com ou sem registro de preços, para aquisição de medicamentos.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO COM OU SEM REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PARECER REFERENCIAL. CERTIDÃO DE CORRESPONDÊNCIA. LISTA DE VERIFICAÇÃO. MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. INCIDÊNCIA DO DECRETO ESTADUAL N.º 15.404, DE 2020 E DO ARTIGO 12, § 2º DO ANEXO VII DA RESOLUÇÃO PGE/MS Nº 194, DE 2010.

Vistos etc.

1. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2021, de fls. 04-42, por nós visto, da lavra dos Procuradores do Estado André Lopes Carvalho e Natalie Brito Garcia, com a concordância da chefia imediata (fl. 113).

2. Ficam, também, **aprovados**, os Anexos de fls. 43 (Anexo I - Atestado de Correspondência), fls. 44-49 (Anexo II – Lista de Verificação) e de fls. 50-96 (Minuta Padrão de Edital de Licitação).

3. No tocante ao anexo de fls. 97-112 (Minuta de Termo de Referência), **aprovamos, em vez do documento constante nos autos administrativos, a**

minuta de Termo de Referência anexa à presente decisão, que contempla modificações na redação do item 4, em atenção às sugestões veiculadas pela Coordenadora Jurídica de Compras e Contratos (CJUR-CCP) por meio da Comunicação Interna n.º 13/2021 (fls. 115-118 dos autos administrativos).

4. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão aos Procuradores do Estado prolotores do parecer, ao Coordenador Jurídico da CJUR-SUCOMP, à Coordenadora Jurídica da CJUR-CCP e à Procuradora-Chefe da PAA;

b) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à Senhora Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, ao Senhor Superintendente de Compras e Materiais, ao Senhor Secretário de Estado de Saúde e ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

c) dar ciência do parecer analisado e da presente decisão à chefia da PAG, a fim de que providencie minuta de resolução e disponibilização de *link* no sítio eletrônico da PGE, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020; e

d) cumpridas as diligências supra, arquivar os presentes autos.

Campo Grande (MS), 25 de março de 2021.

Original Assinado

Fabíola Marquetti Sanches Rahim

Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa

Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

(COMPLEMENTADO PELA DECISÃO PGE/GAB/MS N. 204/2021)

(COMPLEMENTADO PELA DECISÃO PGE/GAB/MS N. 206/2021)

DECISÃO PGE/GAB/MS/Nº 166/2021

Processos nº: 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020.

Assunto: Alteração de minutas-padrão de Edital de aquisição de bens, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos.

Ementa: MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÕES PONTUAIS NAS MINUTAS DE EDITAL. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ASPECTOS DE ORDEM PRÁTICA PARA OTIMIZAÇÃO DOS TRABALHOS. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DEFERIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.404, DE 2020.

Vistos etc.,

1. O Procurador-Chefe da CJUR-SUCOMP encaminhou ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado a Comunicação Interna CJUR-SUCOMP nº 079/2021, por meio da qual solicitou, de forma fundamentada, alterações pontuais nas minutas-padrão de editais de licitação para a aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos (aprovadas, respectivamente, pelas Resoluções PGE/MS nº 321/2021, nº 324/2021 e nº 323/2021).

2. Conforme narrado, as modificações são necessárias para fins de: (i) adequação das minutas-padrão à redação conferida ao artigo 40 do Decreto Estadual nº 15.327/2019 pelo Decreto Estadual nº 15.665/2021; (ii) atendimento a demandas de ordem prática dos servidores encarregados da realização dos procedimentos licitatórios, para otimizar os trabalhos; e (iii) correção de erro material na minuta-padrão de aquisição de bens comuns.

3. Analisando o teor do documento, constata-se a pertinência das sugestões. Isso posto, **aprovamos, na integralidade, as proposições de alteração**, de modo que devem ser realizados os seguintes ajustes:

3.1. Supressão dos itens 11.3, 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.3. das Minutas-Padrão de Edital de aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos;

3.2. Inclusão dos itens 7.24, 7.24.1., 7.24.2 e 7.24.3 nas Minutas-Padrão de Edital de aquisição de bens comuns e aquisição de correlatos, bem como dos itens 7.25, 7.25.1, 7.25.2 e 7.25.3 na Minuta-Padrão de Edital de aquisição de medicamentos, conforme redação proposta na Comunicação Interna CJUR-SUCOMP n° 079/2021, com renumeração dos itens subsequentes;

3.3. Correção do erro material constante no subitem 5.1.5 da Minuta-Padrão de Edital para aquisição de bens comuns, de modo que, em vez da expressão “conforme subitens 19.11 e 19.11.1 deste Edital” passe a constar a expressão “conforme subitens 22.11 e 22.11.1 deste Edital”; e

3.4. Modificação da redação original do subitem 7.26 das Minutas-Padrão de Edital de aquisição de bens comuns e de aquisição de correlatos, passando a temática a ser abordada no subitem 7.27, seguida de nota explicativa, conforme a redação proposta na Comunicação Interna CJUR-SUCOMP n° 079/2021.

4. Ademais, na primeira página de cada minuta-padrão, deve ser acrescida a indicação do número da nova versão, com correspondente data de aprovação.

5. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão ao Procurador-Chefe da CJUR-SUCOMP, que dela deverá cientificar os demais Procuradores do Estado lotados naquela especializada;

b) dar ciência (i) da presente decisão e (ii) da versão atualizada das minutas-padrão de aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos:

b.1) aos Senhores Secretários de Estado de Administração e Desburocratização, de Fazenda, de Justiça e Segurança Pública, de Educação, de Saúde e ao Senhor Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

b.2) ao Senhor Superintendente de Gestão de Compras e Materiais;

b.3) aos Procuradores-Chefes da PAA, da CJUR-CCP e da CJUR-SES;

c) substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º

001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021 pela versão atualizada das minutas-padrão correspondentes a cada parecer, ora aprovadas; **destaca-se que, logo abaixo do título de cada parecer referencial, deverá constar a seguinte expressão, em vermelho: “minutas-padrão anexas atualizadas em conformidade com as alterações aprovadas pela Decisão PGE/GAB/MS/Nº 166/2021”;**

d) dar ciência da Comunicação Interna CJUR-SUCOMP nº 79/2021 e da presente decisão à Chefia da PAG, a fim de que, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, providencie:

d.1) minuta de resolução sobre a aprovação das alterações; e

d.2) a substituição das minutas-padrão constantes no sítio eletrônico da PGE pelas versões atualizadas ora aprovadas; **nesse tocante, esclarece-se que deverão ser substituídas (i) tanto as minutas-padrão constantes na aba “minutas-padrão” do site, (ii) quanto as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021, os quais estão disponibilizados na aba “Pareceres Referenciais”, respeitando-se, nesse último caso, a orientação constante na letra “c” da presente decisão;**

e) acostar cópias (i) da Comunicação Interna CJUR-SUCOMP nº 79/2021, (ii) do Despacho PGE/MS/CJUR-SUCOMP/021/2021 com seus anexos, (iii) da versão atualizada das minutas-padrão pertinentes a cada processo administrativo, bem como (iv) da presente decisão nos autos dos processos administrativos n.º 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020; e

f) cumpridas as diligências supra, retornar os processos administrativos 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020 ao arquivo.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2021.

Original Assinado

Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado

Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

(COMPLEMENTADO PELA DECISÃO PGE/GAB/MS N. 206/2021)

DECISÃO PGE/GAB/MS/Nº 204/2021

Processos nº: 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020.

Assunto: Alteração de minutas-padrão de Edital de aquisição de bens, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos.

Ementa: MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, TERMO DE REFERÊNCIA, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. AQUISIÇÃO DE CORRELATOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ALTERAÇÕES PONTUAIS NAS MINUTAS DE EDITAL. ALTERAÇÃO NORMATIVA. ASPECTOS DE ORDEM PRÁTICA PARA OTIMIZAÇÃO DOS TRABALHOS. DEFERIMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 15.404, DE 2020.

Vistos etc.,

1. A Procuradora-Chefe da CCP encaminhou ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado a Comunicação Interna CJUR CCP/PGE nº 37/2021, onde, de forma justificada, solicitou a alteração dos subitens 19.13 e 19.13.1 das minutas-padrão de editais de licitação para a aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos, de modo que passem a prever que as sanções que tenham como efeito a restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública, sejam registradas além do CCF/MS, no CEIS.

2. Referida Comunicação Interna foi encaminhada ao chefe da CJUR-SUCOMP, que por meio da Comunicação Interna CJUR-SUCOMP nº 089/2021, além de concordar com a alteração supra, também solicitou a alteração dos subitens 6.1.1 e 6.2.1, para que os pedidos de esclarecimentos e impugnações sejam realizados exclusivamente em campo próprio do Sistema Gestor de Compras –SGC, para que haja organização interna e controle dos prazos processuais.

3. Analisando o teor dos documentos, constata-se a pertinência das sugestões. Isso posto, **aprovamos, na integralidade, as proposições de alteração**, na redação sugerida pelo chefe da CJUR-SUCOMP, de modo que devem ser realizados os seguintes ajustes:

3.1. Modificação da redação original dos subitens 6.1.1, 6.2.1, 19.13 e 19.13.1 das Minutas-Padrão de Edital de aquisição de bens comuns e de aquisição de correlatos, conforme a redação proposta na Comunicação Interna CJUR-SUCOMP nº 089/2021.

4. Ademais, na primeira página de cada minuta-padrão, deve ser acrescida a indicação do número da nova versão, com correspondente data de aprovação.

5. À Assessoria do Gabinete para:

a) dar ciência desta decisão à Procuradora-Chefe da CCP e ao Procurador-Chefe da CJUR-SUCOMP, que dela deverá cientificar os demais Procuradores do Estado lotados naquela especializada;

b) dar ciência (i) da presente decisão e (ii) da versão atualizada das minutas-padrão de aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos:

b.1) aos Senhores Secretários de Estado de Administração e Desburocratização, de Fazenda, de Justiça e Segurança Pública, de Educação, de Saúde e ao Senhor Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

b.2) ao Senhor Superintendente de Gestão de Compras e Materiais;

b.3) aos Procuradores-Chefes da PAA, da CJUR-SEJUSP, da CJUR-SAD e da CJUR-SES;

c) substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021 pela versão atualizada das minutas-padrão correspondentes a cada parecer, ora aprovadas; **destaca-se que, logo abaixo do título de cada parecer referencial, deverá constar a seguinte expressão, em vermelho: “minutas-padrão anexas atualizadas em conformidade com as alterações aprovadas pela Decisão PGE/GAB/MS/Nº 204/2021”;**

d) dar ciência da presente decisão à Chefia da PAG, a fim de que, nos termos dos artigos 2º, *caput*, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, providencie:

d.1) minuta de resolução sobre a aprovação das alterações; e

d.2) a substituição das minutas-padrão constantes no sítio eletrônico da PGE pelas versões atualizadas ora aprovadas; **nesse tocante, esclarece-se que deverão ser substituídas (i) tanto as minutas-padrão constantes na aba “minutas-padrão” do site, (ii) quanto as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais**

PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021, os quais estão disponibilizados na aba “Pareceres Referenciais”, respeitando-se, nesse último caso, a orientação constante na letra “c” da presente decisão;

e) acostar cópias (i) da Comunicação Interna CJUR-SUCOMP n.º 89/2021 e CJUR CCP/PGE n.º 37/2021, (ii) da versão atualizada das minutas-padrão pertinentes a cada processo administrativo, bem como (iv) da presente decisão nos autos dos processos administrativos n.º 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020;

e

f) cumpridas as diligências supra, retornar os processos administrativos 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020 ao arquivo.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2021.

Original Assinado
Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado
Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021

PARECER PGE/MS/CJUR-SUCOMP/Nº 026/2021

Processo nº: 55/007.370/2021

Consultante: Coordenadoria de Licitação e Registro de Preços – SUCOMP/SAD/MS

Assunto: Alteração da lista de verificação anexa ao Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATRIBUIÇÃO DO PREGOEIRO. JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE E DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DOS ITENS 2.20.4 E 2.20.5. DO ANEXO II DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020. INCLUSÃO DO ITEM 8.2.3. NAS MINUTAS-PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO PARA EXPLICITAR AS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DO ITEM 2.5. DO ANEXO II DA LISTA DE VERIFICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020.

1. O art. 17 do Decreto Estadual n.º 15.327/19, que regulamenta o pregão eletrônico em âmbito estadual, estabelece as competências do pregoeiro, entre elas verificar e julgar os documentos de habilitação, podendo sanar erros, falhas ou a validade jurídica desses documentos, desde que não altere a substância da proposta.

2. Na etapa de julgamento, compete ao pregoeiro, em primeiro lugar, verificar a autenticidade das certidões emitidas eletronicamente junto ao órgão emissor. Além dessa providência, compete-lhe assegurar que as certidões refletem a realidade do licitante no momento do certame, por meio da atualização destas no sítio eletrônico do órgão emissor. Essas medidas visam confirmar que a realidade expressada nas certidões apresentadas pelo licitante para atestar a sua regularidade fiscal e trabalhista não estão defasadas.

3. A obrigatoriedade dessas diligências independe de previsão legal expressa, embora derive do art. 17, inciso V, do Decreto Estadual n.º 15.327/19, pois é decorrência direta do princípio da verdade material, incidente no processo administrativo, que impõe à autoridade administrativa, no momento de julgar (aplicando-se ao pregoeiro, portanto), o dever de não balizar sua decisão apenas nas informações trazidas aos autos pelas partes (licitantes), devendo valer-se de todos os elementos que possam influenciar na sua decisão, especialmente se são de acesso público. Posicionamento coerente com precedentes do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apesar da manutenção dos itens 2.20.4 e 2.20.5 do Anexo II da Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020, faz-se pertinente a inclusão de regras procedimentais nas minutas-padrão de edital para aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos (item 8.2.3. e respectivos incisos), a fim de tornar explícitos os deveres de autenticação e atualização das certidões.

5. Considerando a impossibilidade cronológica de se atestar a publicação do extrato do contrato no momento de averiguação da regularidade processual para fins de homologação, faz-se pertinente a mudança da redação do item 2.5. do Anexo II da Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020, para deixar clara a desnecessidade de averiguar o cumprimento dessa formalidade.

6. Prorrogação da aplicabilidade do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 por mais um ano, contado de 19.08.2021, ou até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria, o que ocorrer primeiro.

Vistos etc.,

6. Com base no art. 8º, inciso XVI, e no art. 9º, incisos II e III, da Lei Complementar (Estadual) n.º 95, de 26.12.2001, no art. 2º, parágrafo 5º, do Decreto

Estadual n.º 15.404, de 2020, e no art. 3º, incisos II e III, do Anexo I do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado, **aprovamos, por seus próprios fundamentos**, o Parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 026/2021, de fls. 35-45, por nós vistado, da lavra do Procurador do Estado Rafael Koehler Sanson, com a concordância da chefia imediata (fls. 46-47).

7. Além disso, considerando a notícia veiculada na Decisão/PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 055/2021 de que a aplicabilidade do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 se encerrará em 18.08.2021, **determinamos a prorrogação de sua aplicabilidade por mais um ano, contado de 19.08.2021, ou até que sobrevenha alteração legislativa sobre a matéria**, o que ocorrer primeiro.

8. À Assessoria do Gabinete para:

3.1. Em relação às **minutas-padrão**:

a) Incluir o item 8.2.3. e respectivos incisos (conforme redação abaixo) nas Minutas-Padrão de Edital de (i) aquisição de bens comuns, (ii) aquisição de correlatos e (iii) aquisição de medicamentos:

8.2.3. No julgamento da habilitação caberá ao pregoeiro realizar:

I. A conferência da autenticidade dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista juntados pela licitante, cujas informações possam ser verificadas eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II. A emissão de certidão atualizada por meio eletrônico, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista.

b) Após a modificação supra, acrescentar a indicação do número da nova versão na primeira página de cada minuta-padrão, com correspondente data de aprovação.

c) Dar ciência da presente decisão à Chefia da PAG, a fim de que, nos termos dos artigos 2º, caput, e 4º, do Decreto Estadual n.º 15.404, de 2020, providencie a minuta de resolução sobre a aprovação das alterações.

d) Substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021 pelas versões atualizadas correspondentes a cada parecer, ora aprovadas.

d.1) Destaca-se que, logo abaixo do título de cada parecer referencial e de eventuais anotações já existentes, deverá ser adicionada a seguinte expressão, em vermelho: “MINUTAS-PADRÃO ANEXAS ATUALIZADAS EM CONFORMIDADE COM AS ALTERAÇÕES APROVADAS PELA DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021 E RESOLUÇÃO PGE/MS/N. _____, DE _____”.

e) Substituir as minutas-padrão constantes no sítio eletrônico da PGE pelas versões atualizadas ora aprovadas. Nesse tocante, esclarece-se que deverão ser substituídas (i) tanto as minutas-padrão constantes na aba “minutas-padrão” do *site*, (ii) quanto as minutas-padrão anexas aos Pareceres Referenciais PGE/MS/CJUR-SUCOMP n.º 001/2021, n.º 002/2021 e n.º 003/2021, os quais estão disponibilizados na aba “Pareceres Referenciais”, respeitando-se, nesse último caso, a orientação constante no item 3.1., letra “d.1)” da presente Decisão.

f) Acostar cópias: (i) do Parecer ora aprovado, bem como (ii) da presente decisão aos autos dos processos administrativos n.º 15/005.065/2019, 15/006.326/2020 e 15/005.499/2020.

3.2. Em relação ao **Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020**:

a) Substituir a redação original do item 2.5. do Anexo II da Lista de Verificação do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 pela seguinte:

2.5 – Com exceção do extrato do contrato, todos os demais atos listados no art. 38, XI, da Lei n.º 8.666/93, art. 8º, XIII do Decreto Estadual n.º 15.327/19 e do Decreto Federal n.º 10.024/19 foram objeto de publicação?

b) Inserir abaixo do título do parecer referencial a seguinte anotação, em vermelho: “A APLICABILIDADE DO PARECER REFERENCIAL PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 001/2020 FOI PRORROGADA EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021”.

c) Inserir abaixo do título do parecer referencial e do Anexo II a seguinte expressão, em vermelho: “ANEXO II ATUALIZADO EM CONFORMIDADE COM A DECISÃO PGE/MS/GAB/Nº 206/2021”.

d) Substituir, no acervo de pareceres da Procuradoria-Geral do Estado e no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, a antiga versão do Parecer

Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 pela versão atualizada, que conterà as modificações elencadas no item 3.2., letras “a” a “c” desta Decisão.

e) Acostar cópias (i) do Parecer ora aprovado, (ii) da presente decisão e (iii) da versão atualizada do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 aos autos do processo administrativo 15/001.610/2020.

3.3. Dar ciência desta decisão ao Procurador do Estado prolator do Parecer e ao Procurador-Chefe da CJUR-SUCOMP.

3.4. Dar ciência (i) do parecer ora aprovado, (ii) da presente decisão, (iii) da versão atualizada das minutas-padrão de aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos e (iv) da versão atualizada do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020 à autoridade consulente, encaminhando-lhe cópias.

3.5. Dar ciência (i) da presente decisão e (ii) da versão atualizada das minutas-padrão de aquisição de bens comuns, aquisição de correlatos e aquisição de medicamentos e (iii) da versão atualizada do Parecer Referencial PGE/MS/CJUR-SUCOMP/n. 001/2020:

a) Aos Senhores Secretários de Estado de Administração e Desburocratização, de Fazenda, de Justiça e Segurança Pública, de Educação, de Saúde e ao Senhor Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul;

b) Aos Procuradores-Chefes da PAA, da CJUR-CCP, da CJUR-SAD, da CJUR-SEFAZ, da CJUR-SEJUSP, da CJUR-SED e da CJUR-SES.

3.6. Cumpridas as diligências supra retornar os processos administrativos 15/005.065/2019, 15/006.326/2020, 15/005.499/2020 e 15/001.610/2020 ao arquivo e restituir os presentes autos à CJUR-SUCOMP.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2021.

Original Assinado
Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Procuradora-Geral do Estado

Original Assinado
Ivanildo Silva da Costa
Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA PADRÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO.

As minutas padrão a seguir possuem **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão ou entidade licitante ficar atenta para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da licitação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Os textos com realce em azul aplicam-se nos casos de licitação para registro de preços, devendo ser mantidos se for utilizado o sistema de registro de preços. Caso contrário, devem ser excluídas todas as disposições destacadas em azul.

Os **textos sem destaque** são de **observância obrigatória** em todos os editais, atas e contratos.

Há inúmeras notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do edital, ata e contrato devendo ser retiradas do texto final.

Foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) destes documentos.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas ao edital, ata e/ou contrato e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração da minuta padrão poderão ser encaminhadas ao e-mail: **asstecgab@pge.ms.gov.br**.

Versão	Data
1.0	25/03/2021
1.1	05/07/2021
1.2	10/08/2021
1.3	12/08/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N. /20.... – (sigla do órgão ou entidade)

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

DATA DA ABERTURA DA SESSÃO: .../.../20.... ÀS HORAS (HORÁRIO LOCAL)

PREÂMBULO

- 1 – DO OBJETO
- 2 – **DAS COTAS E DOS BENEFÍCIOS ÀS ME E EPP**
- 3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO
- 4 – DA INCLUSÃO DAS PROPOSTAS AO SISTEMA
- 5 – DA PROPOSTA
- 6 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO
- 7 – DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, ENCERRAMENTO DA SESSÃO, NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA
- 8 – DA HABILITAÇÃO
- 9 – **DA ADESÃO AO PREÇO DA LICITANTE VENCEDORA PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA**
- 10 – DO RECURSO
- 11 – DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO
- 12 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
- 13 – DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO
- 14 – DA CONTRATAÇÃO
- 15 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
- 16 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- 17 – DO PAGAMENTO
- 18 – DO REAJUSTE
- 19 – DAS PENALIDADES E MULTAS
- 20 – FRAUDE E CORRUPÇÃO
- 21 – **DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**
- 22 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ANEXO **N** – MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA

ANEXO **N** – **MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

ANEXO **N** – MINUTA DO CONTRATO

ANEXO **N** – MINUTA DE CERTIDÃO DE UTILIZAÇÃO

ANEXO **N** –

PREGÃO ELETRÔNICO N. /20.... – (sigla do órgão ou entidade)

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS, por intermédio da **Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS**, por meio da **Coordenadoria de Licitação**, torna público que no dia **.../.../20...**, às **.....** horas (horário local), na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, Jardim Veraneio, Parque dos Poderes, Bloco 01 – SAD/MS, Pavimento Superior, CEP: 79031-310, nesta Capital, realizará procedimento licitatório, **para registro de preços**, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, no site www.centraldecompras.ms.gov.br, com critério de julgamento MENOR PREÇO, **na forma estabelecida no Decreto Estadual n. 15.454, de 10 de junho de 2020**, autorizado no **Processo n. /..... /20...**, para atender a demanda **(dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações e das Empresas Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul)**, que será regido pela Lei Federal n. 10.520, de 17 de julho 2002, Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar Estadual n. 197, de 26 de dezembro de 2014, Decreto Federal n. 8.538, de 6 de outubro de 2015 e Decretos Estaduais n. 12.683, de 30 de dezembro de 2008 e 15.327, de 10 de dezembro de 2019, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n. 8.666/93, e demais especificações e condições constantes neste ato convocatório.

1 – DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando **o registro de preço para a aquisição de medicamentos**, conforme disposto no **Anexo.....**

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

1.3. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO por item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

OU

1.2. A licitação será realizada em único item.

1.3. O critério de julgamento adotado será o MENOR PREÇO do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Orientações práticas:

Esta minuta padrão foi desenvolvida para aquisições de medicamentos que adotam o critério de julgamento **“menor preço por item”**.

Porém, o critério de julgamento deverá estar em consonância com o estabelecido no Termo de Referência (TR).

Por esse motivo, caso a equipe de planejamento adote no TR um modelo distinto da padronização fixada neste instrumento (por exemplo, optando pelo agrupamento em lotes ou o “maior desconto”), deverá o elaborador do edital estar atento a essa mudança, promovendo as alterações necessárias.

1.4. O Registro de Preços será formalizado por intermédio da Ata ou Termo de Registro de Preços, na forma do **Anexo** e nas condições previstas neste edital.

1.4.1. A utilização do Sistema de Registro de Preços está fundamentada no **art. 3º, inciso.....** do Decreto Estadual n.º 15.454/2020.

1.5. As quantidades constantes do **Anexo** são estimativas de consumo anual.

1.6. Os preços registrados neste procedimento terão validade de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços no Diário Oficial do Estado de Mato

Grosso do Sul.

1.7. O (preço de referência OU preço máximo aceitável para a contratação) da presente licitação é de:..... OU O (preço de referência OU preço máximo aceitável para a contratação) da presente licitação está indicado no Anexo

OU

1.7. O (preço de referência OU preço máximo aceitável para a contratação) da presente licitação será sigiloso, somente tornando-se público imediatamente após o encerramento da fase de lances.

Orientações práticas:

A Administração deverá definir se adotará o preço de referência ou o preço máximo aceitável para a contratação, devendo esta escolha estar clara no Edital, conforme determina o art. 15, *caput*, do Decreto 15.327/2019 (observadas as alterações promovidas pelo Decreto Estadual nº 15.617/2021).

Preço de referência: é a estimativa de valor para a aquisição do bem ou a contratação do serviço, resultante da aplicação de métodos matemáticos ou outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na pesquisa de preços.

Preço máximo aceitável – é o valor fixado pelo órgão demandante como limite que se dispõe a pagar para a aquisição do medicamento, definido a partir do preço de referência, acrescido ou subtraído de determinado percentual (por exemplo, 20% do preço de referência), tendo como teto o maior valor e como piso o menor valor utilizado para a formação do preço de referência. Diferentemente do preço de referência, a utilização do preço máximo aceitável para a contratação decorre da discricionariedade da equipe de planejamento, podendo fazer uso desse instrumento ou não.

Porém, deverão ser apresentadas as justificativas para o limite escolhido, levando em consideração o preço de referência, os aspectos mercadológicos e os recursos orçamentários disponíveis.

Depois de fixado e justificado o preço máximo aceitável para a contratação, caso na etapa de julgamento da proposta aquela classificada em primeiro lugar esteja acima desse valor, o pregoeiro ficará impedido de admiti-la.

Inexistindo a definição do preço máximo aceitável para contratação, mas apenas o preço de referência, o pregoeiro poderá aceitar proposta acima deste último (preço de referência) desde que justificada por ele.

Sigilo: O sigilo ou não do valor estimado ou máximo aceitável está disciplinado no art. 15 do Decreto n. 15.327/19. A escolha pelo caráter sigiloso da proposta, por se tratar de regra de exceção, deve ser fundamentada com base no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no art. 2º do Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

1.8. Não serão admitidas propostas acima dos limites do Preço de Fábrica (PF) ou, em caso de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP (medicamentos dos itens: **XX e XX**), do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA (Resolução CMED nº 03, de 2 de março de 2011) e vigente na data da apresentação da proposta, sob pena de desclassificação sumária.

Orientações práticas:

O preço da tabela CMED não se confunde com o preço máximo aceitável para a contratação. Este último, conforme visto, poderá ser definido ou não pela equipe de planejamento a partir do preço de referência, vinculando o pregoeiro ao analisar a proposta classificada em primeiro lugar. Os preços dos medicamentos constantes na tabela CMED, diferentemente, são preços cujo o licitante sequer poderá apresentar proposta acima deste, sob pena de desclassificação sumária.

Nota Explicativa: adotar um dos itens 2 abaixo, dependendo da forma como se dará a participação de ME e EPP.

2 – DAS COTAS E DOS BENEFÍCIOS ÀS ME E EPP

USAR QUANDO: ITENS EXCLUSIVOS, ITENS COM COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA.

2.1. A presente licitação constitui-se em **item(ns) para participação exclusiva** de Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), itens com **cotas de até 25% (vinte e cinco por cento)** reservados para as citadas empresas e itens com cota principal de **no mínimo 75% (setenta e cinco por cento)** disponíveis para ampla concorrência.

2.1.1. Na hipóteses de não haver vencedor **para o(s) item(ns) exclusivo(s)** nos moldes acima descritos, este será (ão) declarado (s) fracassado (s) e/ou deserto (s), podendo ser repetida a licitação sem item exclusivo (s), aplicando as regras já estabelecidas neste Edital.

2.1.2. Na hipótese de item(ns) desertos ou fracassados **para a(s) cota(s) reservada(s)**, será oportunizada a adjudicação ao vencedor da cota principal ou, diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, de acordo com o art. 8º, §2º, do Decreto federal 8.538/2015.

Nota Explicativa: observar se será adotado cota reservada (até 25%) para as ME e EPP e cota exclusiva.

Caso não haja cota exclusiva para ME/EPP, excluir o subitem 2.1.1 e o trecho referente a “participação exclusiva” contida no subitem 2.1.

OU

2 – DA LICITAÇÃO EXCLUSIVA ÀS ME E EPP

USAR QUANDO: ITENS EXCLUSIVOS.

2.1. Poderão participar deste Pregão **exclusivamente** as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, qualificadas como tais nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e disciplinada no Estado do Mato Grosso do Sul pela Lei Complementar nº 197/2014, que atenderem as exigências deste Edital e seus Anexos.

2.1.1. Na hipótese de não haver vencedor para o item (s) exclusivo (s) nos moldes acima descritos, este será (ão) declarado (s) fracassado (s) e/ou deserto (s), podendo ser repetida a licitação sem item exclusivo (s), aplicando as regras já estabelecidas neste Edital.

OU

2 – DA AMPLA CONCORRÊNCIA

USAR QUANDO: ITENS DE AMPLA CONCORRÊNCIA

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que atendam aos requisitos do Edital.

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar deste **Pregão** as empresas que atenderem as exigências deste Edital e seus Anexos observando o seguinte:

3.1.1. Para participação em pregões eletrônicos as empresas interessadas deverão ser registradas no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS. Cada empresa poderá participar por meio de um único credenciado, devidamente cadastrado junto ao CCF/MS.

3.1.2. As empresas em Recuperação Judicial e Extrajudicial que obtiveram a sua concessão ou a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial pelo juízo competente, **deverão ter a respectiva certidão inserida em seu cadastro.**

3.1.2.1. A apresentação da certidão de concessão de recuperação judicial não suprime a obrigação da empresa comprovar todos os requisitos requeridos no certame, inclusive econômico-financeiros, pois necessário conferir igual tratamento a todas as licitantes.

3.1.3. O credenciado pela empresa deverá dispor de chave de identificação (login) e de senha pessoal e intransferível a ser criada no site www.centraldecompras.ms.gov.br, no link “Acesso a Participação” ícone “Fornecedores” e “cadastre-se aqui”.

3.1.4. A chave de identificação (login) e a senha poderão ser utilizadas em qualquer pregão eletrônico, administrados pela Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, salvo quando canceladas por solicitação do credenciado, do responsável legal da empresa ou por iniciativa do CCF/MS, devidamente justificada.

3.1.5. Para registrar o credenciado no CCF/MS, as empresas interessadas deverão acessar o sistema do CCF/MS, conforme regras do Decreto Estadual nº. 14.803/2017 e Simulador E-Fornecedor contido no site www.centraldecompras.ms.gov.br.

3.1.5.1. Entende-se por representante legal da empresa licitante aquele a quem o contrato social/estatuto confere os poderes para representar a sociedade, inclusive no que se refere à outorga de procurações.

3.1.5.2. O credenciamento do responsável para representar os interesses da empresa licitante junto ao sistema eletrônico implica na responsabilidade legal da mesma pelos atos praticados pelo credenciado, bem como a presunção de capacidade técnica para operacionalização do sistema e realização das transações inerentes ao pregão eletrônico.

3.1.6. A solicitação de cadastro, além da relação dos documentos necessários, está disponibilizada no site www.centraldecompras.ms.gov.br.

3.1.7. É vedado a qualquer credenciado representar mais de uma empresa proponente, salvo nos casos de representação para itens distintos.

Nota explicativa: os itens 3.1.8 e 3.1.9 devem ser adaptados de acordo com a forma de participação da ME/EPP no certame.

3.1.8. Para participação na presente licitação deve ainda ser observado:

a) Para os **itens,,** (**Ampla Concorrência**): os interessados que atendam aos requisitos do edital.

OU

a) Para os **itens,,** (**Cota Principal**): os interessados que atendam aos requisitos do edital. **(SE NÃO HOUVER COTA RESERVADA EXCLUIR ESTE ITEM)**

b) Para os **itens,,** (**Cota reservada**): Somente as empresas enquadradas como Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006, sem prejuízo de sua participação na cota principal. **(SE NÃO HOUVER COTA RESERVADA EXCLUIR ESTE ITEM)**

b.1) Na hipótese de itens desertos ou fracassados para a cota reservada nos moldes acima descritos, será oportunizada a adjudicação ao vencedor da cota principal ou, diante da sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal, de acordo com o Art. 8º, §2º, do Decreto Federal 8.538/2015. **(SE NÃO HOUVER COTA RESERVADA EXCLUIR ESTE ITEM)**

c) Para os itens,, (Cota exclusiva): Somente as empresas enquadradas como microempresa – ME e empresa de pequeno porte – EPP, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, sem prejuízo de sua participação na cota principal. (SE NÃO HOVER COTA EXCLUSIVA EXCLUIR ESTE ITEM)

Nota explicativa: excluir da alínea “c” acima o texto “sem prejuízo de sua participação na cota principal” quando o edital for somente cota exclusiva.

c.1) Na hipótese de não haver vencedor para a cota exclusiva nos moldes acima descritos, este(s) será (ão) declarado (s) fracassado (s) e/ou deserto (s), podendo ser repetida a licitação sem exclusividade, aplicando as regras estabelecidas neste edital.

3.1.9. Caso a empresa vencedora da cota reservada seja a mesma da cota principal, será considerada para ambas as cotas o menor dos preços unitários obtidos das fases de lances (§3º do art. 8º do Decreto Federal 8.538/2015). (SE NÃO HOVER COTA RESERVADA EXCLUIR ESTE ITEM)

3.2. Não poderá participar:

3.2.1. Empresas em consórcio;

Nota explicativa: retirar a vedação do item 3.2.1, caso seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, lembrando que **é do gestor a escolha em permitir ou não essa participação, devendo esta opção ser devidamente justificada** no processo licitatório (TCU Ac. 2869/2012-P, item 1.7.1 e Ac 963/2011 – 2ª Câmara, item 9.2.1)

Ressalta-se que a **necessidade de justificativa** para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, **no caso das aquisições de medicamentos**, torna-se dispensada pelas razões expostas no parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 032/2020 (aprovado pela decisão PGE/MS/GAB/N. 401/2020), cujo tese jurídica aprovada fixou que: “*A falta de motivação da não participação de consórcio não importa em nulidade do procedimento ou restrição à competitividade, por estar-se diante de uma contratação de objeto de natureza comum (aquisição de medicamentos) e de pequeno vulto, uma vez aquela afigura-se implícita ou in re ipsa (ou seja, imanente ao próprio objeto)*”.

Contudo, caso a equipe de planejamento identifique que a permissão à participação de empresas reunidas em consórcio valorizará a competição, deverá motivar sua decisão nos autos do processo de aquisição de medicamento.

3.2.2. As empresas em falência, em recuperação judicial e extrajudicial que não obtiverem a sua concessão ou a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial ou não observarem o disposto no subitem 3.1.2 deste Edital;

3.2.3. Direta ou indiretamente, servidor ou dirigente do órgão e/ou entidade contratante e do órgão responsável pela licitação, bem como a empresa da qual seja sócio, dirigente ou responsável técnico, sendo que tal proibição também se aplica aos seus parentes em linha reta, colateral ou afim, até o terceiro grau, bem como àqueles que mantêm relacionamento afetivo público e notório com os servidores e dirigentes de todos os órgãos e entidades promotores, participantes da licitação, bem como contratantes;

3.2.4. Empresas que incorram em uma das hipóteses legais de impedimento de participar de licitações e celebrar contratos administrativos;

3.2.5. Empresas estrangeiras que não funcionem no país;

3.2.6. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário).

3.2.7. Pessoa física que tenha sido proibida de contratar com o Poder Público em razão de condenação por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429/1992, ou pessoa jurídica que tenha como sócio majoritário aquele a quem foi dirigida

mencionada penalidade, durante o prazo que apontar a decisão condenatória;

3.2.8. Empresa cujo estatuto ou contrato social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

Nota explicativa: manter o subitem 3.3 apenas quando for permitida a participação de empresas reunidas em consórcio.

3.3. Será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, atendidas as condições previstas no art. 33 da Lei n. 8.666/93 e no presente edital.

3.3.1. No caso de consórcio com empresa estrangeira, a empresa líder, obrigatoriamente brasileira, será responsável por todas as providências que forem necessárias para atender a legislação nacional nos aspectos legais e de comércio exterior.

3.3.2. A empresa líder deverá administrar o contrato e responsabilizar-se por todas as comunicações e informações do Consórcio.

3.3.3. O Termo de Compromisso público ou particular de constituição em Consórcio, bem como seu registro, deverá ser realizado antes da celebração do contrato, e deverá prever:

3.3.3.1. Compromissos e obrigações das consorciadas, dentre os quais o de que cada consorciada responderá, individual e solidariamente, pelas exigências de ordens fiscais, administrativas e contratuais pertinentes ao objeto da licitação;

3.3.3.2. Declaração expressa de responsabilidade solidária, ativa e passiva, das consorciadas pelos atos praticados pelo consórcio, em relação à licitação e, posteriormente, ao eventual Contrato, até o final de sua execução;

3.3.3.3. Compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alterada ou, sob qualquer forma, modificada, sem prévia e expressa anuência do contratante, até a conclusão dos trabalhos ou fornecimento que vierem a ser contratados;

3.3.3.4. Compromisso de que o prazo de duração do consórcio deverá ser igual ou maior do que o prazo de vigência da contratação decorrentes desta licitação;

3.3.3.5. Compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, bem como não terá denominação própria ou diferente das suas consorciadas;

3.3.3.6. Compromissos e a divisão do escopo no fornecimento para cada uma das consorciadas, individualmente, em relação ao objeto da licitação, bem como o percentual de participação de cada uma em relação ao fornecimento previsto.

3.3.4. A empresa consorciada fica impedida de participar isoladamente desta licitação, assim como de integrar mais de um consórcio.

4 – DA INCLUSÃO DAS PROPOSTAS AO SISTEMA

4.1. A participação no certame se dará por meio do sistema eletrônico denominado SGC – Sistema Gestor de Compras no site www.centraldecompras.ms.gov.br, no link “Acesso a Participação” ícone “Área do Licitante”, mediante digitação de login e senha pessoal e intransferível do credenciado.

4.1.1. As informações e/ou dúvidas de como incluir propostas e participar do procedimento licitatório podem ser sanadas pelo(s) **telefone(s)**

4.1.2. Para a inclusão das propostas, o representante credenciado, deverá aceitar eletronicamente o “**Termo de Credenciamento**” possibilitando à Administração conhecer qual

representante está autorizado pela licitante a participar da presente licitação e a **“Declaração de Habilitação”** informando que cumpre plenamente os requisitos da habilitação exigidos no presente pregão.

4.1.2.1. As microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) que desejarem os benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal n. 123/2006, pela Lei Complementar Estadual n. 197/2014 e pelo Decreto Estadual n. 12.683/2008 deverão aceitar eletronicamente a “Declaração de Habilitação”, declarando que cumprem plenamente os requisitos da habilitação exigidos no presente pregão e informando, na mesma, serem microempresas ou empresa de pequeno porte.

4.1.2.2. A ME ou EPP que detenha restrição de documentação exigida, para efeito da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, deve fazer constar, via sistema, a citada restrição, quando do preenchimento da “Declaração de Habilitação” de que trata o item 4.1.2.

4.2. A documentação solicitada para participação neste pregão deverá ser anexada ao sistema conforme o tipo de documento (documentos de proposta de preços (item X do edital) - Anexo “de propostas” e documentos de habilitação (item X do edital) – Anexo “da habilitação”). A inversão de documentos anexados ao sistema implica em desclassificação/inabilitação da licitante.

4.3. As licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do CCF/SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Nota explicativa: a definição do CCF ou do SICAF dependerá do sistema que se estará utilizando no pregão.

4.4. Todas as declarações exigidas na proposta de preços deverão estar devidamente assinadas pelo representante legal da empresa ou pelo procurador por ele constituído, conforme Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, sob pena de desclassificação do certame, podendo ser aplicado o subitem 22.11.1.1 quando for pertinente.

4.5. As licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.5.1. As licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema até a data e horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

4.6. Não será estabelecida, nessa etapa do certame, ordem de classificação entre as propostas apresentadas, o que somente ocorrerá após a realização dos procedimentos de negociação e julgamento da proposta.

4.7. Os documentos que compõem a proposta e a habilitação da licitante melhor classificada somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

4.8. É de exclusiva responsabilidade do usuário o sigilo da senha, bem como seu uso em qualquer transação efetuada diretamente ou por seu credenciado, não cabendo à Superintendência de Gestão de Compras e Materiais a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros.

4.9. Caberá à licitante interessada acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

5 – DA PROPOSTA

5.1. As propostas de preços serão efetuadas via sistema eletrônico, devidamente preenchidos os campos disponíveis conforme as regras abaixo, sob pena de desclassificação da proposta:

- a) valor unitário por item, em moeda corrente nacional, cotados com apenas duas casas decimais, expressos em algarismos;
- b) não deve conter cotações alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas;
- c) estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento de bens;
- d) indicar o prazo da entrega não superior a (.....) dias úteis, contados da assinatura do contrato ou nota de empenho. No caso do prazo de entrega ser omitido na proposta, o pregoeiro considerará o prazo acima mencionado;
- e) deve informar o prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior a (.....) dias, contados da data limite para a sua apresentação. No caso do prazo de validade ser omitido na proposta, o pregoeiro considerará o prazo acima mencionado;
- f) deverá ser indicada na proposta de preço somente uma única marca por item de medicamento ofertado, informando o fabricante e a marca - ou se é genérico - sob a qual o(s) medicamento(s) é(são) comercializado(s). No caso de medicamento(s) importado(s), deverá ser informado também o país de origem.
- g) indicação do nome do banco, número da agência, número da conta corrente, para fins de recebimento dos pagamentos;
- h) indicar nome da empresa, razão social ou denominação social, endereço completo, telefone, fax e e-mail atualizados para facilitar possíveis contatos;

5.1.1. Havendo dúvidas quanto às características do objeto ofertado pela licitante, o pregoeiro ou o responsável pela análise técnica poderá efetuar diligências para confirmações e esclarecimentos acerca do material ofertado.

5.1.2. Não serão admitidas propostas acima dos limites do Preço de Fábrica (PF) ou, com relação aos medicamentos **XX e XX**, sobre os quais deve ser aplicado o Coeficiente de Adequação de Preços – CAP, do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA (Resolução CMED nº 03, de 2 de março de 2011) e vigente na data da apresentação da proposta, sob pena de desclassificação sumária.

5.1.2.1. No caso de compras por força de decisão judicial, o PMVG vigente na data da apresentação da proposta será utilizado como limite de aceitabilidade de preço, conforme art. 1º, §2º c.c. art. 2º, V, da Resolução CMED nº 03, de 2 de março de 2011.

5.1.3. Na hipótese de **aquisição de fármacos e medicamentos inseridos no Anexo Único do Convênio CONFAZ ICMS 87/2002**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS, por todos os licitantes**, independentemente de possuírem sede ou não no Estado de Mato Grosso do Sul.

5.1.4. Na hipótese de **aquisição de medicamentos destinados ao tratamento de câncer e relacionados no Anexo Único do Convênio CONFAZ ICMS 162/1994**, cuja empresa licitante possua sede no Estado de Mato Grosso do Sul, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS**.

5.1.4.1. Em se localizando a **empresa licitante sediada fora do solo sul-mato-grossense e se achando a operação de aquisição isenta de ICMS no Estado de origem em razão de Convênio CONFAZ ICMS n. 162/1994**, considerando o disposto no art. 3º-C, parágrafo único, II, do Anexo XXIV ao RICMS, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS.**

5.1.5. Na hipótese de **aquisição de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS, cujo princípio ativo esteja arrolado na Cláusula Primeira do CONVENIO CONFAZ ICMS n. 140/2001**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS, por todos os licitantes**, independentemente de possuírem sede ou não no Estado de Mato Grosso do Sul.

5.1.6. Na hipótese de **aquisição de medicamentos destinados ao tratamento da Gripe A (H1N1)**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS, por todos os licitantes, independentemente de possuírem sede ou não no Estado de Mato Grosso do Sul**, em atenção ao disposto no Convênio CONFAZ ICMS n. 73/201, incorporado ao ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso do Sul pelo Decreto-legislativo n. 488, de 27 de outubro de 2010.

5.1.7. O valor correspondente à isenção do ICMS enumeradas nos subitens 5.1.3 a 5.1.6 deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o licitante demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

5.1.8. Os medicamentos constantes nos itens **XX, XX, e XX**, deverão ter seus preços isentos de ICMS (0%, 12%, 17%, 17,5%, 18% ou 20%), conforme o caso, observado os subitens 5.1.3 a 5.1.6 do presente TR.

Nota explicativa: na hipótese de a área técnica identificar outra normativa do CONFAZ (Convênio ICMS) concedendo o benefício da isenção, deverá ser inserido aqui o respectivo regramento para dar publicidade e evitar erros quando do julgamento da proposta.

5.1.9. A proposta de preços deverá ser apresentada sem o valor do ICMS devido **nas operações internas do Estado de Mato Grosso do Sul**, conforme estabelecido no Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003.

5.1.9.1. Na hipótese do subitem 5.1.9, o documento fiscal deve ser emitido na forma estabelecida pelo art. 2º, Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003.

5.1.10. Anexar via sistema eletrônico (anexos da proposta) os documentos abaixo relacionados, sob pena de desclassificação, podendo ser inserido item a item ou poderá selecionar a opção "marcar todos" para inserir a documentação de todos os itens com proposta:

I. Declaração de Capacidade de Fornecimento anual, em conformidade com o **Anexo**;

II. Declaração de Elaboração Independente de Proposta, conforme **Anexo**;

III. Cópia da tabela de preços disponibilizada pelo site HYPERLINK <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>, no ícone PREÇOS DE MEDICAMENTOS – PMVG – CMED - PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS, com grifo para destacar o medicamento ofertado. Deve na proposta, declinar corretamente o nome do Laboratório e nome comercial do produto;

III.1. Acaso o medicamento ofertado não conste na tabela CMED, a licitante deverá apresentar Declaração atestando esse fato;

IV. Bulas completas dos medicamentos ofertados, que deverão ser traduzidas para a língua portuguesa, por tradutor juramentado, na hipótese de medicamentos importados e as bulas acharem-se redigidas em língua estrangeira;

V. Cópia do Certificado de Registro ou Cadastro do medicamento licitado, ou publicação do registro no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 7º, IX, da Lei 9.782/1999 c.c. art. 12, 16 a 24-B, da Lei nº 6.360/1976 e art. 19-T, I e II, da Lei nº 8.080/1990:

V.1. Será permitida a apresentação do protocolo de pedido de revalidação do registro junto à Anvisa, desde que tenha sido requerido em até 06 (seis) meses antes do seu vencimento, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

VI. Declaração do Detentor de Registro – DDR, na hipótese de a importação de medicamento ser realizada por um terceiro não detentor do registro do medicamento na ANVISA, conforme art. 10, do Decreto Federal nº 8.077/2013 e RDC nº 81/2008.

Orientações práticas:

Os documentos listados no item 5.1.10 são aqueles descritos no subitem 10.1 do Termo de Referência. Caso a equipe de planejamento acrescente no TR outros documentos, além daqueles já listados, devem ser inseridos nesta relação do edital.

5.1.11. Os documentos anexados ao sistema deverão ser cópias fiéis de documentos originais ou autenticados, conforme subitens 22.11 e 22.11.1 deste Edital.

Critério de avaliação das propostas

5.1.12. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas.

5.1.13. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

5.1.14. Serão sumariamente desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com os termos deste Edital, que se opuserem a quaisquer dispositivos legais vigentes e que consignarem preços acima dos limites fixados no subitem 5.1.2.

5.1.14.1. Havendo recusa de aplicação do CAP pelo fornecedor na forma estabelecida no subitem 5.1.2., o pregoeiro deverá comunicar o fato ao gestor do órgão licitante para as providências de que trata o item 20.1.4 prevista neste Edital.

5.1.15. A apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste Edital.

6 – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO

6.1. DO ESCLARECIMENTO

6.1.1. Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, solicitar esclarecimentos ou providências, exclusivamente em campo próprio do Sistema Gestor de Compras - SGC, sob pena de decadência do direito de fazê-lo administrativamente.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento do pedido e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Edital e Anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo Sistema Gestor de

Compras—SGC e vincularão os participantes e a Administração.

6.2. DA IMPUGNAÇÃO

6.2.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do Edital do Pregão, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, exclusivamente em campo próprio do Sistema Gestor de Compras - SGC.

6.2.2. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.

6.2.3. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.

6.2.4. A impugnação ao Edital deverá ser dirigida ao pregoeiro designado para a abertura da sessão pública.

6.2.5. Se o acolhimento da impugnação acarretar alteração do Edital que afete a formulação da proposta, será republicado o instrumento convocatório, nos mesmos moldes em que se deu a publicação do texto original, inclusive com a definição da nova data para realização do certame.

7 – DO PROCEDIMENTO DE ABERTURA, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, ENCERRAMENTO DA SESSÃO, NEGOCIAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.1.1 O critério de julgamento adotado será o **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme definido neste Edital e seus Anexos.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no item 5.1.14.

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique a licitante.

7.2.2. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.2.3. A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.3. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

7.4. O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e as licitantes.

7.5. Iniciada a etapa competitiva, as licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico, sendo imediatamente informadas do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.5.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item.

7.5.2. Caso a licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

7.6. As licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.7. A licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ao último por ela ofertado e registrado pelo sistema.

7.8. Não serão aceitos 02 (dois) ou mais lances iguais, prevalecendo aquele que for registrado em primeiro lugar.

7.9. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser..... (....).

Nota explicativa: O intervalo mínimo de valor previsto no subitem 7.9 é **obrigatório** para o modo de disputa “aberto” (art. 31, § 1º, do Decreto estadual n. 15.327/19) e **facultativo** para os modos de disputa “aberto e fechado” e “randômico” (art. 30, § 3º, parte final, do Decreto n. 15.327/19).

7.10. O intervalo entre os lances enviados pela mesma licitante não poderá ser inferior a vinte (20) segundos e o intervalo entre lances não poderá ser inferior a três (3) segundos, sob pena de serem automaticamente descartados pelo sistema os respectivos lances.

Nota explicativa: A previsão de intervalo mínimo de tempo entre os lances, inserta no subitem 7.10, não tem previsão no Decreto n. 15.327/19. Portanto sua utilização é **facultativa**, lembrando que o TCU vem orientando a adoção desse mecanismo em editais de licitação na modalidade pregão como forma de inibir os efeitos nocivos do uso de dispositivos de envio automático de lances para o ambiente concorrencial e a isonomia entre as participantes. (Ac. 1.216/14-P e 86/17-P)

Nota explicativa: A redação a seguir deve ser adotada para o modo de disputa **aberto**.

7.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**aberto**”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações.

7.12. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.13. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o subitem 7.12, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

7.14. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos subitens 7.12 e 7.13, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.

7.15. Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, conforme o subitem 7.12, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

OU

Nota explicativa: A redação a seguir deve ser adotada para o modo de disputa **aberto e fechado**.

7.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “**aberto e fechado**”, em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

7.12. A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

7.13. Encerrado o prazo previsto no subitem 7.12, o sistema abrirá oportunidade para que a autora da oferta de valor mais baixo e as das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7.13.1. Não havendo pelo menos três ofertas nas condições definidas no subitem 7.13, poderão as autoras dos melhores lances, na ordem de classificação, até o máximo de três, oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7.14. Após o término dos prazos estabelecidos nos subitens 7.13 e 7.13.1, o sistema ordenará os lances segundo a ordem crescente de valores.

7.14.1. Não havendo lance final e fechado classificado na forma estabelecida nos itens 7.13 e 7.13.1, haverá o reinício da etapa fechada, para que as demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o qual será sigiloso até o encerramento deste prazo.

7.15. Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhuma licitante classificadã na etapa de lance fechado atenda às exigências de habilitação.

OU

Nota explicativa: A redação a seguir deve ser adotada para o modo de disputa **randômico**.

7.11. Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "**randômico**", em que as licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos.

7.12. Aberta a etapa competitiva, as licitantes deverão estar conectadas ao sistema para participar da sessão de lances.

7.13. Havendo disputa entre duas ou mais licitantes, o pregoeiro acionará o tempo randômico, avisando as licitantes na sessão.

7.14. O sistema aleatoriamente determinará o tempo randômico, que poderá ser no intervalo de 0 (zero) a 5 (cinco) minutos, findo o qual a sessão de lances será automaticamente encerrada pelo sistema.

7.15. Durante o transcurso da sessão pública, as participantes serão informadas, em tempo real, do valor do menor lance registrado.

Nota explicativa: A partir do subitem 7.16, volta-se a aplicar a todos os modos de disputa.

7.16. No caso de desconexão do pregoeiro com o sistema, no decorrer da etapa competitiva do pregão, o sistema eletrônico poderá permanecer acessível às licitantes para a recepção dos seus lances.

7.17. Retornando a conexão do pregoeiro ao sistema, todos os atos praticados pelas licitantes junto ao sistema serão considerados válidos.

7.18. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a 10 (dez) minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas 24 (vinte e quatro) horas após comunicação do fato às participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação, e a ocorrência será registrada em ata.

7.19. Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), uma vez encerrada a etapa de lances, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para estas.

7.19.1. Entende-se por empate, situações em que as propostas, mediante lances apresentados pelas MEs e EPPs sejam iguais ou até de 5% (por cento) superiores ao melhor preço, quando a primeira colocada for empresa de maior porte.

7.20. A preferência de contratação será concedida da seguinte forma:

a) Ocorrendo o empate, a ME ou EPP melhor classificada nos termos do subitem 7.19 terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 05 (cinco) minutos, contados após a comunicação para tanto.

b) Caso a ME ou EPP melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo da alínea “a”, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no mesmo prazo estabelecido na alínea “a”.

7.21. Aplicada a regra do subitem anterior e persistindo o empate, ou, caso não seja licitação exclusiva para ME/EPP, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

7.22. Na hipótese de inaplicabilidade do critério mencionado no subitem 7.21, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, assegurando-se a preferência, sucessivamente, aos bens produzidos:

7.22.1. No país;

7.22.2. Por empresas brasileiras;

7.22.3. Por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

7.22.4. Por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

7.23. Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

Nota explicativa: Vale lembrar que, conforme estabelecido no subitem 7.8 e previsto no §4º do art. 30 do Decreto n. 15.327/2019, não são admitidos dois lances iguais, de modo que não é possível haver empate. Dessa forma, só é possível ocorrer empate em duas situações: i) entre propostas iguais não seguidas de lance (vide subitem 7.5.2) e ii) entre lances finais da fase fechada no modo de disputa aberto e fechado.

7.24. Encerrada a etapa de envios de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar pelo sistema eletrônico contraproposta à licitante que tenha apresentado lance com menor preço por item, para que seja obtida melhor proposta observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital.

7.24.1 A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes.

7.25. A licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar será convocada para apresentar proposta adequada ao último lance ofertado, contendo os preços unitários e o novo valor total para a contratação, devidamente preenchida e assinada, para fins de exame de aceitabilidade do preço, enviando-a para o e-mail a ser informado durante a sessão, **no prazo MÁXIMO de 2 (duas) horas úteis**, contada a partir da solicitação do Pregoeiro, sob pena de desclassificação.

7.25.1. A sessão PODERÁ ser suspensa para aguardo da proposta de preços, cabendo ao Pregoeiro informar, através do sistema eletrônico, a data e o horário para retomada da licitação e divulgação da aceitabilidade da proposta.

7.25.2. Nas licitações para compras cujo critério de julgamento seja o “menor preço por item” e a formulação da proposta não exija a apresentação dos custos unitários, considerar-se-á o último lance ofertado pela licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar como proposta final, ficando dispensado o cumprimento da obrigação descrita no subitem 7.25 do edital.

7.25.3. Os documentos enviados por e-mail a que se refere o subitem 7.25 poderão ser solicitados em original ou por cópia autenticada a qualquer momento pelo Pregoeiro, salvo quando forem produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizada pela ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, os quais serão recebidos e presumidos verdadeiros em relação aos signatários.

7.26. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta classificada em primeiro lugar a partir do preço de referência, sendo vedada a admissibilidade de proposta acima do preço máximo aceitável, quando este for fixado pelo órgão demandante, ou com sobrepreço.

7.26.1. A aceitação de proposta acima do preço de referência nos casos em que não seja fixado preço máximo aceitável deve ser justificada pelo pregoeiro.

7.26.2. O pregoeiro poderá solicitar manifestação da assessoria técnica, da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão demandante, a fim de subsidiar sua decisão.

7.27. No caso de apresentação de proposta em valor incompatível com o preço de mercado, tendo como parâmetro o preço de referência, o pregoeiro, para fins de subsidiar a decisão quanto à sua aceitabilidade, deverá efetuar diligências no sentido de:

a) apurar se há algum risco na viabilidade da execução do objeto ofertado, a origem e a qualidade dos insumos empregados no processo produtivo e se a licitante está em dia com suas obrigações tributárias, previdenciárias e trabalhistas; e

b) solicitar à licitante maiores esclarecimentos sobre a dimensão da sua proposta e de onde obterá proveito econômico, sua efetiva exequibilidade, bem como declaração expressa de que assume eventuais prejuízos ao longo de futura relação contratual a ser firmada, de maneira que possíveis pedidos de modificação contratual posterior sejam analisados atentamente, a fim de que não sejam utilizados como expediente para corrigir distorções nos preços contemplados na proposta vencedora.

7.28. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante, observado o disposto neste edital.

8 – DA HABILITAÇÃO

Orientações práticas:

Nesta minuta padrão está arrolado um amplo rol de exigências de habilitação previstas nos arts. 28 a 31 da Lei n. 8.666/93.

As condições gerais da Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista, utilizadas na praxe administrativa do Estado, estão em cor preta, sem possibilidade de alteração.

Da mesma maneira, alguns requisitos de habilitação técnica e jurídica específicos para as aquisições de medicamentos também já estão inseridos na cor preta, sem possibilidade de modificação.

Por sua vez, caso no subitem 10.2 do Termo de Referência a equipe de planejamento tenha levantado a necessidade de outros requisitos de habilitação, deverá incluí-los nesse tópico do edital.

A título sugestivo, em vermelho, seguem algumas redações que poderão ser utilizadas pelo elaborador do Edital para consignar essas exigências, em atenção às disposições do Termo de Referência.

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação da licitante detentora da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.1. CCF; e

8.1.2. Consulta consolidada de pessoa jurídica do Tribunal de Contas da União (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/>).

Nota explicativa: a consulta consolidada de pessoa jurídica do TCU abrange o cadastro do CNJ (improbidade), do CEIS (inidôneas e suspensas) e do próprio TCU (inidôneos). A consulta a estes cadastros, para verificar a possibilidade de participação no certame, é recomendação do TCU (Ac. 1.793/11 – P).

8.1.3. A consulta aos cadastros referidos no subitem 8.1 será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei Federal n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

8.1.4. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará a licitante inabilitada por falta de condição de participação.

8.1.5. Nos itens não exclusivos para ME e EPP, ocorrendo a inabilitação, haverá nova verificação da eventual ocorrência do empate ficto, previsto nos subitens 7.19 e 7.20 deste Edital, seguindo-se a disciplina antes estabelecida para aceitação da proposta subsequente.

8.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação da licitante será verificada por meio do Certificado de Registro Cadastral/CERCA, em relação aos documentos abrangidos pelo Cadastro Central de Fornecedores – CCF/MS, exceto a documentação fiscal e trabalhista das Micro e Pequenas Empresas, devidamente informada na Declaração de Habilitação (subitens 4.1.2.1 e 4.1.2.2), nos termos do Decreto estadual n. 14.803, de 17 de agosto de 2017.

8.2.1. É dever da licitante atualizar previamente a documentação constante do CCF/MS para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública e possam ser comprovadas pelo CERCA, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

8.2.1.1. É também dever da licitante encaminhar a documentação de habilitação exigida pelo Edital e que não esteja abrangida pelo CCF/MS, em conjunto com a apresentação da proposta.

8.2.2. O descumprimento dos subitens 8.2.1 e/ou 8.2.1.1 implicará a inabilitação da licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 44, §3º, do Decreto n. 15.327/2019.

8.2.3. No julgamento da habilitação caberá ao pregoeiro realizar:

I. A conferência da autenticidade dos documentos de habilitação fiscal e trabalhista juntados pela licitante, cujas informações possam ser verificadas eletronicamente por meio de consulta ao site do órgão emissor;

II. A emissão de certidão atualizada por meio eletrônico, que comprove a manutenção da regularidade fiscal e trabalhista.

8.3. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

8.4. Se a licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

8.4.1. Serão aceitos registros de CNPJ de licitante matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

8.5. Ressalvado o disposto no subitem 4.3 e observado o disposto nos subitens 8.2.1 e 8.2.1.1, as licitantes deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos subitens a seguir ou gerá-las em campo próprio do Sistema Gestor de Compras, para fins de habilitação:

8.5.1. Declaração de fatos supervenientes impeditivos

8.5.1.1. Declaração de Fatos Supervenientes Impeditivos, comprometendo-se a informar, a qualquer tempo, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis, a existência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, devidamente assinada pelo representante legal da empresa ou pelo procurador por ele constituído, na forma determinada no §2º do artigo 32 da Lei n. 8.666/93.

8.5.2. Declaração de não utilização de mão de obra de menores

8.5.2.1. Declaração de Menor, informando, sob as penas da lei, que não possui em seu quadro de funcionários, empregados menores de 18 (dezoito) anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menor de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal).

8.5.3. Habilitação jurídica:

8.5.3.1. No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

8.5.3.2. Em se tratando de microempreendedor individual – MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

8.5.3.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

8.5.3.4. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz, no caso de ser a participante sucursal, filial ou agência;

8.5.3.5. No caso de sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;

8.5.3.6. No caso de cooperativa: ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro

Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, bem como o registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 1971;

8.5.3.7. No caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País: decreto de autorização;

8.5.3.8. No caso de ME e EPP que queira usufruir dos benefícios da Lei Complementar federal n. 123/2006 e da Lei Complementar estadual n. 197/14: certidão simplificada original da Junta Comercial da sede da licitante ou documento equivalente, além de declaração escrita, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais de qualificação da condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte estando apta a usufruir dos benefícios previstos nos art. 42 a art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

8.5.3.8.1. Havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte, considerando os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, o pregoeiro poderá solicitar da licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de declaração de seu enquadramento;

8.5.3.9. Quanto aos requisitos específicos de habilitação jurídica para o exercício da atividade relacionados ao fornecimento, revenda e/ou distribuição de medicamentos, os licitantes deverão apresentar os documentos, em plena validade, a seguir relacionados:

a) Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de titularidade da empresa participante da licitação, expedida pela ANVISA, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º, 2º e 50 da Lei Federal n.º 6.360/1976, no art. 2º, do Decreto n. 8.077/2013; artigos 7º, VII e 23, §10º, da Lei n. 9.782/1999; no art. 3º, da RDC n. 16/2014; art. 5º, II, da Portaria do Ministério da Saúde n. 2.814/1998; art. 99, da Lei nº 13.043/2014.

b) Autorização de Funcionamento de Empresa Especial (AE), de titularidade da empresa participante da licitação, expedida pela ANVISA, no caso de cotação de medicamentos sujeitos a controle especial, na forma dos arts. 1º, 2º e 50 da Lei Federal n. 6.360/1976; o art. 2º, do Decreto n. 8.077/2013; art. 4º, da RDC n. 16/2014; e o art. 2º, § 7º da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998.

8.5.3.10. Procuração do representante da licitante, se for o caso.

8.5.3.11. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

8.5.4 Regularidade fiscal e trabalhista

8.5.4.1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

8.5.4.2. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

8.5.4.3. prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

8.5.4.4. prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da licitante, e, independentemente da sua sede, para com a Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul;

8.5.4.5. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

8.5.4.6. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a

apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

8.5.4.7. caso a licitante seja qualificada como ME ou EPP, deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sob pena de inabilitação.

8.5.5 Qualificação técnica

8.5.5.1. Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme dispõe os arts. 1º e 2º, ambos da Lei n.º 6.360/1976, arts. 2º e 4º, do Decreto Federal n. 8.077/2013, e o art. 5º, I, da Portaria do Ministério da Saúde n.º. 2.814/1998.

8.5.5.1.1. Em caso do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) vencido, será aceito protocolo de revalidação, desde que a Vigilância Sanitária competente pela expedição do documento (municipal ou estadual) confira validade legal ao documento.

8.5.5.1.2. Na hipótese de exercício do direito consagrado no subitem 8.5.5.1.1, a empresa licitante deverá apresentar cópia autenticada e legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida, bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado.

8.5.5.1.3. Ficará a cargo do licitante provar que está dispensado do alvará sanitário.

8.5.5.2. Certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com fundamento no art. 11, da Lei n. 5.991/1973, c/c os arts. 2º e 5º, do Decreto n. 8.077/2013; art. 24, da Lei n. 3.820/1960, c/c o art. 1º, II, "d", do Decreto n. 85.878/1981.

8.5.5.3. Atestado (s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido (s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado.

8.5.6 Qualificação econômico-financeira

Nota explicativa: Nos termos do art. 20, IV c/c §4º do Decreto Estadual nº 15.454/2020, no caso de registro de preços a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e **qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante**

8.5.6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.5.6.2. Para pessoa jurídica, certidão negativa de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta; ou, então, a certidão de que trata o subitem 3.1.2 deste Edital;

8.5.6.3. Para pessoa física, certidão negativa de execução patrimonial expedida pelo distribuidor de seu domicílio, com data de emissão não superior a 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data prevista para o recebimento da documentação da habilitação e da proposta;

8.5.6.4. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

$$\text{LG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{SG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$
$$\text{LC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

8.5.6.5. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de (.....) do valor estimado da contratação ou do item pertinente, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93.

Nota explicativa: A definição do capital mínimo ou do patrimônio líquido mínimo exigido não pode ser superior a 10% do valor estimado da contratação, devendo a Administração justificar a escolha do percentual, certificando-se de que este não restringirá a competitividade.

Observar que os itens 8.5.6.4 e 8.5.6.5 devem ser compatíveis com a previsão contida no Termo de Referência.

8.5.6.6. As licitantes deverão apresentar os índices referidos no subitem 8.5.6.4 já calculados, com assinatura do contador e do representante legal da empresa, que serão analisados com base no balanço apresentado.

8.6. Caso seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, deverão ser observadas as seguintes exigências:

8.6.1. Comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas que dele participarão, com indicação da empresa-líder, que deverá possuir amplos poderes para representar as consorciadas no procedimento licitatório e no instrumento contratual, receber e dar quitação, responder administrativa e judicialmente, inclusive receber notificação, intimação e citação;

8.6.2. Apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

8.6.3. Comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida neste edital;

8.6.4. Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital [, com o acréscimo de%], para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação;

8.6.4.1. Quando se tratar de consórcio composto em sua totalidade por ME e EPP, não será necessário cumprir esse acréscimo percentual na qualificação econômico-financeira.

Nota explicativa: A possibilidade de crescer ao consórcio até 30% dos valores exigidos para o licitante individual, salvo quando o consórcio for composto na totalidade apenas por micro e pequenas empresas, está amparada no inciso III do art. 33 da Lei n. 8.666/93. Optando-se pela adoção desse acréscimo, deve ser incluída a parte destacada entre colchetes no subitem 8.6.4, indicando-se o percentual de acréscimo, o qual deve estar devidamente justificado no processo licitatório.

8.6.5. Responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio,

nas fases de licitação e durante a vigência do contrato;

8.6.6. Obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras;

8.6.7. Constituição e registro do consórcio antes da celebração do contrato; e

8.6.8. Proibição de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por intermédio de mais de um consórcio ou isoladamente.

8.7. A existência de restrição relativamente à regularidade fiscal e trabalhista não impede que a licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte seja declarada vencedora, desde que atenda a todas as demais exigências do edital.

8.7.1. A declaração do vencedor acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação.

8.8. Caso a proposta mais vantajosa seja ofertada por licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição no que tange à regularidade fiscal e trabalhista, a mesma será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a declaração do vencedor, comprovar a regularização. O prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração Pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa.

8.9. A não regularização fiscal e trabalhista no prazo previsto no subitem 8.8 acarretará a inabilitação da licitante, sem prejuízo das sanções previstas no Edital e seus anexos, sendo facultada a convocação das licitantes remanescentes, na ordem de classificação. Se, na ordem de classificação, seguir-se outra microempresa ou empresa de pequeno porte com alguma restrição na documentação fiscal e trabalhista, será concedido o mesmo prazo para regularização.

8.10. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, o Pregoeiro suspenderá a sessão, informando no “chat” a nova data e horário para a continuidade da mesma.

8.11. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, a licitante será declarada vencedora.

9 – DA ADESÃO AO PREÇO DA LICITANTE VENCEDORA PARA FORMAÇÃO DO CADASTRO DE RESERVA

9.1. Ao preço da primeira colocada em cada item poderão ser registradas tantas fornecedoras quantas aderirem ao preço da primeira, observada a ordem de classificação das propostas. A confirmação de adesão ao primeiro menor preço será registrada na própria sessão da licitação.

9.2. O pregoeiro consultará as demais classificadas, respeitada a ordem de classificação das propostas, sobre se aceitam fornecer no preço e conforme as demais condições apresentadas pela primeira classificada, observando o procedimento previsto nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.

9.2.1. As licitantes que aceitarem praticar o preço da primeira classificada manterão a mesma ordem de classificação obtida na disputa de lances para fins de Registro de Preços. O pregoeiro efetuará consulta no Cadastro Central de Fornecedores/MS, para comprovar a regularidade da situação da aderente à proposta, avaliada na forma da Lei n. 8.666/93. O pregoeiro verificará, também, o cumprimento às demais exigências da proposta de preços, da habilitação contidas neste edital.

9.2.2. Concluído o procedimento de que trata o subitem 9.2.1, as licitantes habilitadas serão declaradas vencedoras, sendo seus preços registrados para os itens correspondentes, em razão do menor preço, de acordo com o fixado no edital, obedecida à ordem de classificação apurada

na licitação.

10 – DO RECURSO

10.1. Declarada a vencedora, será concedido na sessão pública o prazo de minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos.

10.2. A falta de manifestação motivada da licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora.

10.2.1. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos do pregão, com a finalidade de subsidiar a preparação de recursos e de contrarrazões.

10.2.2. O recurso deverá ser dirigido ao pregoeiro e com a motivação sustentada na sessão.

10.2.2.1. O Pregoeiro, para subsidiar a decisão, poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade.

10.2.2.2. Caso mantenha a decisão inicial, o Pregoeiro encaminhará o processo à autoridade superior responsável pela autorização da licitação para apreciação do recurso.

10.3. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.4. As razões e as contrarrazões de recurso subscritas por representante não habilitado ou procurador não constituído para responder pela licitante e as que não forem apresentadas conforme o disposto nos itens anteriores não serão conhecidas pelo pregoeiro.

10.5. A contagem dos prazos estabelecidos neste item será feita em dias corridos.

11 – DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

11.1. Não havendo manifestação imediata e motivada acerca da intenção de interpor recurso, o pregoeiro adjudicará o objeto do certame à empresa declarada vencedora.

11.2. Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, na qual serão registradas as ocorrências relevantes e que, ao final, será assinada pelo pregoeiro e demais membros da comissão.

12 – DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

12.1. O objeto da licitação será adjudicado à licitante declarada vencedora, por ato do Pregoeiro, caso não haja interposição de recurso, ou pela autoridade competente, após a regular decisão dos recursos apresentados.

12.2. Após a fase recursal, constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente homologará o procedimento licitatório.

12.3. Será permitida a adjudicação e a homologação parcial do procedimento licitatório quando o seu objeto possuir mais de um item.

13 – DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

13.1. As obrigações decorrentes do fornecimento dos objetos constantes do Registro de Preços serão firmadas diretamente com o órgão ou entidade contratante OU com os órgãos ou entidades

usuários da Ata de Registro de Preços, observada as condições estabelecidas neste edital e no que dispõe o art. 62 da Lei n. 8.666.93, e será formalizada através de:

- a) nota de empenho e/ou documento equivalente, quando a entrega não envolver obrigações futuras;
- b) contrato administrativo, quando presentes obrigações futuras.

13.2. As demais cláusulas estão dispostas no item 3 do Termo de Referência (“*Definição dos métodos para a execução do objeto*”).

14 – DA CONTRATAÇÃO

Nota explicativa: Para licitação na modalidade pregão em que **não** for utilizado o sistema de registro de preços, adotar a seguinte redação:

14.1. A contratação com a licitante vencedora será formalizada pelo órgão/entidade interessado, por instrumento contratual, por emissão de nota de empenho de despesa, por autorização de compra ou por outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

14.2. O prazo para retirada de nota de empenho ou instrumento equivalente ou assinatura do contrato, conforme o subitem 14.1, será de (.....) dias úteis, após regular convocação.

14.3. Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no Edital, que deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência do contrato.

14.4. Na hipótese de a vencedora da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no Edital ou se recusar a assinar o contrato, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções e das demais cominações legais cabíveis a essa licitante, poderá convocar outra licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato.

14.5. No caso de aquisição/contratação com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, em que a entrega seja parcelada, a prioridade para o fornecimento deverá observar a regra prevista no artigo 8º, §4º, do Decreto Federal n. 8.538/2015.

OU

Nota explicativa: Para licitação na modalidade pregão em que for utilizado o sistema de registro de preços, adotar a seguinte redação:

14.1. Homologado o resultado da licitação, será formalizada a Ata de Registro de Preços, documento vinculativo obrigacional de fornecimento, onde constarão os preços a serem praticados e os fornecedores pela ordem de classificação das propostas e das quantidades oferecidas.

14.2. O órgão gerenciador convocará formalmente as fornecedoras, com antecedência mínima de (.....) dias úteis, informando o local, dia e hora para a reunião e assinatura da Ata de Registro de Preços.

14.2.1. O prazo acima citado poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando, durante o seu transcurso, for solicitado pela fornecedora convocada, desde que ocorra motivo justificado e aceito pelo órgão gerenciador.

14.3. Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata no D.O.E (Diário Oficial do Estado/MS), D.O.U (Diário Oficial da União), quando for o caso, e estará disponível no site oficial da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais: (www.centraldecompras.ms.gov.br).

14.4. As empresas com preços registrados passarão a ser denominadas Detentoras da Ata de Registro de Preços, após a respectiva assinatura da Ata.

14.5. Decorridos 60 (sessenta) dias da data de entrega das propostas, sem que haja convocação para a assinatura de Ata de Registro de Preços e Fornecimento, as licitantes estarão liberadas dos compromissos assumidos.

14.6. A Ata de Registro de Preços resultante deste certame terá a **vigência de 12 (doze) meses**, a contar da data de publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

14.7. A licitante vencedora não poderá subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto da presente licitação.

OU

14.7. A licitante vencedora não poderá subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto da presente licitação, exceto se a subcontratação estiver vinculada à prestação de serviços acessórios, conforme previsto no Termo de Referência.

14.8. No caso de aquisição/contratação com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a prioridade para o fornecimento deverá observar a regra prevista no artigo 8º, §4º, do Decreto Federal n. 8.538/2015.

14.9. A contratação com a(s) fornecedora(s) detentora(s) da Ata de Registro de Preços será formalizada pelo órgão interessado, por instrumento contratual, por emissão de nota de empenho de despesa, por autorização de compra ou por outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei Federal n. 8.666/1993.

14.10. O prazo para retirada de nota de empenho ou instrumento equivalente ou assinatura do contrato, conforme o subitem 14.9, será de (.....) dias úteis, após regular convocação.

14.11. Serão formalizadas tantas Atas de Registro de Preços quanto necessárias para o registro de todos os itens constantes no Termo de Referência, com a indicação da licitante vencedora, a descrição do(s) item(ns), as respectivas quantidades, preços registrados e demais condições.

14.12. Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pela licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

14.13. Na hipótese de a vencedora da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções e das demais cominações legais cabíveis a essa licitante, poderá convocar outra licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

15 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

15.1. Constituem obrigações da Contratante, além das demais previstas neste Edital e seus Anexos ou deles decorrentes:

- 15.1.1. Cumprir os compromissos financeiros assumidos com a Contratada;
- 15.1.2. Fornecer e colocar à disposição da Contratada todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução do objeto;
- 15.1.3. Proporcionar condições para a boa consecução do objeto do Contrato;
- 15.1.4. Notificar, formal e tempestivamente, a Contratada sobre as irregularidades observadas no cumprimento do Contrato;
- 15.1.5. Notificar a Contratada, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade;
- 15.1.6. Fiscalizar o Contrato através do setor competente da Contratante;
- 15.1.7. Acompanhar a entrega dos objetos efetuados pela Contratada, podendo intervir durante a sua execução, para fins de ajustes ou suspensão.

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto, conforme eventualmente previsto no item 10 do Termo de Referência.

16 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

16.1. Constituem obrigações da Contratada, além das demais previstas neste Edital e seus Anexos ou deles decorrentes:

16.1.1. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto do Contrato.

OU

16.1.1. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto da presente licitação, exceto se a subcontratação estiver vinculada à prestação de serviços acessórios, conforme previsto no Termo de Referência.

16.1.2. Qualquer ato que implique a substituição do Contratado por outra pessoa jurídica, como a fusão, cisão ou incorporação, somente será admitida mediante expresse e prévio consentimento da (órgão/entidade contratante), mediante a formalização de Termo Aditivo, desde que:

- a) seja mantida a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (quando for o caso);
- b) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação;
- c) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; e
- d) não haja qualquer prejuízo à boa execução das obrigações pactuadas.

16.1.3. Entregar os objetos ofertados, no prazo proposto e em conformidade com as especificações exigidas no Edital e seus Anexos.

16.1.4. Somente divulgar informações acerca dos objetos do contrato, que envolva o nome da contratante, mediante sua prévia e expressa autorização.

16.1.5. Manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

16.1.6. Instruir o fornecimento dos objetos do contrato com as notas fiscais correspondentes, juntando cópia da solicitação de entrega e do comprovante do respectivo recebimento.

16.1.7. Cumprir todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

16.1.8. Assumir com exclusividade todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto do contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho e quaisquer outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado, inclusive quanto ao transporte interno dos bens.

16.1.9. Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem, no objeto, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato.

16.1.10. Responder perante a Contratante e terceiros por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora ou de sua omissão, sob a sua responsabilidade ou por erro da execução deste contrato.

16.1.11. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para a Contratante.

16.1.12. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e/ou contratados, bem como se obrigar por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuída por força de lei, relacionadas com o cumprimento do Contrato.

16.1.13. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os arts. 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).

16.1.14. Indicar preposto para representá-la durante a execução do contrato.

16.1.15. Apresentar no momento da entrega dos medicamentos cópia do Alvará ou Certificado de Licença Sanitária do veículo que os transportou, pertinente com os medicamentos ofertados e expedido pelo órgão competente da sua respectiva esfera Estadual ou Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 6.360/76 e art. 15, do Decreto Federal n.º 8.077/2013;

16.1.16. Assegurar o fornecimento de medicamento, observados os métodos para execução do objeto descritos no item 3 do Termo de Referência.

Orientações práticas:

A Administração Pública poderá inserir outras obrigações pertinentes ao objeto, conforme eventualmente previsto no item 10.4 do Termo de Referência

17 – DO PAGAMENTO

17.1. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto do Contrato, será efetuado mediante crédito em conta corrente, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, contados do recebimento definitivo dos bens ofertados, após a apresentação da respectiva nota fiscal, devidamente atestada pelo

setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea “a”, combinado com o art. 73, inciso II, alínea “b”, da Lei n° 8.666/93 e alterações.

17.2. A Contratada, durante toda a execução do contrato, deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

17.2.1. Constatada a situação de irregularidade em quaisquer das certidões da Contratada, a mesma será notificada, por escrito, sem prejuízo do pagamento pelo objeto já executado, para, no prazo de (.....) dias úteis, regularizar tal situação ou, no mesmo prazo, apresentar defesa, em processo administrativo instaurado para esse fim específico.

17.2.2. O prazo para regularização ou encaminhamento de defesa de que trata o subitem 17.2.1 poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, a critério da Contratante.

17.2.3. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal e trabalhista quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

17.2.4. Persistindo a irregularidade, a Contratante, em decisão fundamentada, deverá aplicar a penalidade cabível nos autos do processo administrativo correspondente.

17.3. Será admissível a retenção sobre o valor devido ao contratado quando diante de rescisão contratual ou de aplicação de multa prevista nos arts. 86 e 87, II, da Lei n. 8.666/1993, observado o disposto nos arts. 80, IV, 86, § 3º e 87, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993.

17.3.1. Ressalvada a hipótese do subitem 17.3, havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao CCF/MS.

17.3.2. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente, salvo por motivo de economicidade ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

17.4. O documento de cobrança da Contratada será mediante nota fiscal/fatura, cujo crédito será realizado na **conta corrente n.** mantida pela Contratada junto à **agência n.**, do **Banco**

17.5. Caso se constate erro ou irregularidade na nota fiscal/fatura, a Contratante, a seu critério, poderá devolvê-la para as devidas correções, ou aceitá-la, com a glosa da parte que considerar indevida, nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação ou reapresentação do documento fiscal, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

17.6. Na hipótese de devolução, a nota fiscal/fatura será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

17.7. A Contratante não pagará, sem que tenha autorização prévia e formal, nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, sejam ou não instituições financeiras.

17.8. Os eventuais encargos financeiros, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela Contratada, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade.

17.9. A Contratante efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à Contratada.

17.10. As despesas com deslocamento de pessoal da Contratada ou de seus representantes serão de sua exclusividade responsabilidade.

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras cláusulas relacionadas ao pagamento, conforme eventualmente previsto no item 10 do Termo de Referência

18 – DO REAJUSTE

Nota explicativa: A previsão de reajuste é recomendável ainda que o contrato venha a ser celebrado com prazo de vigência inferior a 12 meses. Isso porque, caso, ao longo da vigência do contrato, decorra o prazo de um ano contado a partir da data limite para a apresentação da proposta de preço, o contratado tem direito a postular o reajuste.

Essa, inclusive, é a orientação do TCU, conforme pode ser observado no Ac. 7184/2018 – 2ª Câmara, que ratificou o entendimento do Plenário daquela corte (Ar. 2205/16-P):

“66. Entretanto, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93. Assim, a sua ausência constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)". (Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário, Relatora: Min. Ana Arraes, Data da sessão: 24/08/2016)

18.1. Os preços serão fixos e irredutíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas, após o que poderão sofrer reajuste aplicando-se o **índice** exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

Nota explicativa: O índice deverá ser fixado considerando-se o objeto contratado.

18.1.1. O valor constante da nota fiscal/fatura, quando da sua apresentação, não sofrerá qualquer atualização monetária até o efetivo pagamento.

18.2. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

18.3. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

18.4. O reajuste será realizado por apostilamento.

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras cláusulas relacionadas ao reajuste, conforme eventualmente previsto no item 10 do Termo de Referência

19 – DAS PENALIDADES E MULTAS

19.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 e no artigo 50 do Decreto n. 15.327/2019, ficará impedida de licitar e contratar com o Estado do Mato Grosso do Sul e será descredenciada do Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo da aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do item e das demais cominações legais, garantindo o direito à ampla defesa, a licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta:

- a) não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) não entregar a documentação exigida no edital;
- c) apresentar documentação falsa;
- d) causar atraso na execução do objeto;
- e) não manter a proposta;
- f) falhar na execução do contrato;
- g) fraudar a execução do contrato;
- h) comportar-se de modo inidôneo;
- i) declarar informações falsas; e
- j) cometer fraude fiscal.

19.1.1. Para fins do disposto no subitem 19.1, alínea "h", reputar-se-ão inidôneos atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinada a prejudicar a veracidade de seu teor original, constituindo-se como exemplos as condutas tipificadas nos artigos 90, 93, 95, 96 e 97, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

19.2. Pela recusa injustificada em assinar **a Ata de Registro de Preços**, o Contrato ou instrumento equivalente, será aplicada multa à licitante de até 10% (dez por cento) do valor total do serviço ou fornecimento, a título de indenização, salvo os casos de caso fortuito e força maior devidamente comprovados no processo administrativo de que trata o item 19.8.

19.2.1. A penalidade prevista no subitem 19.2 não será aplicada às licitantes remanescentes convocadas em virtude da não aceitação da primeira colocada.

19.3. Com fundamento nos artigos 86 e 87, incisos I a IV, da Lei n.º 8.666, de 1993 e no art. 7º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, nos casos de retardamento, de falha na execução do contrato ou de inexecução total do objeto a contratada poderá ser apenada, isoladamente ou juntamente com as multas definidas nos itens 19.4. 19.5 e 19.6, com as seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo não superior a dois anos;
- c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior; ou
- d) impedimento de licitar e contratar com o Estado e descredenciamento no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS pelo prazo de até cinco anos.

19.4. No caso de inexecução total ou parcial do objeto, a contratada estará sujeita à aplicação de multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato, **sem prejuízo das demais sanções previstas no Decreto Estadual n. 15.454, de 10 de junho de 2020.**

19.5. No caso de descumprimento do prazo estabelecido para a entrega do objeto do contrato, sem que haja justificativa aceita pela Contratante, a Contratada ficará sujeita à multa de 1% (um por cento) do valor empenhado, por dia de atraso, limitado à 10% (dez por cento). Após trinta dias de atraso, a Contratante poderá reconhecer a inexecução parcial ou total do contrato.

19.6. Em caso de subcontratação não autorizada, será aplicada multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato. A reincidência por uma vez de subcontratação não autorizada configurará inexecução parcial do contrato e ensejará a aplicação de multa de 20% (vinte por cento) do valor do contrato, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

19.7. Por infração a qualquer outra cláusula do Edital e seus Anexos, não prevista nos subitens anteriores, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente com outras sanções, inclusive a rescisão contratual, se for o caso:

I - advertência, no caso de infrações leves;

II - multa de até 10% (dez por cento):

a) Sobre o valor do item do qual participou a licitante, se a infração ocorrer durante a licitação;

b) **Sobre o preço registrado, se a infração for à Ata de Registro de Preços;** e

c) Sobre o valor do contrato, se a infração for ao contrato.

19.8. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado à licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes.

19.9. Quaisquer multas aplicadas deverão ser recolhidas junto ao órgão competente no prazo de até **..... (.....) dias úteis**, contados de sua publicação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, podendo, ainda, ser descontadas de qualquer fatura ou crédito existente, a critério da licitante.

19.10. As multas devidas e/ou prejuízos causados à contratante serão deduzidos da garantia.

19.10.1. Na hipótese de inexistência de garantia ou sendo essa insuficiente para solver as multas devidas e/ou prejuízos causados à contratante, a Administração deduzirá dos valores a serem pagos à contratada ou, quando for o caso, inscreverá na Dívida Ativa do Estado e cobrará judicialmente.

19.11. A aplicação das sanções previstas nos itens 19.1 a 19.7 não excluem a possibilidade de aplicação de outras constantes da legislação que rege o tema, especialmente dos Decretos Estaduais n. 15.327, de 10 de dezembro 2019 e 15.454, de 10 de junho de 2020, inclusive a responsabilização da licitante por eventuais perdas e danos causados à Administração Pública.

19.12. **As sanções descritas no subitem 19.1 também se aplicam aos integrantes do Cadastro de Reserva, em Pregão para Registro de Preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela Administração Pública.**

19.13. A sanção de impedimento de licitar e de contratar a que se refere o subitem 19.1 deste Edital e as penalidades enumeradas nas alíneas “b” a “d” do subitem 19.3 deverão ser

registradas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP).

19.13.1. O cadastro integrado com o registro das sanções impostas às pessoas físicas ou jurídicas, implicam restrição à participação no presente certame, incorrendo em hipótese de inabilitação nos termos do previsto no item 8 (Da habilitação).

Orientações práticas:

A Administração poderá inserir outras sanções específicas referentes ao descumprimento das cláusulas do edital e seus anexos, conforme eventualmente previsto no item 10 do Termo de Referência

20 – FRAUDE E CORRUPÇÃO

20.1. As licitantes e a contratada devem observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

20.1.1. Para os propósitos do subitem 20.1, definem-se as seguintes práticas:

- a) **“prática corrupta”**: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;
- b) **“prática fraudulenta”**: a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;
- c) **“prática conluiada”**: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;
- d) **“prática coercitiva”**: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato; e
- e) **“prática obstrutiva”**: (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; e (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

20.1.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inidônea, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução de um contrato financiado pelo organismo.

20.1.3. Considerando os propósitos dos subitens acima, a Contratada concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato.

20.1.4. Cientificado da ocorrência de que trata o item 5.1.14.11, o gestor deverá comunicar o fato a CMED e ao Ministério Público, nos termos das Resoluções CMED nº 2/2004, nº 4/2006 e

2/2018, bem como da Orientação Interpretativa nº 02/2006 expedida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

20.1.4.1. A denúncia deve ser encaminhada, acompanhada de todos os documentos comprobatórios, tais como a Ata de Registro de Preço, Ata de Pregão, cópia da proposta de preços, à Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, no endereço SIA Trecho 5 – Área Especial 57 – Bloco: D – 3º andar - CEP 71.205-050-Brasília/DF, bem como ao Ministério Público.

21 – DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

21.1. A ata de registro de preços, durante sua validade, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, desde que devidamente justificada a vantagem e respeitadas as condições e as regras estabelecidas no Decreto Estadual n. 15.454/2020 e, no que couber, na Lei Federal n. 8.666/1993.

21.2. Caberá à fornecedora detentora da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e os órgãos participantes.

21.3. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a (.....) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

Nota explicativa: O § 3º do art. 22 do Decreto federal n. 7.892/13, com a redação dada pelo Decreto n. 9.488/18, prevê que “as aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a CINQUENTA POR CENTO dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes”. Igual redação consta do art. 34, §6º, do Decreto Estadual nº 15.454/2020.

21.4. O quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que eventualmente venham a aderir.

Nota explicativa: O § 4º do art. 22 do Decreto federal n. 7.892/13, com a redação dada pelo Decreto n. 9.488/18, estabelece que “o instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao DOBRO do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. Igual redação consta do art. 34, §7º, do Decreto Estadual nº 15.454/2020.

21.5. Ao órgão não participante que aderir à Ata de Registro de Preços, em relação às suas próprias contratações, compete os atos relativos à cobrança do cumprimento pela fornecedora das obrigações contratualmente assumidas e à aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observada a ampla defesa e o contraditório, devendo informar as ocorrências ao órgão gerenciador.

21.6. Após a autorização do órgão gerenciador, encaminhando-o a SAD para registro, devendo a aquisição ou a contratação ocorrer em até 90 (noventa) dias após a emissão do termo de adesão, observado o prazo de vigência da Ata.

OU

21.1. A Ata de registro de Preço será utilizada somente pelos órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual que constam no Anexo ou pela Secretaria....., sendo vedada a adesão da mesma para qualquer órgão ou entidade da Administração Pública do Estado ou de outros Estados ou Municípios.

22 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1. Todas as referências de tempo estabelecidas no Edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Mato Grosso do Sul.

22.2. As participantes desta licitação têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste edital e no Decreto n. 15.327/2019 e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, pela internet.

22.3. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação e sempre que julgar necessário, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, fixando prazos para o atendimento, vedada a inclusão posterior de documento que deveria ser apresentado na sessão pública da licitação.

22.4. Durante a sessão pública de processamento do pregão, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

22.5. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os subitens 22.3 e 22.4, esta somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

22.6. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

22.6.1. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

22.7. Nas hipóteses tratadas no subitem 22.6 será assegurado aos interessados o exercício prévio do contraditório e da ampla defesa.

22.8. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração.

22.9. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

22.10. As licitantes assumem todos os custos de preparação e apresentação de suas propostas e a Administração não será, em nenhum caso, responsável por esses custos, independentemente da condução ou do resultado do processo licitatório.

22.11. Toda a documentação exigida para o certame deverá ser anexada em cópia legível, devidamente autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em Diário Oficial e/ou documento disponível na Internet, no site oficial do órgão emissor, ou autenticados digitalmente, sendo que, somente serão considerados os que estejam em plena validade. No caso de documentos emitidos em língua estrangeira, os mesmos deverão

estar acompanhados da tradução para língua portuguesa nos termos da legislação vigente. Documentos em fax não serão aceitos.

22.11.1. As declarações da empresa licitante solicitadas no edital deverão ser assinadas e identificadas (nome completo, RG e CPF) pelo representante legal ou pelo procurador por ele constituído, conforme Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, não havendo a necessidade de autenticação do documento.

22.11.1.1. No caso de documentação assinada por procurador que não conste no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS, o pregoeiro solicitará na sessão o envio da procuração outorgada pelo representante legal da licitante, devidamente autenticado por cartório competente, sob pena de desclassificação ou inabilitação.

22.12. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus Anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

22.13. Os casos omissos serão resolvidos pelo pregoeiro com base na legislação vigente.

22.14. As informações inerentes a este pregão poderão ser obtidas, pelos interessados, na Coordenadoria de Licitação - SAD, localizada na Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, Jardim Veraneio, Parque dos Poderes, Bloco 01 – SAD/MS, Pavimento Superior, CEP: 79031-310, nesta Capital, ou pelos telefones n. em dias úteis no horário de às e das às ou pelo e-mail:

22.15. Cópias do Edital e seus Anexos poderão ser obtidas gratuitamente no sitio da Internet: www.centraldecompras.ms.gov.br ou retiradas junto à Coordenadoria de Licitação, mediante apresentação do recolhimento da taxa de reprodução proporcional ao número de cópias.

22.16. Fica eleito o foro da cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para processar as questões resultantes desta licitação e que não possam ser dirimidas administrativamente.

22.17. Edital elaborado por....., matrícula, ocupante do cargo/função e lotado na (nome do órgão/entidade), com base no Termo de Referência de fls., confeccionado pelo (a) Sr. (a), matrícula..... ocupante do cargo/função e lotado na (nome do órgão/entidade).

22.18. Integram o presente edital, independentemente de qualquer transcrição, os anexos:

- I – TERMO DE REFERÊNCIA,
- II – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (quando for o caso),
- III - MINUTA DO CONTRATO. (quando for o caso).

Campo Grande - MS,.....de.....de 20.....

(assinatura)
Nome da autoridade competente
Cargo/função

ANEXO **N**
TERMO DE REFERÊNCIA


(Anexar a versão final do TR)

CÓPIA

ANEXO N
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.

A **(órgão gerenciador)**, inscrita no **CNPJ/MF sob o n.**, estabelecida na **.....**, neste ato representada pelo **Sr.**, portador da **Cédula de Identidade RG n. SSP/.... e CPF n.**, residente na **Rua....., nesta Capital.....**, na qualidade de representante do órgão gerenciador do sistema Registro de Preços, nos termos do **art. ... do Decreto Estadual n., de**, doravante denominado(a) **ADMINISTRAÇÃO** e as empresas abaixo qualificadas, doravante denominadas **COMPROMITENTES FORNECEDORAS**, resolvem firmar a presente **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E TERMO DE COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**, de acordo com o resultado da licitação publicada no Diário Oficial do Estado **n....., do dia, pág.....**, decorrente da licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. **...../20.....**, autorizado pelo processo n. **...../...../20.....** regida pela Lei Federal n. 10.520/02, subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93, bem como, pelos Decretos Estaduais n. 15.327/2019 e n. 15.454/2020 e pelas condições do Edital e seus Anexos, termos da proposta, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n., Inscrição Estadual n., com sede na, neste ato representada pelo Sr(a) (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF/MF n., residente e domiciliado(a) na, na cidade de

Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n., Inscrição Estadual n., com sede na, neste ato representada pelo Sr(a) (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF/MF n., residente e domiciliado(a) na, na cidade de

Empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n., Inscrição Estadual n., com sede na, neste ato representada pelo Sr(a) (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF/MF n., residente e domiciliado(a) na, na cidade de

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objetivo e finalidade a **aquisição de medicamentos**, especificados no **Termo de Referência (Anexo**), em conformidade com as propostas vencedoras da licitação, visando a constituição do Sistema de Registro de Preços e firmando compromisso de fornecimento dos bens aos órgãos e entidades usuários do sistema, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e ata do Pregão Eletrônico n. **...../20.....**, que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações com os respectivos fornecedores ou a contratar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhe facultada a utilização de outros meios permitidos pela legislação relativa às licitações, sem cabimento de recurso, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preços preferência em igualdades de condições.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E REVISÃO

2.1. O preço unitário para fornecimento do objeto de registro será o de menor preço inscrito na

ata do Pregão Eletrônico n./20....., Processo Administrativo n./...../20....., de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas, que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

(Tabela de Aquisição)

2.2. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, em intervalos não superiores a (.....) dias, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata.

2.3. A revisão dos preços poderá ocorrer quando da incidência das situações previstas na alínea "d" do inciso II e do § 5.º do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e do Decreto Estadual n. 15.454/2020 (situações supervenientes e imprevistas, força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual) devidamente comprovadas e se dará seguinte forma:

2.3.1. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, o órgão gerenciador notificará a fornecedora com o primeiro menor preço registrado para o item visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao do mercado, mantendo o mesmo objeto cotado, qualidade e especificações.

2.3.2. Dando-se por infrutífera a negociação de redução dos preços, o órgão gerenciador formalmente desonerará a fornecedora em relação ao item e cancelará o seu registro.

2.3.3. Simultaneamente procederá a convocação das demais fornecedoras, respeitada a ordem de classificação, visando estabelecer igual oportunidade de negociação.

2.3.4. No transcurso da negociação de preços, ficará a fornecedora condicionada a atender as solicitações de fornecimento dos órgãos ou entidade usuários nos preços inicialmente registrados, ficando garantida a compensação do valor negociado para os bens já entregues, caso seja reconhecido pela Administração o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estipulado;

2.4. À critério da Administração, poderá ser cancelado o registro de preços para o item e instaurada nova licitação para a aquisição do bem objeto de registro, sem que caiba direito de recurso ou indenização.

2.5. Caso a Administração entenda pela revisão dos preços, o novo preço pactuado deverá ser consignado em Termo Aditivo à ARP, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A vigência do presente instrumento será de **12 (doze) meses**, conforme o Decreto Estadual n. 15.454/2020, contados da data de publicação de seu extrato Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CLÁUSULA QUARTA – DOS USUÁRIOS DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. Serão usuários do Registro de Preços os órgãos da Administração direta e indireta, autarquias, empresas públicas e fundações do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme anexo do edital.

OU

4.1. Será usuária do Registro de Preços a Secretaria

4.2. Caberá aos órgãos ou entidades usuários a responsabilidade, após contratação, pelo controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive aplicação das sanções previstas no Termo de Referência, informando as ocorrências ao órgão gerenciador para o devido assentamento em ficha cadastral.

4.3. Caberá ainda aos órgãos ou entidades usuários informarem ao gerenciador da Ata de Registro de Preços sobre o não comparecimento da fornecedora para a retirada da nota de empenho e assinatura do contrato, conforme o caso, visando à convocação dos remanescentes e aplicação das penalidades cabíveis.

4.4. A adesão à ata de registro de preços observará o procedimento estabelecido no item 21 do Edital.

Nota explicativa: O subitem 4.4. deverá ser excluído caso o item 21 do edital estabeleça vedação à adesão à ata de registro de preços.

CLÁUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. Compete ao Órgão Gerenciador:

5.1.1. Optar pela contratação ou não dos bens decorrentes do Sistema Registro de Preços ou das quantidades estimadas, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios para aquisição de item, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços preferência em igualdade de condições, sem que caiba recurso ou indenização;

5.1.2. Indicar para os Órgãos e Entidades Usuários do registro de Preços os fornecedores e seus respectivos saldos, visando subsidiar os pedidos de compras, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem fornecidos;

5.1.3. Decidir sobre a revisão ou cancelamento dos preços registrados no prazo máximo de (.....) dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente justificado no processo;

5.1.4. Gerenciar o registro de preço e acompanhar, periodicamente, os preços praticados no mercado para os bens registrados e nas mesmas condições de fornecimento, para fins de controle e fixação do valor máximo a ser pago pela Administração;

5.1.4.1. Para fins de validade da ata e de avaliação de eventuais prorrogações, a critério do órgão gerenciador, a Administração Pública irá analisar se os preços registrados continuam vantajosos ou se existe demanda para atendimento, ficando a cargo do órgão gerenciador, nas hipóteses de aquisições e contratações centralizadas;

5.1.5. Gerenciar a ata de registro de preços, somente com relação ao saldo da ata e eventuais alterações administrativas nas contratações a que se refere o inciso III do art. 4º do Decreto Estadual n. 15.454, de 2020; e em relação a todos os seus aspectos, no caso das contratações a que se referem os incisos I e II do art. 4º do Decreto Estadual n. 15.454, de 2020;

5.1.6. Conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

5.1.7. Emitir a autorização de compra;

5.1.8. Dar preferência de contratação à detentora do registro de preços ou conceder igualdade

de condições, no caso de contratações por outros meios permitidos pela legislação;

5.1.9. Cancelar o registro de preços quando presentes as situações previstas na Cláusula Sexta desta Ata;

5.2. Compete aos Órgãos ou Entidades Usuários:

5.2.1. Firmar ou não a contratação do objeto de registro de preço ou contratar nas quantidades estimadas;

5.2.2. Solicitar uso da ARP ao *órgão gerenciador* e realizar todos os atos voltados à execução financeira, inclusive relacionados à prestação de contas;

5.2.3. Requisitar a autorização e o empenho da despesa correspondente aos pedidos de fornecimento ou de contratação, dentro do prazo de vigência da ata;

5.2.4. Controlar os atendimentos de suas demandas por ARP, abrir processo administrativo para juntada de suas solicitações, ordens de utilização deferidas, notas de empenho e notas fiscais emitidas, faturas recebidas e pagas;

5.2.5. Proporcionar à compromitente fornecedora todas as condições para o cumprimento de suas obrigações e entrega dos bens ofertados dentro das normas estabelecidas no Edital e seus Anexos;

5.2.6. Designar gestor, responsável pelo recebimento do objeto e o fiscal do contrato, a quem compete a verificação da conformidade dos serviços executados ou dos bens entregues com o objeto contratado, nos exatos termos das obrigações contratualmente assumidas, inclusive solicitando aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, aos fornecedores e aos prestadores de serviço;

5.2.7. Informar ao Gerenciador da Ata sobre a inexecução total do compromisso, caracterizada pelo não comparecimento da fornecedora para a retirada da Nota de Empenho e/ou assinatura do contrato, conforme o caso, visando à convocação dos remanescentes;

5.2.8. Instaurar, no âmbito de suas contratações, procedimento administrativo, em que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório, para fins de aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, previstas no art. 44 do Decreto Estadual n. 15.454/2020, informando as ocorrências ao órgão gerenciador;

5.2.9. Notificar ao órgão gerenciador sobre os casos de licitações com preços inferiores aos registrados em Ata;

5.2.9.1. Para fins de validade da ata e de avaliação de eventuais prorrogações, a critério do órgão gerenciador, a Administração Pública irá analisar se os preços registrados continuam vantajosos ou se existe demanda para atendimento, ficando a cargo do órgão ou da entidade participante, quando diante de aquisições e contratações específicas.

5.2.10. Rejeitar, no todo ou em parte, os bens ofertados entregues em desacordo com as obrigações assumidas pela compromitente fornecedora; e

5.2.11. Efetuar os pagamentos dentro das condições estabelecidas no Edital.

5.3. Compete ao Compromitente Fornecedor (a):

5.3.1. Entregar os bens ofertados nas condições estabelecidas no edital e seus anexos e **atender**

todos os pedidos de contratação com valores mínimos de R\$ (.....) reais, durante o período de duração do registro de Preços, de acordo com a sua capacidade de fornecimento fixada na proposta de preço de sua titularidade, observando as quantidades, prazos e locais estabelecidos pelo Órgão Usuário da Ata de Registro de Preços;

5.3.2. Manter, durante a vigência do registro de preços, a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.3.3. Substituir os bens recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de (.....) dias, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis;

5.3.4. Ter revisado ou cancelado o registro de seus preços, quando presentes os pressupostos previstos na cláusula segunda e sexta desta Ata;

5.3.5. Atender a demanda dos órgãos ou entidade usuários, durante a fase da negociação de revisão de preços de que trata a cláusula segunda desta Ata, com os preços inicialmente registrados, garantida a compensação dos valores dos bens ofertados já entregues, caso seja reconhecido pela Administração o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estipulado;

5.3.6. Vincular-se ao preço máximo (novo preço) definido pela Administração, resultante do ato de revisão;

5.3.7. Ter direito de preferência ou igualdade de condições caso a Administração opte pela contratação dos bens objeto de registro por outros meios facultados na legislação relativa às licitações;

5.3.8. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo até a entrega dos bens objeto da Ata de Registro de Preços;

5.3.9. Receber os pagamentos respectivos nas condições pactuadas no item 17 do edital; e

5.3.10. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o presente objeto.

OU

5.3.10. Não subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o presente objeto, exceto quando a subcontratação estiver vinculada à prestação de serviços acessórios, conforme previsto no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Os preços registrados poderão ser cancelados automaticamente por decurso do prazo de vigência, quando não restarem fornecedores.

6.2. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada, por iniciativa do órgão gerenciador, no caso de ocorrer a utilização total dos itens da ata e quando o fornecedor:

- a)** não cumprir as condições da Ata a que estiver vinculado;
- b)** não retirar a respectiva nota de empenho e ou não formalizar o contrato decorrente do registro de preços, no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;
- c)** não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de apresentar preço superior ao praticado no mercado;

d) mediante requerimento, deferido pela Administração Pública, comprovar a impossibilidade do cumprimento das obrigações assumidas, sem prejuízo das penalidades previstas no Termo de Referência e da responsabilização por eventuais perdas e danos;

e) enquadrar-se nas hipóteses de inexecução total ou parcial do instrumento de ajuste, decorrente do registro de preços estabelecido no art. 77 e seguintes da Lei Federal n. 8.666/1993; e

f) sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

6.3. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 6.2 desta cláusula será precedido de prévio contraditório e ampla defesa ao interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação ou da publicação.

6.4. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da Ata, devidamente comprovado e justificado:

a) por razão de interesse público;

b) a pedido do fornecedor.

6.5. No caso do subitem 6.2 “d”, esta sanção será obrigatoriamente anotada no Cadastro Central de Fornecedores do Estado de Mato Grosso do Sul - CCF/MS.

6.6. A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, facultada a ampla defesa, na forma e no prazo estipulado no subitem 6.3, podendo a reabilitação ser concedida mediante ressarcimento dos prejuízos causados e depois de decorrido o prazo de sanção, mínima, de 2 (dois) anos.

6.7. O cancelamento do registro do fornecedor deverá ser autuado no respectivo processo administrativo que deflagrou a licitação e ensejará o aditamento da ARP, que indicará os demais fornecedores registrados e a nova ordem de registro.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ASSINATURA E UTILIZAÇÃO DA ATA

7.1. O prazo para a retirada da nota de empenho e assinatura da Ata será de (.....) dias úteis, contados da convocação.

7.2. Os quantitativos de fornecimento serão os fixados em nota de empenho e/ou contrato e observarão obrigatoriamente os valores registrados na Ata de Registro de Preços.

7.3. A Ata de Registro de Preços será utilizada pelos órgãos ou Entidades da Administração relacionadas no Anexo do edital.

OU

7.3. A ata de Registro de Preços será utilizada pela (utilizar esta redação quando for apenas um órgão solicitante)

CLÁUSULA OITAVA – DA ENTREGA E DOS CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

8.1. As regras para entrega e aceitação do objeto são aquelas previstas no item 3 “Definição dos

métodos para a execução do objeto” do Termo de Referência.

CLÁUSULA NONA – DO PAGAMENTO

9.1. As regras de pagamento são aquelas previstas no item 17 do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da contratação dos objetos da presente Ata de Registro de Preços correrão a cargo dos Órgãos ou Entidades Usuários da Ata, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observadas as condições estabelecidas no Edital e ao que dispõe o artigo 62 da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

11.1. As regras que dispõem sobre fraude e corrupção são aquelas previstas no item 20 do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

12.1. As sanções referentes ao descumprimento das cláusulas do edital e seus anexos estão previstas no item 19 do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA EFICÁCIA

13.1. O presente Termo de Registro de Preços somente terá eficácia após a publicação do respectivo extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Fica eleito o Foro de Campo Grande-MS para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente instrumento.

E, por estarem as partes justas e compromissadas, a presente Ata foi lavrada em (.....) vias, de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem na presença de(.....) testemunhas, vai assinada pelas partes **e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes (se houver).**

Campo Grande - MS, de de 20.....

Assinaturas

Representante do órgão gerenciador, representante da(s) fornecedora(s) e testemunhas

ANEXO N

DO CONTRATO

Contrato n./20....
objetivando a **aquisição de**
medicamentos que entre si
celebram o, por
meio da e a
empresa

O, por meio da, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob n., estabelecida no, nesta Capital, neste ato representada pelo seu titular, (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF n., residente e domiciliado(a) na Rua, nesta Capital, doravante denominado CONTRATANTE e a empresa, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n., Inscrição Estadual n., com sede na, neste ato representada pelo Sr(a), (nacionalidade, estado civil, profissão), portador(a) do RG n. e do CPF n., residente e domiciliado(a), na Rua, doravante denominada CONTRATADA, em decorrência do resultado da licitação, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº/20.... – SAD celebram entre si o presente contrato, mediante as cláusulas e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto do presente Contrato é a aquisição de medicamentos, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e na Proposta de Preços, anexos do Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O presente objeto será prestado conforme dispõe o inciso III do art. 6º da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO AMPARO LEGAL E SUJEIÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS E CONTRATUAIS

3.1. A legislação aplicável a este contrato será a Lei federal n. 8.666/1993, Lei federal n. 10.520/2002, Lei federal n. 8.078/1990, Lei estadual n. 1.627/1995 e Decreto estadual n. 15.327/2019.

3.2. Os casos omissos que se tornarem controvertidos em face das cláusulas do presente contrato serão resolvidos segundo os princípios jurídicos aplicáveis, por despacho fundamentado do Ordenador de Despesas da contratante.

3.3. Após a assinatura deste contrato, toda comunicação entre a Contratante e a Contratada será feita por meio de correspondência devidamente registrada.

CLÁUSULA QUARTA – DOS DOCUMENTOS APLICÁVEIS

4.1. Integram este contrato os documentos a seguir discriminados, cujo inteiro teor as partes declaram ter conhecimento e aceitam, independentemente de sua anexação:

4.1.1. Ato Convocatório – **Registro de Preços** Pregão Eletrônico n. /20..... e anexos, bem como a Documentação de Habilitação e Proposta de Preços da Contratada.

4.2. Os documentos referidos no item anterior são considerados suficientes para, em complemento a este contrato, definirem a sua extensão e, dessa forma, regerem a execução adequada do contrato ora celebrado.

4.3. Qualquer alteração nas condições ora estipuladas neste contrato deverá ser feita por meio de Termo Aditivo assinado pelos representantes legais das partes.

4.4. Em caso de dúvidas ou divergências entre os documentos citados no subitem 4.1.1. desta cláusula, estas serão dirimidas considerando-se sempre os documentos mais recentes com prioridade sobre os mais antigos, e em caso de divergências com este contrato, prevalecerá este último.

4.5. Não terão eficácia quaisquer exceções às especificações contidas neste instrumento e/ou em seus anexos, em relação às quais a Contratante não houver, por escrito, se declarado de acordo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1. As obrigações da contratante são aquelas previstas no item **15** do Edital.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. As obrigações da contratada são aquelas previstas no item **16** do Edital.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS MÉTODOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

7.1. As regras para entrega e aceitação do objeto são aquelas previstas no **item 3 “Definição dos métodos para a execução do objeto”** do Termo de Referência.

CLÁUSULA OITAVA – DO VALOR DO CONTRATO

8.1. O valor total deste contrato é de **R\$** (.....)

CLÁUSULA NONA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

9.1. As despesas decorrentes do fornecimento correrão à conta do Programa de Trabalho **n.**, Natureza da Despesa **n.**, Item da Despesa **n.**, Fonte **n.**

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PAGAMENTO

10.1. As regras de pagamento são aquelas previstas no item **17** do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO REAJUSTE

11.1. As regras de reajuste são aquelas previstas no item 18 do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

12.1. A vigência do presente instrumento será de a contar da sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

13.1. As regras de fiscalização são aquelas previstas no item 8 “Modelo de Gestão do Contrato” do Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. As sanções referentes à execução do contrato são aquelas previstas no item 19 do Edital.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA RESCISÃO

15.1. O presente Termo de Contrato poderá ser rescindido:

15.1.1. por ato unilateral e escrito da Administração, nas situações previstas nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, e com as consequências indicadas no art. 80 da mesma Lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no item 19 do edital; e

15.1.2. amigavelmente, nos termos do art. 79, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

15.2. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados, assegurando-se à Contratada o direito ao prévio contraditório e ampla defesa.

15.3. A Contratada reconhece os direitos da Contratante em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei n. 8.666/1993.

15.4. A rescisão acarretará, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial por parte da Contratante, a retenção dos créditos decorrentes deste contrato, limitada ao valor dos prejuízos causados, além das sanções previstas no item 19 do Edital, até a completa indenização dos danos.

15.5. Fica expressamente acordado que, em caso de rescisão, nenhuma remuneração será cabível, a não ser o ressarcimento de despesas autorizadas pela Contratante e comprovadamente realizadas pela Contratada, previstas no presente Contrato.

15.6. O termo de rescisão será precedido de relatório indicativo dos seguintes aspectos, conforme o caso:

15.6.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

15.6.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos; e

15.6.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA NOVAÇÃO

16.1. A não utilização, por qualquer das partes, dos direitos a elas assegurados neste Contrato e na Lei em geral e a não aplicação de quaisquer sanções neles previstas não importa em novação a seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada como renúncia ou desistência de aplicação ou de ações futuras, sendo que todos os recursos postos à disposição da Contratante serão considerados como cumulativos e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA FRAUDE E DA CORRUPÇÃO

17.1. As regras que dispõem sobre fraude e corrupção são aquelas previstas no item **20** do edital.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS ALTERAÇÕES

18.1. Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

18.2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

18.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Nota explicativa: Somente é possível a realização de aditivo contratual, nos termos do art. 65, §1º, da Lei n. 8.666/93, dentro do prazo de vigência do contrato de fornecimento e com a prévia indicação das justificativas da necessidade do acréscimo ou supressão.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS CASOS OMISSOS

19.1. Os casos omissos serão decididos pela Contratante, segundo as disposições contidas na Lei n. 8.666/1993, na Lei n. 10.520/02 e demais normas de licitações e contratos administrativos e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078/1990 e normas e princípios gerais dos contratos.

Nota explicativa: No Acórdão n. 2569/2018-P, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC) na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO

20.1. A publicação do presente instrumento, em extrato, no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, ficará a cargo da Contratante, no prazo e forma dispostos pela legislação pertinente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO

21.1. Os contratantes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias, decorrentes do presente contrato, à conciliação que será promovida pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato

Grosso do Sul, nos termos da Resolução PGE n. 242, de 30 de junho de 2017.

21.1.1. Não logrando êxito a conciliação, fica eleito o foro da Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, para dirimir as questões oriundas do presente contrato, sendo este o competente para a propositura de qualquer medida judicial decorrente deste instrumento contratual, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justos e acordados, assinam o presente contrato em (.....) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo, de tudo cientes, para que produzam seus efeitos legais e jurídicos.

Campo Grande - MS, de de 20....

Assinaturas

Representante da contratante, representante da contratada e testemunhas

CÓPIA

ANEXO N

CERTIDÃO PARA EDITAIS DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA COMPRAS DE MEDICAMENTOS.

Processo n.
Origem:
Objeto da licitação:
Interessado(s):

CERTIFICO que o edital de licitação e seus anexos seguiram a minuta-padrão aprovada pela Decisão PGE/MS/GAB/N.../2021, em sua versão (indicação da versão), disponibilizada no site www.pge.ms.gov.br, ficando dispensada a remessa dos autos para exame individualizado pela PGE, conforme determinado pelo Decreto n. 15.404/2020.

Nota explicativa: Deverá ser preenchida qual a versão da minuta-padrão utilizada para a elaboração do instrumento convocatório (por exemplo: versão 1.0, 1.1, 2.0, 2.1, etc).

Identificação e assinatura

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DE BENS

A minuta do termo de referência possui **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão ou entidade licitante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da licitação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Os textos com realce em azul aplicam-se nos casos de licitação para registro de preços, devendo ser mantidos se for utilizado o sistema de registro de preços. Caso contrário, devem ser excluídas todas as disposições destacadas em azul.

Os **textos sem destaque** são de **observância obrigatória** em todos os editais.

Há inúmeras notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do TR, devendo ser retiradas do seu texto final.

Foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Convém esclarecer que a minuta foi elaborada de acordo com os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto Estadual 15.524/2020, procurando oferecer uma base jurídica-formal para a aquisição de bens.

Assim, a equipe de planejamento deverá incluir todas as informações técnicas e específicas para cada contratação, atentando-se para os elementos já construídos no Estudo Técnico Preliminar, conforme as diretrizes do Decreto Estadual 15.524/2020.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração das minutas do TR, ata e contrato poderão ser encaminhadas ao e-mail: **asstecgab@pge.ms.gov.br**.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS SOBRE A MINUTA DO TERMO DE REFERÊNCIA PARA A AQUISIÇÃO DE BENS

A minuta do termo de referência possui **textos em vermelho** e **realces de texto em amarelo**. Nesses itens, deve o órgão ou entidade licitante ficar atento para a necessidade de preenchimento, supressão ou adequação, de acordo com o objeto da licitação e critério de oportunidade e conveniência da Administração.

Os textos com realce em azul aplicam-se nos casos de licitação para registro de preços, devendo ser mantidos se for utilizado o sistema de registro de preços. Caso contrário, devem ser excluídas todas as disposições destacadas em azul.

Os **textos sem destaque** são de **observância obrigatória** em todos os editais.

Há inúmeras notas explicativas no decorrer do texto que têm o objetivo de facilitar o entendimento e nortear os responsáveis pela elaboração do TR, devendo ser retiradas do seu texto final.

Foram incluídas caixas de **orientações práticas** com o intuito de facilitar a compreensão de cada um de seus elementos e auxiliar o(s) elaborador(es) deste documento.

Convém esclarecer que a minuta foi elaborada de acordo com os elementos exigidos pelo art. 10 do Decreto Estadual 15.524/2020, procurando oferecer uma base jurídica-formal para a aquisição de bens.

Assim, a equipe de planejamento deverá incluir todas as informações técnicas e específicas para cada contratação, atentando-se para os elementos já construídos no Estudo Técnico Preliminar, conforme as diretrizes do Decreto Estadual 15.524/2020.

Caso seja necessária a realização de modificação em texto de observância obrigatória ou acréscimo de cláusulas e havendo necessidade de consulta ao órgão jurídico acerca dessas alterações, elas devem ser destacadas no texto e informada a alteração, juntamente com a sua justificativa e o apontamento da dúvida jurídica pertinente a cada uma delas.

Sugestões de alteração das minutas do TR, ata e contrato poderão ser encaminhadas ao e-mail: **asstecgab@pge.ms.gov.br**.

TERMO DE REFERÊNCIA DE MEDICAMENTOS

1. DO OBJETO

1.1. Aquisição de Medicamentos para atender a demanda do **(nome do órgão)**, conforme condições, quantidades, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento;

1.2. O(s) medicamento(s) a ser(em) ofertado(s) pelas licitantes deve(m) observar as seguintes características e especificações:

Orientações práticas:

Todas as especificações técnicas necessárias, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade deverão constar neste campo, de forma detalhada, para garantir a qualidade da contratação (art. 3º, § 3º da Lei Federal nº 9.787/1999).

Recomenda-se que na especificação do medicamento, dentre outras, conste as seguintes informações:

- Código BR (presente no catálogo de materiais do COMPRASNET e BPS)
- Substância ativa ou nome genérico
- Forma de apresentação (Ex: drágeas, cápsulas, comprimidos, injetável, etc)
- Concentração (Ex: comprimido 200mg; injetável (solução) 30 mg/5ml)
- A Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), conforme determina o art. 3º, *caput* da Lei n. 9.787/1999.

Exigências complementares: Caso a equipe de planejamento necessite inserir outras especificações técnicas (além daquelas indicadas anteriormente), poderá utilizar de subitens (1.2.1, 1.2.2, etc) para incluir essas informações.

Indicação de marca: Quando imprescindível a aquisição de marca específica o art. 7º do Decreto Estadual 15.524/2020 exige que a equipe de planejamento apresente no estudo técnico preliminar (ETP) a justificativa para essa solução, com parâmetro em uma das hipóteses do inciso I do mesmo dispositivo legal. Em sendo dispensada a elaboração do ETP, essa mesma justificativa deverá constar no Termo de Referência.

Itens					
Tipo	Item	Código GMS	Descrição	Un. Aquisição	Qtd.
Item	1	XXXX	XXXX - Dosagem: XXXX...	Unidade	XXX

1.3. O(s) objeto(s) dessa licitação é(são) classificado(s) como **bem(ns) comum(ns)**, pois possui(em) especificação(ões) usual(is) de mercado e padrão(ões) de qualidade definidas em Edital, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.520/02 e do inciso II e § 1º do art. 3º do Decreto Estadual n. 15.327/19.

1.4. A licitação será através do procedimento de **Registro de Preços**, conforme autorizam os incisos **XXXXXXXX** do art. 3º do Decreto Estadual n. 15.454, de 10 de junho de 2020.

Nota explicativa: O campo em vermelho do subitem 1.4 deve indicar uma das hipóteses do art. 3º, Decreto Estadual n. 15.454/2020, que autoriza a utilização do Sistema de Registro de Preço.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO QUANTITATIVO

2.1.....

Orientações práticas:

O art. 10, I, alíneas 'a' e 'b', do Decreto n. 15.524/20 exige que o termo de referência aponte a justificativa da necessidade da aquisição e justifique a necessidade do quantitativo a ser contratado.

A Equipe de Planejamento poderá buscar esses elementos no Estudo Técnico Preliminar, transcrevendo-os de forma sucinta no presente tópico.

1. Elementos da justificativa

Na definição do objeto já ficou delineado *o que se quer*.

Agora, a justificativa *daquilo que se quer* e do quantitativo passa pela análise crítica dos seguintes questionamentos para demonstrar por que a contratação é necessária ao órgão ou entidade: Quem quer? Por que quer? Para que se quer? Quanto quer? Para quando se quer? Como quer?

2. Instrução processual

Os documentos que serviram de base para a elaboração da justificativa e definição do quantitativo (ex: série histórica de consumo, contratos anteriores, experiência de outros órgãos, controle de almoxarifado, etc) devem estar nos autos acompanhar o termo de referência como anexo.

3. DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

Orientações práticas:

O art. 10, I, alínea 'b', do Decreto n. 15.524/20 exige que o termo de referência defina os métodos para a execução do objeto, que consiste na indicação de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento, o que inclui: "*requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; II - indicação dos locais de entrega do bem e das regras para o recebimento provisório e para o definitivo, quando for o caso; III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; e IV - o prazo de validade aceitável na data da entrega, considerando o prazo total recomendado pelo fabricante, no caso de bem perecível*" (§2º, art. 10, do Decreto 15.524/2020)

Prazo de entrega: Recomenda-se que seja estabelecido um prazo razoável para a entrega dos medicamentos, de modo a se evitar o afastamento de potenciais fornecedores em participar da licitação com prazos incompatíveis com os praticados no mercado.

Assuntos complementares: Este item deve ser adaptado pela Administração, quando necessário, para incluir outras questões relativas à execução do objeto que não estejam padronizadas neste documento.

3.1. Cada entrega deverá ser efetuada mediante solicitação por escrito, formalizada pela **contratante OU pelo órgão ou entidade participante ao órgão gerenciador**, dela devendo constar: a data, o valor unitário da entrega, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuado diretamente pelo órgão/entidade requisitante, devidamente autorizado pela autoridade superior, e ainda acompanhada pela nota de empenho ou instrumento equivalente, **contendo o número de referência da Ata**.

3.1.1. O prazo de entrega dos bens é de **XXX dias úteis**, conforme solicitação do órgão/entidade requisitante, contados do(a) **(Ex: da nota de empenho, assinatura do contrato ou instrumento equivalente)**, em remessa **(única ou parcelada)**, no seguinte endereço **.....** Este estabelecimento funciona de **(Exemplo: segunda à sexta, das 07:30h às 10:30h e das 13:00h às 16:30h)**.

3.2. As distribuidoras, no caso de vencerem o certame, devem apresentar certificado de procedência dos produtos, item a item, a ser entregue de acordo com o estabelecido na licitação, conforme o art. 6º da Portaria 2.814/1998 do Ministério da Saúde.

3.3. A entrega dos medicamentos adquiridos deverá ser acompanhada dos respectivos **laudos de qualidade** (art. 3º, § 4º da Lei Federal nº 9.787/1999 e Portaria MS nº 1.818, de 2 de dezembro de 1997).

3.4. Os medicamentos deverão ser entregues em embalagens adequadas contendo de forma visível os seguintes dizeres: “PROIBIDA A VENDA PELO COMÉRCIO” (art. 7º da Portaria nº 2.814/1998 do Ministério da Saúde e Resolução RDC Anvisa nº 71/2009). Esta informação deverá constar da embalagem de forma que não possa ser removida sem danificá-la. Em caso de latas ou frascos, deve estar no corpo da embalagem e não na tampa.

3.5. Os medicamentos ofertados deverão estar devidamente registrados no Ministério da Saúde, devendo estar estampado na embalagem de forma clara e legível o número do registro, nos termos do art. 7º, IX, da Lei n. 9.782/1999 e arts. 12, 16 a 24-B, da Lei n. 6.360/1976.

3.6. Os medicamentos sairão da indústria em embalagens apropriadas e lacradas, que garantam a sua validade na temperatura especificada pelo fabricante no rótulo, devendo estar acondicionados em embalagem original da fabricante, com o nome do responsável técnico, lote, data de fabricação e validade estampada.

3.7. Os medicamentos ofertados deverão ser entregues embalados de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local da entrega.

3.7.1. O acondicionamento e o transporte dos medicamentos devem ser feitos de acordo com o exigido para cada produto, devidamente protegido de pó e de variações de temperaturas, especialmente no caso de medicamentos termolábeis, de modo a garantir a qualidade e integridade dos mesmos.

3.7.2. Deverá ser apresentado, no momento da entrega dos medicamentos, a cópia do **Alvará ou Certificado de Licença Sanitária do veículo que os transportou**, pertinente com os medicamentos ofertados e expedido pelo órgão competente da sua respectiva esfera Estadual ou Municipal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 6.360/76 e art. 15 do Decreto Federal nº 8.077/2013.

3.8. Os medicamentos deverão conter, no ato da entrega, no mínimo **...% (..... por cento)** do seu respectivo prazo de validade, **contados da data de fabricação**.

3.8.1. O Contratante se reserva o direito de não receber nenhum produto com prazo de validade inferior ao especificado no item 3.8, ressalvados os casos de interesse da Administração, desde que exista solicitação prévia da Contratada e justificativa expressa do órgão interessado, caso em que será formalizado o compromisso de troca de todo o quantitativo não utilizado.

3.8.1.1. A carta de comprometimento de troca deverá acompanhar a nota fiscal no ato da entrega.

3.8.1.2. A solicitação de troca e coleta do quantitativo não utilizado será realizada pelo Contratante **60 (sessenta) dias** antes do vencimento do produto.

3.8.1.3. A troca deverá ser realizada em até **30 (trinta) dias** após a solicitação da Contratante.

3.8.1.4. No ato da entrega de medicamentos garantidos pela carta de comprometimento de troca, a nota fiscal apresentada deve informar que o produto é referente a uma reposição por troca, especificando a nota fiscal e empenho de origem.

Orientações práticas:

O dimensionamento e o controle de estoques de medicamentos são fatores decisivos para o sucesso ou fracasso da gestão da assistência farmacêutica, estando intimamente relacionados com as faltas e os desperdícios.

Nesse sentido, no subitem 3.8 o campo em vermelho deverá ser preenchido pela área técnica com o prazo de validade mínima do medicamento, a partir de atos normativos que regulem o tema, se existentes, ou observando a necessidade logística da unidade contratante e as práticas de mercado.

A excepcionalidade trazida no subitem 3.8.1 se faz necessária uma vez que, em muitos casos de recebimento, a situação de abastecimento da unidade demandante poderá estar com o estoque zerado. Para essas situações, é razoável a Administração aceitar medicamento com validade abaixo do percentual exigidos no subitem 3.8, com o comprometimento do fornecedor realizar a troca em caso de vencimento do produto, pois assim a unidade demandante terá condições de prestar a devida assistência à saúde dos pacientes.

3.9. A contratada obriga-se a entregar os medicamentos em conformidade com as especificações descritas na Proposta de Preços (**Anexo X do Edital**) e neste termo de referência, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações.

3.10. Todas as despesas relativas à entrega e transporte dos objetos licitados, bem como todos os impostos, taxas e demais despesas decorrentes do contrato correrão por conta exclusiva da contratada.

3.11. Os medicamentos ofertados deverão ser entregues acompanhados de notas fiscais, a ser emitida de acordo com a ordem de utilização, dela devendo constar o número da Ata de Registro de Preços, o número da Nota de Empenho, o produto, o valor unitário, a quantidade, o valor total e o local da entrega, além das indicações referentes a: fabricante, marca, procedência, número do lote e prazo de validade.

3.12. O recebimento do (s) medicamento (s) se efetivará, em conformidade com os arts. 73 a 76 da Lei 8.666/93, mediante recibo, nos seguintes termos:

- a) Provisoriamente, para efeito de posterior verificação das especificações, mediante “Termo de Aceite Provisório”.
- b) Definitivamente, no prazo máximo de (.....) dias uteis, contados do recebimento provisório, após a verificação da qualidade, quantidade, características, especificações dos objetos, e conseqüente aceitação pela equipe técnica/responsável, mediante “Termo de Aceite Definitivo”.

b.1) Na hipótese de a verificação a que se refere a alínea “b” do subitem 3.12 não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

3.13. Serão recusados os medicamentos licitados considerados imprestáveis ou defeituosos, que não atendam as especificações constantes no edital e/ou que não estejam adequados para o uso.

3.14. Não serão aceitos medicamentos suspeitos de alteração, adulteração, fraude ou falsificação, com risco comprovado à saúde, respondendo os responsáveis por infração prevista na Lei Federal n.º 6.437/77 e crime previsto no Código Penal, a ser apurado na forma da Lei.

3.15. Caso a fornecedora classificada não puder entregar o(s) objeto(s) solicitado(s), ou o quantitativo total requisitado ou parte dele, deverá comunicar o fato ao órgão gerenciador da ata de registro de preço, por escrito, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

3.16. Caso a fornecedora detentora da Ata se recusar ao recebimento da nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo de (.....) dias úteis, a contar da notificação por meio hábil (fax ou e-mail), a Administração convocará a segunda melhor classificada para efetuar a entrega, e assim sucessivamente quanto às demais classificadas, aplicando aos faltosos as penalidades cabíveis.

3.16.1. A segunda fornecedora classificada só poderá fornecer à Administração quando estiver esgotada a capacidade de fornecimento da primeira, e assim sucessivamente, de acordo com o consumo anual previsto para cada item do **Anexo 1 do Mapa Estimativo**, ou quando a primeira classificada tiver seu registro junto a Ata cancelado.

4. ESTIMATIVA DE PREÇO E PREÇOS REFERENCIAIS

4.1. Considerando que a pesquisa de preço dar-se-á em momento posterior pela unidade administrativa responsável pela identificação do preço de referência, e considerando as peculiaridades que as aquisições de medicamento exigem para essa fase procedimental, passa-se as orientações que os elaboradores da pesquisa deverão observar.

4.2. Em atenção ao disposto no art. 6º, inciso V, da Lei n. 10.742/2003, o qual informa que compete à CMED, dentre outros atos necessários à consecução dos objetivos a que se destina a referida legislação, *“estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica”*, tem-se que o preço máximo não poderá ultrapassar o valor referenciado na tabela CMED.

4.3. Os preços referendados na CMED cuidam-se de referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender seu produto, o que deverá ser observado pela unidade responsável pela pesquisa de preço.

4.4. Por se estar diante de recursos cujo controle externo compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atenção ao pronunciamento firmado pelo E. TCE/MS, em sede de TC/5562/2019 (PARECER-C – PAC00 – 6/2020 – TCE/MS), é permitida a adoção como parâmetro de pesquisa:

4.4.1. os valores lançados no denominado Banco de Preços em Saúde (BPS), criado pelo Ministério da Saúde e disponibilizado no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>;

4.4.2. outras fontes de pesquisas que espelham as contratações firmadas pela Administração Pública com o fim de aquisição de medicamentos;

4.4.3. a utilização da Tabela CMED, desde que:

4.4.3.1. na composição do mapa de preços sejam utilizadas múltiplas fontes de pesquisa;

4.4.3.2. a pesquisa de preços seja realizada com amplitude suficiente e proporcional ao risco da compra, tendo em vista que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa;

4.4.3.3. a cesta de preços aceitáveis deve ser analisada de forma crítica, principalmente quando houver grande variação entre os valores apresentados, cabendo à unidade competente pela pesquisa de preço desconsiderar os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, o valor máximo a ser aceito para cada item licitado.

Nota explicativa: Utilizar a primeira alternativa de redação do item 4.4., acima, acaso se esteja diante de recursos cujo controle externo seja de competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

OU

4.4. Considerando que os recursos destinados à aquisição dos medicamentos estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas da União, a pesquisa de preço para o presente processo licitatório de aquisição de medicamentos terá como parâmetro apto para os preços praticados no mercado, prioritariamente, os valores lançados no denominado Banco de Preços em Saúde (BPS), criado pelo Ministério da Saúde e disponibilizado no endereço eletrônico <http://bps.saude.gov.br/login.jsf>, em consonância com a recente orientação do TCU (Acórdão 10.531/2018 – Primeira Câmara, TCU).

4.4.1. Além de consulta ao BPS, pode se recorrer a outras fontes de pesquisas que espelham as contratações firmadas pela Administração Pública com o fim de aquisição de medicamentos, sem necessidade de motivação com relação a adoção desse parâmetro de pesquisa, já que:

4.4.1.1. o BPS é um sistema criado pelo Ministério da Saúde com o objetivo de registrar e disponibilizar informações das compras públicas e privadas de medicamentos e produtos para a saúde; e

4.4.1.2. o fato de uma contratação firmada ou ata de registro de preço assinada pela Administração Pública não estar lançado no BPS não descaracteriza como contratação pública.

4.4.1.3. Excepcionalmente, se, em razão de motivos técnicos ou até de gestão pública, os elaboradores da pesquisa de preços ficarem impossibilitados de se utilizarem do banco de preço, será possível proferir decisão pela inviabilidade da adoção do banco de preço, desde que devidamente motivado nos autos, com demonstração das circunstâncias práticas, obstáculos e dificuldades reais do gestor que limitam a sua ação na escolha do procedimento aqui sugerido, em consonância com o regramento estabelecido no art. 22, caput e § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4.4.1.4. Estando-se diante da hipótese descrita no subitem 4.4 (utilização de recursos sujeitos ao controle pelo E. TCU), fica vedada a realização de pesquisa com base na denominada Tabela CMED, porquanto os preços da CMED são referenciais máximos que a lei permite a um fabricante de medicamento vender seu produto, o que não se confunde com os preços praticados pelo mercado (Acórdão 10531/2018-1ª Câmara).

Nota explicativa: Utilizar a segunda alternativa de redação do item 4.4., acima, acaso se esteja diante de recursos cujo controle externo seja de competência do Tribunal de Contas da União.

4.5. O procedimento para a pesquisa de preços observará:

4.5.1. o disposto no Decreto Estadual nº 15.617/2021 ou o regulamento estadual correspondente que lhe venha substituir, quando diante de utilização de recurso estadual ou recurso não oriundo de transferência voluntária efetivada pela União;

4.5.2. a IN MPOG n. 73, de 5 de agosto de 2020, ou o regulamento federal correspondente que lhe venha substituir, na hipótese de utilização de recurso oriundo de transferência voluntária efetivada pela União.

4.6. Depois de realizada a pesquisa de preços, fica a unidade administrativa competente **AUTORIZADA** a constar, como anexo do Edital, o preço de referência, a planilha com informações pertinentes ao item a ser licitado, a unidade de medida, o quantitativo e o preço máximo aceitável para a contratação, se for o caso.

OU

4.6. Depois de realizada a pesquisa de preços, fica a unidade administrativa competente **IMPEDIDA** de constar no Edital ou em seus anexos, o preço de referência e o preço máximo aceitável para a contratação, **adotando-se o caráter sigiloso na presente licitação**.

4.6.1. O custo estimado da contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

4.6.2. Justifica-se a opção pelo caráter sigiloso no presente certame licitatório em razão da orientação do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 903/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Nardes, 2.150/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Bruno Dantas e 2.080/2012-TCU-Plenário, Ministro Relator José Jorge, itens III.3 e III.5) no sentido que, no caso das licitações para aquisição de medicamentos, a divulgação no edital do preço de referência pode prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (Acórdão 903/2019 – TCU - Plenário). Nessa linha, opta-se por manter o seu sigilo até a fase de lances, com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública Estadual.

Orientações práticas:

O sigilo ou não do valor estimado ou máximo aceitável está disciplinado no art. 15 do Decreto n. 15.327/19. A escolha pelo caráter sigiloso da proposta, por se tratar de regra de exceção, deve ser fundamentada com base no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no art. 2º do Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016.

Por esta razão, a redação acima poderá ser usada quando se adotar o orçamento sigiloso, sem afastar a possibilidade de outro fundamento que a equipe de planejamento julgar mais conveniente.

5. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

5.1. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

5.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item.

OU

5.1. A licitação será realizada em único item.

5.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço do item, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Orientações práticas:

Segundo reza o art. 7º do Decreto n. 15.327/2019, os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração serão os de menor preço ou de maior desconto, conforme dispuser o edital. Já o § 4º do art. 20 do Decreto n. 15.454/20 estabelece que “O edital poderá admitir, como critério para julgamento, o menor preço auferido pela oferta de desconto ou acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado”.

Além disso, a depender da formatação escolhida no Estudo Técnico Preliminar, é possível ocorrer o agrupamento de itens em lotes.

Em que pese a existência dessas diferentes soluções, para as aquisições de medicamento, via de regra, adota-se o critério “menor preço” sem agrupamento em lotes, estando a minuta padronizada nesta formatação.

Caso a equipe de planejamento entenda necessária a adoção de uma solução diferente (optando pelo agrupamento, por exemplo), deverá promover as alterações cabíveis no TR e Edital e submeter à análise do órgão jurídico competente.

5.3. Não serão admitidas propostas acima dos limites do Preço de Fábrica (PF) ou, em caso de aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços – CAP (medicamentos dos itens: **XX e XX**), do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), definidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA (Resolução CMED nº 03, de 2 de março de 2011) e vigente na data da apresentação da proposta, sob pena de desclassificação sumária;

5.3.1. No caso de compras por força de decisão judicial, o PMVG vigente na data da apresentação da proposta será utilizado como limite de aceitabilidade de preço, conforme art. 1º, §2º c.c. art. 2º, V, da Resolução CMED nº 03, de 2 de março de 2011.

5.4. Na hipótese de **aquisição de fármacos e medicamentos inseridos no Anexo Único do Convênio CONFAZ ICMS 87/2002**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS, por todos os licitantes**, independentemente de possuírem sede ou não no Estado de Mato Grosso do Sul.

5.5. Na hipótese de **aquisição de medicamentos destinados ao tratamento de câncer e relacionados no Anexo Único do Convênio CONFAZ ICMS 162/1994**, cuja **empresa licitante possua sede no Estado de Mato Grosso do Sul**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS**.

5.5.1. Em se localizando a **empresa licitante sediada fora do solo sul-mato-grossense e se achando a operação de aquisição isenta de ICMS no Estado de origem em razão de Convênio CONFAZ ICMS n. 162/1994**, considerando o disposto no art. 3º-C, parágrafo único, II, do Anexo XXIV ao RICMS, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS**.

5.6. Na hipótese de **aquisição de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS, cujo princípio ativo esteja arrolado na Cláusula Primeira do CONVENIO CONFAZ ICMS n. 140/2001**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS, por todos os licitantes**, independentemente de possuírem sede ou não no Estado de Mato Grosso do Sul.

5.7. Na hipótese de **aquisição de medicamentos destinados ao tratamento da Gripe A (H1N1)**, a **proposta de preço deverá ser apresentada sem o valor do ICMS, por todos os licitantes, independentemente de possuírem sede ou não no Estado de Mato Grosso do Sul**, em atenção ao disposto no Convênio CONFAZ ICMS n. 73/201, incorporado ao ordenamento jurídico do Estado de Mato Grosso do Sul pelo Decreto-legislativo n. 488, de 27 de outubro de 2010.

5.8. O valor correspondente à isenção do ICMS enumeradas nos subitens 5.4 a 5.7 deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o licitante demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.

5.9. Os medicamentos constantes nos itens **XX, XX, e XX**, deverão ter seus preços isentos de ICMS (0%, 12%, 17%, 17,5%, 18% ou 20%), conforme o caso, observado os subitens 5.4 a 5.7 do presente TR.

Nota explicativa: na hipótese de a área técnica identificar outra normativa do CONFAZ (Convênio ICMS) concedendo o benefício da isenção, deverá ser inserido aqui o respectivo regramento para dar publicidade e evitar erros quando do julgamento da proposta.

5.10. A proposta de preços deverá ser apresentada sem o valor do ICMS devido **nas operações internas do Estado de Mato Grosso do Sul**, conforme estabelecido no Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003.

5.10.1. Na hipótese do subitem 5.8, o documento fiscal deve ser emitido na forma estabelecida pelo art. 2º, Decreto Estadual n. 11.403, de 19 de setembro de 2003.

5.11. No julgamento das propostas, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.787, de 10 de fevereiro de 1999.

6. PARCELAMENTO DO OBJETO

6.1. Haverá o parcelamento do objeto tendo em conta a viabilidade de sua divisão em itens, o melhor aproveitamento das peculiaridades do mercado e com vistas à ampliação da competitividade, de modo que a presente licitação será adjudicada por itens.

Orientações práticas:

O art. 5º, VII do Decreto n.º 15.524/2020 estabeleceu como elemento obrigatório do ETP a justificativa para o parcelamento ou não da solução e fixou diretrizes para orientarem a decisão no art. 6º, V, “b” e §§ 1º e 2º.

Conforme esclarecido anteriormente, esta minuta foi desenvolvida para aquisições de medicamentos cujo critério de julgamento será o menor preço por item, isto é, optando pelo parcelamento do objeto.

Por este motivo, o subitem 6.1 encontra-se na cor preta, não estando sujeita à alteração.

Porém, caso a equipe de planejamento entenda necessária a adoção de uma solução diferente (optando pelo agrupamento), deverá apresentar as justificativas cabíveis nesse tópico (extraídos do ETP, se existente), promover as alterações no TR e Edital e submeter à análise do órgão jurídico competente.

6.2. Consórcio

Nota explicativa: Caso a equipe de planejamento não permita a participação de empresas em consórcio, poderá adotar a primeira redação sugestiva abaixo. No entanto, caso identifique que a permissão à participação de empresas reunidas em consórcio valorizará a competição, deverá motivar sua decisão nos autos do processo.
A escolha ficará a cargo da equipe de planejamento.

6.2.1. Não será permitida a participação de empresas reunidas em consórcio, devido à baixa complexidade do objeto a ser adquirido, somando-se ao fato de não se cuidar de contratação de grande vulto.

OU

6.2.1. Para o objeto a ser licitado a permissão de consórcios é a alternativa mais vantajosa pois, (...)

Orientações práticas:

Para as aquisições de medicamentos a necessidade de justificativa para a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio torna-se dispensada pelas razões expostas no parecer PGE/MS/CJUR-SUCOMP/N. 032/2020 (aprovado pela decisão PGE/MS/GAB/N. 401/2020), cuja tese jurídica aprovada fixou que: “*A falta de motivação da não participação de consórcio não importa em nulidade do procedimento ou restrição à competitividade, por estar-se diante de uma contratação de objeto de natureza comum (aquisição de medicamentos) e de pequeno vulto, uma vez aquela afigura-se implícita ou in re ipsa (ou seja, imanente ao próprio objeto)*”.

Contudo, caso a equipe de planejamento identifique que a permissão à participação de empresas reunidas em consórcio valorizará a competição, deverá motivar sua decisão nos autos do processo de aquisição de medicamento.

6.3. Subcontratação

Nota explicativa: A redação que segue é meramente ilustrativa e contempla a vedação à subcontratação, assim como a subcontratação parcial do objeto, vinculada à prestação de serviços acessórios.
A escolha ficará a cargo da equipe de planejamento, observando as peculiaridades de cada aquisição.

6.3.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

OU

6.3.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, exclusivamente para a prestação de serviços acessórios, até o limite de ... % (... por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

6.3.1.1. ...

6.3.1.2. ...

Orientações práticas:

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 72, que a contratada, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. No caso do fornecimento de bens, a subcontratação somente é admitida quando vinculada à prestação de serviços acessórios.

Assim, a pertinência da subcontratação deverá ser analisada pela Administração em cada caso concreto, especialmente considerando a complexidade do objeto da contratação.

Caso admitida, a Administração autorizará a subcontratação mediante ato motivado, a comprovar que a medida atende às recomendações do TR e convém à consecução das finalidades do contrato, bem como estabelecerá com detalhamento seus limites e condições, inclusive especificando quais parcelas do objeto poderão ser subcontratadas.

É importante verificar que são vedadas (i) a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas; (ii) a subcontratação das parcelas de maior relevância técnica; e (iii) a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Quando a qualificação técnica da empresa for fator preponderante para sua contratação e a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos por parte da subcontratada (Acórdão nº 1.229/2008 – Plenário do TCU).

6.3.2. A subcontratação depende de autorização prévia da contratante, a quem incumbe verificar a regularidade fiscal e trabalhista da subcontratada e avaliar se esta cumpre os requisitos necessários para a execução do objeto.

6.3.3. Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades da subcontratada, bem como responder perante a contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação.

7. PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

7.1. A Lei Complementar n. 123/2006 vem dar tratamento diferenciado e simplificado à participação de ME e EPP e deve ser obrigatoriamente aplicada nas contratações da Administração Pública.

7.2. Após a realização de pesquisa de preços, providenciada pela unidade competente, é conhecida a média de preços do item. Assim, caso o valor médio seja de até R\$ 80.000,00 será aplicada a exclusividade na participação de ME/EPP conforme inciso I, art. 48, da Lei Complementar 123/2006. Caso a média de preços obtida seja superior a R\$ 80.000,00 será aplicada a cota (25%) destinada a participação de ME/EPP, nos termos do inciso III, art. 48, da Lei Complementar n. 123/2006.

7.3. Contudo, deve ser observado que as regras de tratamento diferenciado não se aplicam nas hipóteses descritas no artigo 49 da LC n. 123/2006.

Orientações práticas:

De acordo com o disposto no art. 48, I, da LC federal n. 123/2006, nos itens da contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Já para os itens que ultrapassam oitenta mil reais (sendo estes relativos a bens de natureza divisível, mas que não possam – justificadamente – ser parcelados em montantes menores para possibilitar a realização de licitações exclusivas, em face de inviabilidade técnica e/ou econômica), deve ser aplicado o inciso III do artigo 48 da mesma Lei Complementar, o qual determina que em certames para aquisição de bens de natureza divisível, deverá ser estabelecida cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo, deve ser observado que de acordo com o artigo 49, II, da LC n. 123/2006, as regras de tratamento diferenciado não se aplicam quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, a participação de ME e EPP, conforme estabelecido no art. 48, I e II, da LC 123/2006, deve ser justificada com a demonstração da existência de ao menos três empresas desse porte que atendam ao que exige o art. 49, II, da mesma LC.

8. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Orientações práticas:

O art. 10, I, alínea 'b', do Decreto n. 15.524/20 exige que o termo de referência defina o modelo de gestão do contrato, com a descrição dos procedimentos de execução do objeto e fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços pelo órgão requisitante.

Portanto, nessa oportunidade, deverão ser definidas as atribuições do fiscal/comissão de fiscalização do contrato e do gestor/comissão de gestão do contrato, de acordo com as regras estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 15.530, de 8 de outubro de 2020.

8.1. Deverá ser designado servidor ou comissão responsável pela gestão do contrato e acompanhamento e fiscalização da entrega dos bens, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.

8.1.2. O recebimento de bens de valor superior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados por ato da contratante.

8.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666/93.

8.3. O servidor ou comissão designada para a gestão e fiscalização do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução deste, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à regularização das falhas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

8.4. A contratada permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência do contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.

8.5. A Contratada se obriga a permitir que a auditoria interna da Contratante e/ou auditoria externa por ela indicada tenha acesso a todos os documentos que digam respeito ao Contrato.

8.6. A Contratante realizará avaliação da qualidade do atendimento, dos resultados concretos dos esforços sugeridos pela Contratada e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticada.

8.7. A avaliação será considerada pela Contratante para aquilatar a necessidade de solicitar à Contratada que melhore a qualidade dos produtos ofertados, para decidir sobre a conveniência de renovar ou, a qualquer tempo, rescindir o Contrato ou, ainda, para fornecer, quando solicitado pela Contratada, declarações sobre seu desempenho, a fim de servir de prova de capacitação técnica em licitações públicas.

9. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.1. As despesas decorrentes da contratação da presente licitação correrão à conta do , natureza da despesa n. , item da despesa n. , fonte n.

9.2. A Contratante reserva-se no direito de, a seu critério, utilizar ou não a totalidade da reserva orçamentária prevista.

9.3. As despesas efetuadas no próximo exercício correrão à conta do respectivo orçamento, dentro da mesma programação financeira.

OU

9.1. Por se tratar de sistema de registro de preço a dotação orçamentária será informada na utilização da ata, conforme disposto no artigo 18 do Decreto Estadual nº 15.454, de 10 de junho de 2020.

10. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

10.1. DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA

Orientações práticas:

Nesse subitem devem ser incluídas as documentações a serem apresentadas na fase da proposta.

Na redação abaixo já estão listados os documentos exigidos na legislação para as aquisições de medicamentos.

Caso a equipe de planejamento pretenda exigir outro(s) documento(s), além daqueles já listados, deverá incluir como subitem, submetendo à análise do órgão jurídico, se for o caso.

10.1.1. Cópia da tabela de preços disponibilizada pelo site [HYPERLINK http://www.anvisa.gov.br/](http://www.anvisa.gov.br/), no ícone PREÇOS DE MEDICAMENTOS – PMVG – CMED - PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS, com grifo para destacar o medicamento ofertado. Deve na proposta, declinar corretamente o nome do laboratório e nome comercial do produto;

10.1.2. Acaso o medicamento ofertado não conste na tabela CMED, a licitante deverá apresentar Declaração atestando esse fato;

10.1.3. Bulas completas dos medicamentos ofertados. Quando os medicamentos forem importados e as bulas estiverem em língua estrangeira, estas deverão ser traduzidas para a língua portuguesa por tradutor juramentado;

10.1.4. Cópia do Certificado de Registro ou Cadastro do medicamento licitado, ou publicação do registro no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 7º, IX, da Lei 9.782/1999 c.c. art. 12, 16 a 24-B, da Lei nº 6.360/1976 e art. 19-T, I e II, da Lei nº 8.080/1990:

10.1.4.1. Será permitida a apresentação do protocolo de pedido de revalidação do registro junto à Anvisa, desde que tenha sido requerido em até 06 (seis) meses antes do seu vencimento, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

10.1.4.2. Caso a importação de medicamentos seja feita por um terceiro e não pelo detentor do registro do medicamento na ANVISA, é necessária a Declaração do Detentor de Registro - DDR, conforme art. 10, do Decreto Federal nº 8.077/2013 e RDC nº 81/2008.

10.2. HABILITAÇÃO JURÍDICA, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

Orientações práticas:

1. Requisitos de habilitação específicos: Nesse subitem estão descritas (na cor preta) as exigências relacionadas à fase de habilitação específicas para as aquisições de medicamentos, observando a legislação sobre o tema.

Cabe destacar que às condições gerais da Habilitação Jurídica, Fiscal e Trabalhista já estão inseridas na Minuta-Padrão do Edital para aquisição de medicamentos, disponibilizada pelo site <https://www.pge.ms.gov.br/minutas-padrao-pge-ms/>.

2. Atestado de Capacidade Técnica: é possível a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional para fins de comprovação de que o licitante executou objeto similar ao licitado e possui capacidade de fornecimento para tanto, desde que se apresente justificativa da indispensabilidade dessa comprovação para garantir a execução do contrato e sua compatibilidade com o objeto delineado no certame. Caso contrário, constatando-se que a exigência do atestado é prescindível para assegurar o cumprimento da obrigação (art. 37, XXI, da CF/88), este deve ser dispensado em abono da garantia da manutenção/ampliação da competitividade do certame.

Em vermelho consta uma sugestão de redação caso a equipe de planejamento opte pela exigência de atestado de capacidade técnica, o que não dispensa a necessidade de justificativa, lembrando que o TCU admite a exigência deste atestado até o limite de 50% do quantitativo do objeto licitado (Ac. 2.696/2019 – 1ª Câmara).

3. Qualificação econômica financeira: quando exigida a comprovação da boa situação financeira do licitante, a equipe de planejamento responsável pela elaboração do termo de referência precisa justificar essa necessidade e expor as razões da escolha do índice adotado como critério para habilitação econômico-financeira.

Ademais, é recomendável a previsão de outro critério para a comprovação da boa situação financeira, caso a licitante não atinja o índice previsto como critério para habilitação, a fim de evitar possível restrição ao caráter competitivo do certame.

4. Outros requisitos de habilitação: Além das sugestões em vermelho, é permitida a inclusão de outros requisitos que a equipe de planejamento julgar pertinente, além daquelas definidas na minuta padrão. Nesta hipótese, deve haver demonstração da pertinência, expressamente indicada mediante citação da norma de regência e dispositivos aplicáveis.

5. Registro de preço e requisitos de habilitação: Nos termos do art. 20, IV c/c §4º do Decreto Estadual nº 15.454/2020, no caso de registro de preços a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante

10.2.1. Quanto aos requisitos específicos de **Habilitação Jurídica** para o exercício da atividade relacionados ao fornecimento, revenda e/ou distribuição de medicamentos, os licitantes deverão apresentar os documentos, em plena validade, a seguir relacionados:

10.2.1.1. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) de titularidade da empresa participante da licitação, expedida pela ANVISA, em cumprimento ao disposto nos arts. 1º, 2º e 50 da Lei Federal n.º 6.360/1976, no art. 2º, do Decreto n. 8.077/2013; artigos 7º, VII e 23, §10º, da Lei n. 9.782/1999; no art. 3º, da RDC n. 16/2014; art. 5º, II, da Portaria do Ministério da Saúde n. 2.814/1998; art. 99, da Lei nº 13.043/2014.

10.2.1.2. Autorização de Funcionamento de Empresa Especial (AE), de titularidade da empresa participante da licitação, expedida pela ANVISA, no caso de cotação de medicamentos sujeitos a controle especial, na forma dos arts. 1º, 2º e 50 da Lei Federal n. 6.360/1976; o art. 2º, do Decreto n. 8.077/2013; art. 4º, da RDC n. 16/2014; e o art. 2º, § 7º da Portaria SVS n. 344, de 12 de maio de 1998.

10.2.2 Como requisito de **habilitação técnica**, será exigido:

- a) **Alvará de Licença Sanitária de titularidade da empresa licitante**, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme dispõe os arts. 1º e 2º, ambos da Lei n.º 6.360/1976, arts. 2º e 4º, do Decreto Federal n. 8.077/2013, e o art. 5º, I, da Portaria do Ministério da Saúde nº. 2.814/1998, ficando a cargo do proponente provar que está dispensado do Alvará Sanitário.
 - a.1. Em caso do Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária) vencido, será aceito protocolo de revalidação, desde que a Vigilância Sanitária competente pela expedição do documento (municipal ou estadual) confira validade legal ao documento. Para tanto, deverá a empresa licitante apresentar cópia autenticada e legível da solicitação (protocolo) de revalidação, acompanhada da cópia de Licença Sanitária vencida, bem como, declaração emitida pelo órgão ou outro documento pertinente que assegure validade ao protocolo apresentado.
- b) **Certificado de responsabilidade técnica do farmacêutico**, emitido pelo Conselho Regional de Farmácia, com fundamento no art. 11, da Lei n. 5.991/1973, c/c os arts. 2º e 5º, do Decreto n. 8.077/2013; art. 24, da Lei n. 3.820/1960, c/c o art. 1º, II, “d”, do Decreto n. 85.878/1981.

10.2.3. Como requisito de habilitação técnica será(ão) exigido(s) **Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para desempenho de atividades pertinentes ao objeto a ser licitado.**

10.2.4. Como **qualificação econômico-financeira** será exigido:

(...)

10.3. DA SUSTENTABILIDADE

Orientações práticas:

O campo deverá indicar as práticas de sustentabilidade aplicáveis ao objeto

Para promover a escolha do(s) critério(s) de sustentabilidade em um determinado certame é indispensável que a Administração Pública, na fase de planejamento da contratação: (a) avalie se o critério de sustentabilidade escolhido possui um nexo de pertinência com o objeto que se está contratando; (b) indique os atos normativos que dê suporte para sua exigência; (c) fixe parâmetros objetivos no instrumento convocatório que permitam avaliar o cumprimento ou não dos critérios de sustentabilidade, atentando-se para as práticas de mercado e as exigências legais.

10.4. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATADA

10.4.1. Apresentar no momento da entrega dos medicamentos cópia do Alvará ou Certificado de Licença Sanitária do veículo que os transportou, pertinente com os medicamentos ofertados e expedido pelo órgão competente da sua respectiva esfera Estadual ou Municipal, em cumprimento ao disposto no artigo 61 da Lei Federal n.º 6.360/76 e art. 15, do Decreto Federal n.º 8.077/2013.

10.4.1.1. Caso admitida a subcontratação do transporte, permanece a responsabilidade integral da contratada pela perfeita execução contratual, nos termos do item 6.3 deste Termo de Referência.

Nota explicativa: A redação do subitem 10.4.1.1 somente deverá ser utilizada na hipótese em que se admita a subcontratação, observada a escolha adotada no item 6.3 do Termo de Referência.

10.5. OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DA CONTRATANTE (...)

10.6. AMOSTRA (...)

10.7. GARANTIA CONTRATUAL (...)

10.8. PAGAMENTO (...)

10.9. REAJUSTE (...)

10.10. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (...)

10.11. DA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

10.11.1. Para início da fase externa do certame, com o fito de prospectar maior número de fornecedores e aumentar a competitividade, conforme definido no Estudo Técnico Preliminar, conquanto não haja obrigatoriedade legal, opta-se por realizar a convocação dos interessados **também** por meio da publicação no Diário Oficial da União.

Orientações práticas:

O item 10 (“Informações Complementares”) poderá ser utilizado para a inclusão de outros critérios/obrigações específicos não abrangidos por esta minuta padrão.

Assim, caso a equipe de planejamento, dentro de seus estudos preliminares, identifique a necessidade de incluir especificidades sobre esses temas que não se encontram descritas na minuta padrão de edital, deverão incluir subitens nas “informações complementares” (ex: 10.5, 10.6), submetendo à análise jurídica do órgão competente.

Em vermelho, constam alguns EXEMPLOS de temas que poderão suscitar exigências adicionais (amostra, garantia contratual, pagamento, reajuste, sanções, etc), sem qualquer obrigatoriedade no seu preenchimento.

Ampliação da competitividade: Caso a Equipe de Planejamento identifique nos estudos preliminares, em análise aos processos licitatórios anteriores para a aquisição de medicamentos, que muitos certames restaram fracassados ou não lograram êxito em adquirir os produtos farmacológicos em valores próximos aos praticados pelo Banco de Preços em Saúde, se

comparadas às aquisições semelhantes realizadas em outros Estados poderá, **FACULTATIVAMENTE**, adotar o procedimento sugerido no subitem 10.11.

(assinatura)

Identificação do servidor/ equipe responsável pela elaboração do termo de referência

(assinatura)

Ordenador de Despesa

Obs: aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar (art. 11, §§ 1º e 2º do Decreto 15.524/2020). Caso ocorra a delegação, deve restar comprovado que o signatário se encontra investido da função de ordenador de despesa.

CÓPIA